



ANNE FERREIRA

REDUÇÃO DE SALÁRIO E JORNADA:

UMA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020 E DA LEI 14.020/2020
EDITADAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19



Atena
Editora
Ano 2023



ANNE FERREIRA

REDUÇÃO DE SALÁRIO E JORNADA:

UMA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020 E DA LEI 14.020/2020
EDITADAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19



Atena
Editora
Ano 2023

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2023 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2023 Os autores

Copyright da edição © 2023 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-Não-Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva da autora, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos a autora, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Prof^ª Dr^ª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Prof^ª Dr^ª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Prof^ª Dr^ª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau
 Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campina
 sProf^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 aProf^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Prof^ª Dr^ª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia / Universidade de Coimbra
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Redução de salário e jornada: uma análise da Medida Provisória 936/2020 e da Lei 14.020/2020 editadas durante a pandemia da COVID-19

Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo
Correção: Yaidy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: A autora
Autora: Anne Ferreira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
F383	<p>Ferreira, Anne Redução de salário e jornada: uma análise da Medida Provisória 936/2020 e da Lei 14.020/2020 editadas durante a pandemia da COVID-19 / Anne Ferreira. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2023.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-1028-7 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.287232802</p> <p>1. Direito trabalhista. I. Ferreira, Anne. II. Título. CDD 344</p>
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná – Brasil
 Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DA AUTORA

A autora desta obra: 1. Atesta não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao conteúdo publicado; 2. Declara que participou ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certifica que o texto publicado está completamente isento de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirma a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhece ter informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autoriza a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Sobretudo, agradeço a Deus por tudo que me foi proporcionado à realização deste trabalho e da graduação, especialmente pela vida, saúde e oportunidades, com o fim de contribuir para com a comunidade jurídica científica acadêmica, pois creio que buscamos concretizar nossos propósitos para enxergarmos a mudança que queremos ver no mundo, a começar por nós mesmos. E, como creio que ninguém aparece nas nossas vidas em vão e que somos resultado do que extraímos do convívio social que temos, devo agradecer a certas pessoas que auxiliaram nos desafios vividos.

Assim, sou grata pela minha família, especialmente pelos meus pais, Aurea Francisca Teixeira Ferreira e Antonio Luiz Ferreira, pelo amor incondicional, por me ensinarem com carinho o que o mundo poderia ter ensinado com crueldade ou indiferença e por não medirem esforços para me proporcionar uma vida melhor do que a que eles tiveram. Agradeço ao meu irmão, Arthur Ferreira, pela parceria e por me ensinar que compartilhar é “ter” mais. Vocês são meu porto seguro e me ensinaram que família é eterna, não se abandona nem se esquece, não importa o que aconteça, e por isso seguimos unidos e não desistiremos uns dos outros.

Como os amigos são a família que escolhemos, agradeço-lhes também, os quais nominarei em ordem cronológica ao momento que conheci na vida (para não ter briga): primeiro sou grata a quem quase nasceu ao mesmo tempo que eu, Gabriel Silveira Borges, e às que encontrei ao longo da vida, Joana Knopf, Manuela Kapper Ávila, Maria Eduarda Ballmann e Rozane Alves Pereira. Deixo registrado minha gratidão por compreenderem as tantas horas que permaneci diante do computador, inclusive nos finais de semana e feriados, que não pude desfrutar do tempo com vocês.

Agradeço igualmente a quem conheci durante o curso, os estágios e o trabalho, diante de todo apoio, conselho, acolhimento, pesquisas, crescimento pessoal e profissional, discussões jurídicas, políticas, econômicas, financeiras, éticas e morais, sem os quais a conclusão desta trajetória seria muito mais tortuosa.

Por fim, porém não menos importante, agradeço aos professores que tive durante a graduação, que colaboraram para o meu estudo e formação, principalmente, neste momento, destaco meu agradecimento aos esclarecimentos de todas as minhas dúvidas, aos apontamentos perspicazes e às respostas em tempo feitas pelo meu professor orientador desta pesquisa, Doutor e Mestre, Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira, que foram de suma relevância ao início, desenvolvimento e fechamento deste Trabalho de Curso que, agora, virou livro.

Esta obra é resultado de uma atualização do Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A (in)adequação hermenêutica e a (in)constitucionalidade do acordo individual para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário prevista na medida provisória nº 936/2020, convertida na lei 14.020/2020”, o qual foi realizado por mim, Anne Ferreira, que fui orientada pelo Prof. Dr. Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira. O trabalho foi apresentado no dia 04/12/2020 (durante e sobre a pandemia), sendo aprovado com a nota máxima perante a banca, composta pela Prof. Esp. Priscila Francisca Krieger, na Universidade Regional de Blumenau (FURB). Esta pesquisa também se encontra disponível na Biblioteca da FURB.

Em um cenário problemático da pandemia do Coronavírus, muitas perguntas surgem e a insegurança jurídica também se enaltece ainda mais. Precisou-se de respostas jurídicas urgentes diante da rapidez com que os fatos aconteceram. Pesquisas em diversos âmbitos, seja na área da saúde ou na área jurídica, fizeram-se extremamente necessárias e ainda se fazem, porque não se sabe ao certo todas as implicações que podem advir do cenário pandêmico.

Este livro traz um debate ainda hodierno e relevante acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade e da adequação ou inadequação hermenêutica da redução proporcional de salário e jornada provocada pela Medida Provisória 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020. Hodierno e relevante porque ainda estamos sentindo os impactos da pandemia, assim como a lei se encontra vigente, surtindo efeito na seara jurídica.

Desta forma, convidamos os caros leitores à uma leitura aberta, profunda e crítica acerca do tema.

Caro leitor,

Recebi da talentosíssima Anne Ferreira a tarefa de elaborar o prefácio desta obra, o que muito me alegrou.

Este livro, intitulado “REDUÇÃO DE SALÁRIO E JORNADA: Uma análise da Medida Provisória 936/2020 e da Lei 14.020/2020 editadas durante a pandemia da COVID-19”, nasceu durante a pandemia de COVID-19.

A obra, no entanto, não nasceu pensada para ser um livro. De início, a hoje advogada – e então acadêmica de Direito – Anne estava a elaborar linhas com o intuito de confeccionar seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) na Graduação em Direito da Universidade de Blumenau (FURB). Em razão disso, tive a honra de auxiliá-la na condição de professor orientador.

Aqui, meu amigo leitor, cabe uma confissão. Minha função foi tão somente formal, pois honestamente havia muito pouco – ou quase nada – a ser modificado no bojo do trabalho realizado àquela época pela Anne. A realidade é que meu papel se deu mais no sentido de trazer uma ou outra contribuição pontual, porquanto toda a estruturação e as ideias que deram origem ao texto advieram tão somente da própria autora.

Com o passar do tempo e diante da nota máxima na apresentação de seu TCC, o óbvio esteve diante da Anne: aquele texto deveria se transformar em um livro. E foi justamente isso que acabou acontecendo.

Durante esta obra, a autora inicia sua abordagem trazendo as fontes do Direito e da Constituição Federal, com o intuito de contextualizar e trazer as construções teóricas, filosóficas e linguísticas que são essenciais para o debate que será travado nos capítulos subsequentes.

Em seguida há um foco mais detalhado para o próprio Direito do Trabalho, com uma análise deste ramo em si, bem como das perspectivas hermenêuticas que lhe são inerentes. Ademais, são trazidas algumas considerações acerca da relevância das negociações e normas coletivas.

Por fim, adentrando-se propriamente no foco da obra, a autora se debruça sobre a situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia de COVID-19, inclusive por meio de uma análise do contexto jurídico-social em que a doença se inseriu no Brasil.

É também realizada uma análise profunda sobre a Medida Provisória nº 936/2020 (posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020), com especial atenção para seus respectivos procedimentos e seu processo legislativo.

Outro ponto relevantíssimo é a verificação da temática da redução de salário e jornada por meio de acordo individual em contraposição à negociação coletiva (prevista na Constituição Federal), o que se dá a partir da interpretação normativa oriunda da MP 936/2020 e da Lei 14.020/2020.

Em suma, o que se está diante é um trabalho muito, mas muito bem realizado, que merece toda a atenção de quem atua com quaisquer direitos sociais, seja no espectro acadêmico ou no âmbito prático-profissional.

Consoante já pontuei no início, é uma alegria imensa poder fazer parte, ainda que de forma indireta, desta obra. Tenho certeza de que o leitor será tomado da mesma felicidade quando, ao finalizar o livro, tiver a plena compreensão de que esteve diante de um belo trabalho.

Tenha uma boa leitura!

Blumenau (SC), mês inaugural de 2023.

Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	1
INTRODUÇÃO	3
AS FONTES DO DIREITO E DA CONSTITUIÇÃO: CONTEXTUALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO TEÓRICAS, FILOSÓFICAS E LINGUÍSTICAS NECESSÁRIAS AO DEBATE	7
Teoria do direito, do estado e da constituição: Compreensões Primordiais das Implicações ao Estado Democrático de Direito e ao Ordenamento Jurídico	7
Classificações e elementos das constituições: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	25
Da supremacia da constituição e do controle de constitucionalidade: Concepções, Critérios e Efeitos	28
O princípio democrático, o estado de direito e as garantias e direitos fundamentais sociais	31
O conflito entre princípios e normas constitucionais e a técnica hermenêutica da ponderação.....	33
Da ação direta de inconstitucionalidade nº 6363 e as atribuições do supremo tribunal federal.....	35
Da importância da defesa da constituição em situações de crise e as cláusulas pétreas em interpretação extensiva a todo o rol de direitos fundamentais	39
CARACTERIZAÇÃO DE ASPECTOS RELEVANTES SOB A ÓTICA DO DIREITO DO TRABALHO: UM RAMO ESPECIALIZADO DO DIREITO.....	42
Definições, divisão interna, autonomia e interrelação do direito do trabalho com outros ramos jurídicos.....	42
Hermenêutica jurídica e princípios do direito do trabalho atinentes à problemática	50
Da relevância das negociações e normas coletivas: proteção aos direitos dos trabalhadores pelo amparo sindical	61
CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICO-SOCIAL; HISTÓRICO DE NEGOCIAÇÕES TRABALHISTAS; E ARGUMENTOS SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TEMÁTICA: TÉCNICAS HERMENÊUTICAS PARA INTERPRETAÇÃO APLICADAS AO CASO EM ANÁLISE.....	73
Contextualização Jurídico-Social: Da Situação de Calamidade Pública Ocasionada pelo Novo Coronavírus.....	73
Da medida provisória 936/2020 convertida na lei 14.020/2020 E seus respectivos	

procedimentos e processo legislativo	78
Acordo individual e a exacerbação negocial em face das normas positivadas: influência da reforma trabalhista	89
Redução de salário e jornada por acordo individual em contraposição à negociação coletiva prevista na constituição: interpretação normativa e os impactos jurídico-sociais advindos da mp 936/2020 convertida na lei 14.020/2020	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
REFERÊNCIAS	122
ANEXOS	134
ANEXO A – Ranking mundial decrescente do número de casos confirmados de COVID-19 em 2020	134
ANEXO B – Ranking mundial decrescente do número de casos confirmados de COVID-19 até 07 de dezembro de 2021	135
ANEXO C – Ranking mundial decrescente do número de óbitos de COVID-19 em 2020	136
ANEXO D – Ranking mundial decrescente do número de óbitos de COVID-19 até 07 de dezembro de 2022	137
ANEXO E – Casos acumulados de COVID-19 no Brasil por data de notificação até outubro de 2020	138
ANEXO F – Casos acumulados de COVID-19 no Brasil por data de notificação até agosto de 2022	139
ANEXO G – Óbitos acumulados de COVID-19 no Brasil por data de notificação até outubro de 2020	140
ANEXO H – Óbitos acumulados de COVID-19 no Brasil por data de notificação até abril de 2022	141
ANEXO I – Óbitos acumulados de COVID-19 no Brasil por data de notificação até agosto de 2022	142
ANEXO J - Evolução dos casos confirmados de COVID-19 em Santa Catarina, com indicação de número de casos confirmados por município, sexo e idade.....	143
ANEXO K – Evolução dos óbitos de COVID-19 em Santa Catarina, com indicação de número de óbitos por município, sexo e idade	144
ANEXO L – Quantidade de casos confirmados de COVID-19 por macrorregião catarinense	145

ANEXO M – Quantidade de óbitos de COVID-19 por macrorregião catarinense	146
ANEXO N – Quantidade de testes de COVID-19 distribuídos por município catarinense	147
ANEXO O – Sintomas constatados nos casos em que houve óbito de COVID-19 em Santa Catarina.....	148
ANEXO P – Comorbidades pré-existentes aos óbitos decorrentes do COVID-19 em Santa Catarina.....	149
ANEXO Q – Taxa de desemprego de janeiro de 2012 a junho de 2022	150
SOBRE A AUTORA	151

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABMT	Associação Brasileira dos Magistrados do Trabalho
ABRAT	Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas
ACT	Acordo Coletivo de Trabalho
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
art.	artigo
CACB Brasil	Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CSB	Central dos Sindicatos Brasileiros
CSMPT	Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho
CTB	Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DF	Distrito Federal
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
ESPII	Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional
ESPIN	Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional
FS	Força Sindical
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
inc.	inciso
LC	Lei Complementar

LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
Min.	Ministro
MP	Medida Provisória
MPT	Ministério Público do Trabalho
nº	número
NCST	Nova Central Sindical do Trabalhadores
OMS	Organização Mundial de Saúde
OIT	Organização Internacional do Trabalho
p.	página
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIS	Programa de Integração Social
PPE	Programa de Proteção ao Emprego
Rel.	Relator
SC	Santa Catarina
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
UGT	União Geral dos Trabalhadores

INTRODUÇÃO

Esta produção científica abordará especificamente a (in)adequação hermenêutica e (in)constitucionalidade do artigo 7º, inciso II da Medida Provisória 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, uma vez que permite a redução proporcional de jornada de trabalho e salário por acordo individual escrito entre empregador e empregado, ao invés de ocorrer por negociação coletiva, o que, em tese, viola o art. 7º, inc. VI e XIII da Constituição Federal de 1988.

Debater-se-á também o possível conflito e diálogo entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, da valorização do trabalho e do emprego, do bem-estar individual e social, da justiça social, da submissão da propriedade à sua função socioambiental, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da vedação de retrocesso social; e os princípios de Direito do Trabalho da proteção, da norma mais favorável, da imperatividade das normas trabalhistas, da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, da condição mais benéfica, da inalterabilidade da contratual lesiva, da intangibilidade salarial e da continuidade da relação de emprego (DELGADO, 2019, p. 227 e 233-248), em uma interpretação conforme a Constituição, pelo seu princípio da supremacia (SILVA, J., 2019, p. 48), assim como da norma mais favorável, tendo em vista a hermenêutica jurídica própria do campo especializado do Direito do Trabalho.

A referida MP foi instituída para tratar acerca de medidas trabalhistas complementares ao enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 2020, assim como da emergência de saúde pública, conforme Lei nº 13.979/2020, em razão da relevância internacional da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), a qual era, inicialmente, em 30/01/2020, considerada Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial de Saúde (OMS), seu mais alto nível de alerta, consoante seu Regulamento Sanitário Internacional (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016) ou *International Health Regulations*. Na sequência, em 11/03/2020, o diretor-geral da Organização declarou a configuração de cenário pandêmico (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020a).

Com isso, o Brasil declarou, por meio da Portaria nº 188 de 03/02/2020, Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em virtude da infecção humana causada pelo novo Coronavírus e, em seguida, foram determinadas diversas medidas de enfrentamento da pandemia pelas esferas federal, estadual e municipal do Poder Executivo.

A partir disso, uma das principais preocupações advindas com esta pandemia foram os impactos sociais e econômicos decorrentes dela, em especial, no que diz respeito a

este Trabalho de Curso, às relações trabalhistas que se tornaram cada vez mais frágeis. Como exemplo e para fins de especificar o objeto a ser pesquisado, verifica-se o caso em análise neste trabalho a respeito da MP 936/2020 (BRASIL, 2020j), que em 06/07/2020 foi convertida na Lei 14.020 de 2020 (BRASIL, 2020i), com algumas alterações, contudo, mantendo o acordo individual escrito entre empregador e empregado como uma das opções para redução de salário e jornada (arts. 7º, inc. II e III; 11; 12; e 3º da mencionada legislação).

Assim, pretende-se discorrer acerca da (in)adequação hermenêutica e da (in) constitucionalidade do acordo individual escrito entre empregador e empregado, disposto no inc. II do art. 7º da Medida Provisória 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020 (arts. 7º, inc. II e III; 11; 12; e 3º), e situar a importância da defesa da Constituição, do Direito das Relações do Trabalho, das negociações e normas coletivas, além das consequências jurídicas e sociais não só aos trabalhadores e seus familiares, como também para a ordem constitucional e a sociedade.

Dessarte, o problema central desta pesquisa pode ser resumido na seguinte pergunta: o acordo individual escrito previsto no inc. II do art. 7º da MP 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020 (arts. 7º, inc. II e III; 11; 12; e 3º) é inconstitucional? A hipótese que se tem é de que existe inconstitucionalidade expressa do art. 7º, inc. II da Medida Provisória de nº 936/2020, convertida na Lei de nº 14.020/2020 (arts. 7º, inc. II e III; 11; 12; e 3º), tendo em vista os dispositivos constitucionais dos incisos VI e XIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que preveem a negociação coletiva.

O objetivo institucional é produzir um Trabalho de Curso, para obtenção do grau de Bacharela em Direito. O propósito geral desta pesquisa pretende demonstrar a inconstitucionalidade do art. 7º, inc. II da Medida Provisória 936/20, convertida na Lei nº 14.020/20 (arts. 7º, inc. II e III; 11; 12; e 3º), quanto a redução de jornada e salário por acordo individual escrito entre empregador e empregado, ignorando-se a participação sindical, em contraposição ao que dispõe a Constituição Federal de 1988 nos seus incisos VI e XIII do art. 7º, em uma interpretação conforme a Constituição, e por meio da técnica hermenêutica de ponderação dos princípios constitucionais e trabalhistas em xeque nesta pauta.

Outrossim, objetiva-se enaltecer a relevância da Constituição em momentos de crise, especialmente no que diz respeito à segurança jurídica do cumprimento das normas para fins de evitar o ímpeto da flexibilização e a consequente insegurança jurídica a partir disso, a que se destina justamente a Carta Política. Além disso, pretende-se esclarecer a importância das negociações e normas coletivas, de forma a destacar suas características favoráveis à instrução e defesa dos interesses do trabalhador, como polo mais frágil desta relação, assim como enaltecer a razão de ser e existir do Direito do Trabalho pela sua

relevante tarefa na equalização da relação existente entre essas pessoas e na proteção aos direitos laborais.

Pretende-se ressaltar também a necessidade de observância da forma, procedimentos, meios etc., como elementos essenciais para preservar o próprio contrato social e as obrigações que o Estado possui para com a população, dado que a infração estatal da norma pode acarretar e abrir margem a outras, sendo mais difícil para um poder desorganizado frear um poder organizado, com consequentes retrocessos sociais possivelmente irreversíveis e/ou irreparáveis. Por fim, tem-se o intuito também de discutir os impactos jurídicos para a ordem constitucional e a sociedade que tal Medida Provisória convertida em Lei acarretará durante seu período de vigência. Este Trabalho de Curso é dividido em 5 (cinco) partes: introdução; três capítulos de desenvolvimento, em que há a desenvoltura dos objetivos específicos desta pesquisa, os quais estão a seguir indicados; e considerações finais.

No primeiro capítulo do desenvolvimento pretende-se esclarecer o que são as fontes do Direito e o que é uma Constituição, sua essência, objeto, elementos, classificações e características, mormente sobre sua supremacia e o controle de constitucionalidade; dissertar sobre o Estado Democrático de Direito e as garantias e direitos fundamentais sociais; debater sobre o conflito existente neste caso entre princípios e regras, e a técnica Hermenêutica de ponderação; mencionar a ADI nº 6363 (BRASIL, 2020n) e o que o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião precípua da Constituição, pode ou não fazer. Por fim, objetiva-se finalizar apontando a relevância da Carta Magna sobretudo em momentos de instabilidades e inseguranças, citando a metáfora de Ulisses, inclusive quanto ao núcleo intangível da Constituição que são as cláusulas pétreas e a previsão doutrinária de interpretação extensiva do inciso IV do §4º do art. 60 da CF/88 (BRASIL, 1988) a todo o rol de direitos fundamentais.

No segundo capítulo do desenvolvimento, redige-se a respeito da razão de ser e de existir do campo do Direito do Trabalho como meio de proporcionar igualdade material entre os integrantes da relação jurídica trabalhista; disserta-se a respeito da Hermenêutica Jurídica aplicada no campo especial do Direito do Trabalho, o que pode afetar a hierarquia das normas e a interpretação, diante da possibilidade e viabilização constitucional de normas mais favoráveis sobreponem a Carta Política de 1988, a qual estatui o patamar civilizatório mínimo; discute-se também, ao final deste capítulo, a importância das negociações coletivas pela participação do sindicato para promoção da defesa dos direitos dos trabalhadores.

No último capítulo do desenvolvimento, contextualizar-se-á a situação fática, jurídica e social ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus de calamidade pública; discorre-se

sobre o que se trata a Medida Provisória e seu processo legislativo; trata-se historicamente acerca dos acordos individuais e coletivos, além da possível flexibilização das normas atinentes aos direitos trabalhistas, especialmente no que diz respeito à abertura que a Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017b) promoveu neste sentido; assim como identifica-se que há um possível conflito entre o que dispõe a MP 936/2020 (BRASIL, 2020j) e sua conversão na Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i) em relação à Constituição Federal. Dessarte, debater-se-ão os argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade do acordo individual entre empregador e empregado para redução proporcional da jornada de trabalho e salário.

Para concluir o trabalho, elenca-se os impactos originados com a MP 936/20 e a consequente Lei 14.020/20, por meio de análise do art. 9º da CLT (BRASIL, 1943), da atuação sindical, da atribuição e investigação pelo Ministério Público do Trabalho em uma tutela inibitória ou indenizatória, da inafastabilidade do Judiciário e dos efeitos do controle de constitucionalidade da ADI 6363. Aborda-se também as críticas de Ingo Wolfgang Sarlet relativas à eficácia dos direitos fundamentais e sua proibição de retrocesso (SARLET, 2015, p. 451-455), destacando a interdisciplinaridade do Direito das Relações do Trabalho com o Direito Constitucional, a Teoria da Constituição, a Teoria do Estado, a Ciência Política, a Filosofia do Direito, a Sociologia Jurídica e a Hermenêutica Jurídica; bem como a necessidade de discussão jurídica, acadêmica e científica sobre tais pontos, notadamente sob a ótica da Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição.

O método de abordagem desta pesquisa será o dedutivo, isto é, partindo-se de ideias gerais e premissas maiores a fim de abordar uma questão particularizada; bem como o histórico, uma vez que dissertar-se-á sobre formações anteriores que foram precursoras do que há na atualidade, a exemplo da abertura de flexibilização de direitos pela negociação advinda da Reforma Trabalhista. A técnica de pesquisa a ser utilizada neste trabalho se pauta na documentação indireta de pesquisa bibliográfica (livros, artigos científicos e demais doutrinas) e documental (legislação e decisões judiciais).

Portanto, a justificativa para elaboração deste trabalho é evidente, diante da sua atualidade, necessidade de novas pesquisas, discussão, debates e posicionamentos dos operadores do Direito acerca do tema, o qual envolve direitos fundamentais sociais com significativos impactos jurídicos, constitucionais, sociais, econômicos e financeiros para muitas pessoas e para o próprio país.

AS FONTES DO DIREITO E DA CONSTITUIÇÃO: CONTEXTUALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO TEÓRICAS, FILOSÓFICAS E LINGUÍSTICAS NECESSÁRIAS AO DEBATE

Inicialmente, antes de discorrer acerca da problemática que envolve o objeto de pesquisa deste Trabalho de Curso, é prudente que sejam explicitadas algumas considerações preliminares. Neste sentido, no presente capítulo serão apresentadas as fontes do direito, seus conceitos, objetos, elementos e classificações; o que será primordial para o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro e seu funcionamento, a fim de que se possa chegar a uma resolução do conflito demonstrado em apreço.

Para tanto, é prudente citar algumas correntes filosóficas teóricas, reconhecendo a interdisciplinaridade inerente ao Direito, de modo a construir um raciocínio lógico e equilibrado para interpretação e aplicação das normas ao caso em apreço, considerando o posterior debate inclusive à ordem jurídico-social, ao Estado Democrático de Direito, entre outros. Desta maneira, abordar-se-á no próximo capítulo acerca de concepções de linguagem, de Teoria do Direito, de Teoria do Estado e Ciência Política e de Teoria da Constituição.

TEORIA DO DIREITO, DO ESTADO E DA CONSTITUIÇÃO: COMPREENSÕES PRIMORDIAIS DAS IMPLICAÇÕES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AO ORDENAMENTO JURÍDICO

Neste subcapítulo serão abordadas as correntes filosóficas e teóricas inerentes à interdisciplinaridade do Direito, de modo a se construir um raciocínio lógico razoável com respaldo em fundamentos básicos para a resolução do problema em apreço. Dessarte, colhe-se fundamentação teórica de Teoria do Direito, de Teoria do Estado e Ciência Política e de Teoria da Constituição, além de certas premissas sobre Linguagem e Argumentação Jurídicas.

Inicialmente, então, vale ressaltar que o próprio “Direito” ou “direito” constitui uma palavra polissêmica, isto é, com múltiplos significados, sob diferentes óticas. Frisa-se que a existência de diversos significados não quer dizer que estes sejam contraditórios entre si ou que se excluam, são apenas visões distintas sobre um mesmo objeto por diferentes ângulos (BETIOLI, 2015, p. 169).

Pelo enfoque analítico, existe o direito enquanto ciência (como quando alguém diz que “eu estudo direito”); o direito como um fato ou fenômeno sociocultural histórico; o direito como norma, ou seja, como um conjunto de regras que regulamentam a vida em sociedade; o direito como uma faculdade ou poder de agir de uma pessoa, por exemplo, o

livre arbítrio de uma pessoa que faz com que possa ajuizar uma ação perante a Justiça; e o direito em seu sentido axiológico como bem devido a alguém por medida de justiça, isto é, quando por exemplo alguém já teve seu direito reconhecido judicialmente (BETIOLI, 2015, p. 166-168).

Assim, partindo de tais premissas, discutir-se-á as fontes do direito enquanto norma, em outras palavras, daquilo que pode ser utilizado como fundamento de forma a determinar a regulação das relações interpessoais. Inclusive, segundo Teoria das Fontes do Direito, até mesmo essa expressão (fontes do Direito) possui vários sentidos: a fonte pode ser entendida por alguns autores como o meio pelo qual o direito se manifesta (fonte formal), assim como pode ser interpretada por outros doutrinadores como meio pelo qual se cria o direito, ou o conteúdo da norma, denominada fonte material (BETIOLI, 2015, p. 179-180).

De qualquer maneira, consoante Antonio Bento Betioli (2015, p. 181), neste contexto, entende-se como fonte algo que dá origem ao direito, assim, a fonte é a causa e o direito é sua respectiva consequência. No entanto, destaca-se que só é possível no direito o uso da fonte formal, porém, nada impede que o intérprete se usufrua das fontes materiais com o intuito de atender à razão de existir da norma, dado que esta possui uma carga social, política, moral que a fez com que fosse positivada (BETIOLI, 2015, p. 181).

Aliás, é partindo deste raciocínio que a Teoria Tridimensional do Direito (fato, valor e norma) de Miguel Reale (1910-2006) se configura, confira-se: “Segundo a concepção tridimensional, o Direito é síntese ou integração de ser e de dever ser, é fato e é norma, pois é o fato integrado na norma exigida pelo valor a realizar.” (REALE, 2000, p. 8).

Em outras palavras, pode-se afirmar que um fato é valorado pela sociedade de tal forma que faz com que a norma surja, ou seja, diante dos valores socialmente aceitos e normativamente reconhecidos é que as relações jurídico-sociais podem ser reguladas. Consoante Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida (2019, p. 629-630) sobre a Teoria Tridimensional do Direito, as normas são provenientes de uma relação que existe entre fato e valor, na qual há uma tensão; as normas são inspiradas pelos valores socialmente aceitos e reconhecidos e é dessa forma que incidem sobre os fatos que ocorrem.

Segundo Miguel Reale (2000, p. 28), a concepção de Teoria Tridimensional do Direito significa mencionar que “[...] em todo fato jurídico se verifica uma integração de elementos sociais em uma ordem normativa de valores, uma subordinação da atividade humana aos fins éticos da convivência.” – ademais, o autor continua dizendo que o Direito, sob essa perspectiva tridimensional, solidifica-se no contexto social, em que há valores culturalmente concretizados que devem ser preservados a fim de se garantir segurança e, também, assegurar a atualização desses valores, adotando-se como “modelos obrigatórios

de conduta” (REALE, 2000, p. 29).

Por fim, nesta lógica de Miguel Reale, salienta-se também que como a finalidade do Direito é promover a justiça – exprimida na ideia de proporcionalidade e igualdade entre as pessoas e formada por valores (e aqui, frisa-se, que não são quaisquer valores que podem ser fundamentos do Direito, mas aqueles que são próprios da natureza moral do ser humano) – esta, para realizar-se com excelência, depende do bem individual de cada pessoa a ser realizado ao bem comum, e a realização do bem comum a cada um (REALE, 1998, p. 305-309). O fundamento do Direito se desenvolve, porquanto:

[...] em contato com a experiência, mediante a consideração racional dos fins particulares que, segundo as variáveis de cultura devem ser considerados indispensáveis à consecução mediata, ou imediata de valores mais altos do homem e da sociedade. (REALE, 1998, p. 312)

Essas premissas que servem de fundamento ao Direito “[...] representam as infinitas formas de integração dos valores mais altos no desenvolvimento histórico das civilizações em função do lugar e do tempo” (REALE, 1998, p. 318) e tentam agrupar o ideal com o real, ou seja: fato, valor e norma (REALE, 1998, p. 320). Por isso, o Direito é tão relacionado com as ciências do homem e da sociedade (Psicologia e Sociologia), uma vez que busca preceitos universais e contínuos que se liguem à finalidade do Direito (justiça) e preceitos que podem servir de base ao Direito, em cada cultura, dependendo dos valores socialmente reconhecidos em razão do espaço-tempo (REALE, 1998, p. 319-320).

Nesta lógica de o Direito acompanhar a realidade, também vale ressaltar a anterior ideia positivista e normativa que trouxe Hans Kelsen (1881-1973) sobre “Ser” e “Dever ser” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 427-429): o primeiro se tratava da realidade, considerava-se a sociedade como ela era, exatamente como se apresentava de fato. O segundo dizia respeito às normas positivadas (PAGLIARINI, 2000, p. 204-205), impostas a sociedade, cujo cumprimento pode ser exigido inclusive mediante força física legítima (COELHO, 2001, p. 21-22).

Embora ter sido acusado de reducionista em sua teoria pura do direito, no sentido de ignorar os espectros sociais e valorativos atinentes ao fenômeno jurídico, Kelsen jamais teve o intuito de esquecer esse caráter complexo e multifacetário do direito, mas de escolher, dentre essas diversas esferas, uma que conferisse autonomia à ciência jurídica para esta se impor em um debate e não se enfraquecer (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. XV-XVI), dado que uma ciência deve ser neutra e ter seu objeto de estudo bem definido, ou seja, deve haver um recorte epistemológico e axiológico “para não viciar a veracidade de suas afirmações” (COELHO, 2001, p. 3).

Entretanto, como verificar-se-á adiante (subcapítulo 2.2.1), a refutação da teoria de Kelsen foi cogitada pelo próprio autor ao final de sua vida (FERRAZ JÚNIOR, 2001,

p. XXI), tendo em vista que uma de suas ideias à interpretação e aplicação da norma se desenvolveria a partir de uma moldura, ou seja, a moldura significa os delineamentos das normas gerais, dentro dos quais o operador do direito pode atuar, atribuindo significados diversos, desde que alinhados ao que a norma dispõe (KELSEN, 2003, p. 116-117) – neste sentido, ao não ter um rumo certo e determinado, o intuito científico kelseniano se esvai (COELHO, 2001, p. 70).

Seguindo-se esta linha de raciocínio, é prudente esclarecer a diferença entre textos e contextos, porque cada discurso, feito por linguagem verbal ou não-verbal, tem a influência do momento e das circunstâncias em que foi produzido, por quem foi elaborado e para qual motivo foi desenvolvido (BITTAR, 2017, p. 92-94). Isto porque, quando é expressa uma visão em um texto, este percurso é feito a partir das experiências tidas até então pelo(a) autor(a) daquele texto¹. Por isso, é importante identificar que a formulação de um texto, com a escolha de certas palavras, opções, hipóteses e termos também diz muito do porquê não se escolheu outras coisas ou situações. Ou seja, em outras palavras, o silêncio também pode dizer muito, pode ser eloquente (BITTAR, 2017, p. 94).

Neste caso, apenas para exemplificar, pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (2018, p. 20), a legislação brasileira possui o Brasil como autor, isso significa citar que é a vontade do povo que, por meio de seus representantes políticos democraticamente eleitos, reconhecidos e legitimados, é enaltecida e revelada na norma, exatamente por ser aquilo que a sociedade brasileira aprova ou reprova de conduta, com base naquilo que já viveu, experienciou e comprovou. Entretanto, sobre o processo legislativo e sobre como esse corpo político-social funciona, existe e é convalidado explicar-se-á adiante.

De qualquer maneira, é imprescindível notar a relação obrigatória entre a área do Direito e a da linguagem, dado que o campo jurídico se utiliza de textos, normas jurídicas gerais e abstratas, com o intuito de prescrever condutas, estabelecendo-se o que é permitido ou proibido, seja expressa ou implicitamente pelas palavras escolhidas (BITTAR, 2017, p. 94), para que os membros da sociedade se atentem, em seu dia a dia, ao que podem ou não fazer, proporcionando-se, assim, o melhor convívio social possível (VIANNA, 2010, p. 118), logicamente a partir de uma consciência coletiva, isto é, daquilo que a sociedade aprova ou reprova, em sua maioria.

O Direito, portanto, tenta acompanhar a realidade fática que se apresenta no contexto social para que haja uma resposta estatal, por meio do exercício da jurisdição, aos conflitos que porventura surgirem, com o objetivo de pacificação social (CINTRA;

1. Por isso, faz-se a anotação da data de nascimento e falecimento da maioria dos filósofos neste trabalho acadêmico, justamente com o objetivo de se situar historicamente o contexto da perspectiva de cada autor; assim como cita-se o ano em relação às legislações e demais referências.

GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 165). Com isso, é imprescindível verificar que, para a resolução do caso em concreto, deve-se delinear adequadamente o que a norma reconhece a partir dos valores social e politicamente defendidos quando da elaboração da Carta Política. Nesta lógica, é fundamental que se caracterize as fontes formais e materiais do direito que legitimam uma solução ao problema desta pesquisa.

Desta forma, conforme Antonio Bento Betioli (2015, p. 183), constatam-se somente quatro fontes do direito, quais sejam: a lei, o costume, a jurisprudência e o negócio jurídico. A doutrina jurídica, que tem cunho científico de apurar a melhor aplicação da norma, por sua vez, possui força convincente, todavia não chega a ser vinculante – o que não significa que não seja importante, pelo contrário, é muito influente para a construção de todo o direito, mormente no que diz respeito à interpretação do conteúdo e objetivo valorativo das leis (BETIOLI, 2015, p. 183-184).

Impere salientar que a legislação se configura como a mais relevante das fontes normativas formais, denominada como fonte primária do Direito, principalmente nos países ocidentais, cujo ordenamento jurídico sofre a influência romano-germânica da *civil law*, como é o caso do Brasil (SOARES, 2019, p. 73). Assim, a lei pode ser caracterizada pelos seus elementos de generalidade, abstração e escrita. Isto porque é destinada a toda a comunidade jurídica e social, além de que não foi originada em razão de um caso específico, mas como uma direção à solução de diversos possíveis litígios. Por fim, vale lembrar também que a lei possui a forma escrita dado que é expressa em um texto (SOARES, 2019, p. 72).

A partir disso, faz-se mister observar a distinção entre texto e norma: segundo José Ricardo Alvarez Vianna (2010, p. 119) o primeiro se trata da norma escrita e genérica; a segunda se refere a norma específica aplicada ao caso em concreto. No entanto, por que desmistificar tal relação? Isto porque:

O intérprete/aplicador do Direito deve, nesta empreitada, apreender a linguagem prescritiva (mensagem) contida no texto legislativo – suporte de significados – para construir, no caso em exame, a norma jurídica adequada. (VIANNA, 2010, p. 119)

Assim, verifica-se que o operador do Direito não é livre para pedir ou decidir o que quiser, é necessário que esteja vinculado aos parâmetros interpretativos dispostos pelas normas do país. Até mesmo porque é disso que se trata o Estado de Direito, ou seja, até mesmo os representantes estatais, aplicadores da lei, submetem-se às leis que criam, ou seja, há mecanismos de controle de poder a fim de evitar os excessos (RANIERI, 2019, p. 333-334), como será elucidado a seguir.

Ante o exposto, é possível alegar que o Direito se trata de um conjunto de normas correlacionadas, dinâmicas e sistematizadas entre si que formam o ordenamento jurídico

e que, além de dirigir o comportamento humano, também condicionam os procedimentos e requisitos para o advento de novas normas jurídicas válidas (MARCÍLIO, 2010, p. 84). Contudo, os principais problemas do ordenamento jurídico se dão exatamente pela relação entre as normas, pois tal sistema deve ser interpretado como uma unidade, com coerência e consistência, e muitas vezes as suas normas podem chocar-se, contrapor-se, etc. (MARCÍLIO, 2010, p. 84), surgindo, então, as denominadas antinomias (SOARES, 2019, p. 50 e 125).

As antinomias são classificadas entre (i) reais e aparentes; (ii) de direito interno ou internacional; (iii) total-total, total-parcial, parcial-parcial; (iv) próprias e impróprias. No entanto, concentrar-se-á apenas na última classificação. As antinomias próprias são caracterizadas pela existência de uma norma que proíbe certa conduta e outra que a permite. As antinomias impróprias são mais sutis e envolvem contrariedades entre as finalidades, os valores, os princípios ou as terminologias das normas. Neste sentido, as antinomias impróprias são divididas entre: (a) teleológicas ou finalísticas; (b) valorativas; (c) principiológicas; (d) semânticas (SOARES, 2019, p. 126-128).

Para elucidar melhor as diferentes classificações, vejam-se seus respectivos exemplos: a antinomia imprópria teleológica ocorre quando uma norma é incompatível com o fim previsto na norma originária, por exemplo um salário mínimo cujo valor não supre as necessidades do art. 7º, inc. IV da CF/88 (BRASIL, 1988). A antinomia imprópria valorativa há quando os valores de duas ou mais normas estão em discrepância, por exemplo, um delito mais reprovável socialmente tem uma pena mais branda que outro crime não tão deplorável quanto o primeiro. A antinomia imprópria principiológica existe nos casos em que há uma colisão entre princípios, proporcionando diferentes soluções ao conflito. Por fim, a antinomia imprópria semântica acontece nos casos em que uma mesma palavra pode comportar diferentes significados, a depender do contexto (SOARES, 2019, p. 126-128).

Para solução dessas antinomias no Direito em geral, isto é, desse conflito entre as normas, é necessário utilizar-se dos critérios de hierarquia, cronologia e especificidade (SOARES, 2019, p. 128). A hierarquia é o primeiro e mais importante critério: significa que caso haja confronto entre uma lei superior e uma lei inferior, prevalece a superior; por exemplo, se houver uma divergência entre a Constituição e uma lei infraconstitucional, aplica-se a Constituição. Quanto à cronologia, se há uma lei posterior em oposição a uma lei anterior, ambas de mesma hierarquia, prevalece a mais atual. Referente à especificidade, havendo uma lei genérica e outra mais específica sobre um mesmo tema, ambas de igual hierarquia, sobrepõe-se a lei mais específica (SOARES, 2019, p. 128). Contudo, esses critérios são diferentes sob a seara trabalhista, como verificar-se-á adiante no capítulo 3, a lógica de solução de conflitos normativos deve ser reavaliada sob o prisma do ramo

especializado do Direito.

Dado todo modo, afirma-se que o ordenamento jurídico é uno, e as normas que o compõem derivam do núcleo normativo originário, que é a Constituição, estabelecido pelo poder constituinte originário (MARCÍLIO, 2010, p. 85). Assim, a Constituição funciona como critério de validade em relação às demais normas jurídicas, delimitando a forma e os órgãos de produção legislativa (poder constituinte derivado), o que se aproxima à ideia de “efetividade geral da norma fundamental de Kelsen” (MARCÍLIO, 2010, p. 86), no sentido de sua teoria da norma fundamental, isto é, quando a validade de uma norma se dá em razão de uma anterior e superior, associada numa relação finita que culmina na norma hipotética fundamental, que é o fundamento do ordenamento jurídico - constituição em sentido lógico-jurídico, segundo Jorge Miranda (2019, p. 249) -, diferente da primeira norma positivada (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. XVII), que é a constituição em sentido positivo (MIRANDA, 2019, p. 249).

No entanto, considerando que esta unidade é apenas formal e não material, por vezes pode ocorrer de surgirem normas incoerentes com relação ao sistema jurídico no que diz respeito ao seu conteúdo, mas para a funcionalidade do sistema, embora nosso ordenamento não tolere antinomias, existe a presunção *iuris tantum* de constitucionalidade das novas leis criadas, isto é, presunção relativa de conformidade constitucional, até que seja provado o contrário (MARCÍLIO, 2010, p. 86).

Por conseguinte, nosso ordenamento jurídico se classifica como sendo dinâmico, tendo em vista que a coerência é um objetivo a ser procurado, mas não é condição de existência de validade do sistema, como ocorre no ordenamento estático, no qual a existência de uma norma incoerente faz ruir todo o sistema. No ordenamento jurídico brasileiro, quando há normas incompatíveis, o que pode acontecer no máximo é a derrubada das leis incompatíveis, porém, até que sejam invalidadas pelo órgão competente, continuam valendo (MARCÍLIO, 2010, p. 86-87).

Como mencionado, a antinomia entre a Constituição e uma lei pode ser solucionada pela hierarquia, com isso, afirma-se que uma lei é inconstitucional quando esta desrespeita os procedimentos ou competência para sua elaboração (inconstitucionalidade formal) ou quando está em desacordo com o conteúdo constitucional (MARCÍLIO, 2010, p. 88). Entretanto, esta abordagem será melhor aprofundada no próximo tópico. Antes disso, é primordial que se delimite os conceitos do que se entende por ser uma Constituição.

Sendo assim, afinal, o que é uma Constituição? Para tanto, abordar-se-á algumas concepções, com uma breve contextualização do movimento importante do constitucionalismo, especialmente o constitucionalismo moderno. É prudente mencionar que este termo (Constituição) também pode possuir diversos sentidos, tais como os

elementos essenciais de formação de um objeto, de alguém ou de uma instituição. Há que se reconhecer que muitos juristas respondem essa pergunta, feita por Ferdinand Lassalle (c1987, p. 30), dizendo apenas como se formam ou o que fazem, mas não descrevem o que é, ou seja, sua essência.

Antes de conceituá-la, é importante relevar considerações que precedem a sua conceituação. Neste sentido, falar-se-á acerca do constitucionalismo ou constitucionalismos. Entende-se que não existe somente um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos, entre eles o inglês, o americano e o francês. Os constitucionalismos se tratam, porquanto, dos movimentos políticos, sociais e culturais geradores das constituições; e o constitucionalismo em sentido moderno é o movimento gerador da Constituição moderna, que se deu a partir do século XVIII, em que se elencou três características elementais, quais sejam: constituir-se em um documento escrito; prever direitos e garantias fundamentais; prever a racionalização do poder (CANOTILHO, 1941, p. 51-52).

Ademais, José Joaquim Gomes Canotilho (1941, p. 54) também destaca que não se pode ignorar as importantes contribuições – apesar de necessária uma transmutação semântica dos conceitos clássicos das teorias das formas de estado – de Hobbes, Locke, Rousseau, conhecidos como contratualistas e jusnaturalistas, e Montesquieu, os quais já desenvolviam a filosofia do constitucionalismo mormente do que diz respeito à organização jurídico-constitucional da *polis* (CANOTILHO, 1941, p. 1335).

Isto porque, de uma forma breve, verificar-se-á que tais contribuições trouxeram importantes perspectivas nessa ótica. Thomas Hobbes (1588-1679) tinha uma concepção teórica e hipotética negativa, pessimista e egoísta da natureza humana (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 314), considerando que o estado natural humano seria de guerra contra todos por instinto de sobrevivência, não no sentido primitivo ou anterior a qualquer organização social, mas sim quanto ao comportamento humano caso não tivesse a obrigação de cumprir leis (MARCONDES, 2010, p. 202-203).

Hobbes analisava a natureza humana de forma mecanicista, ou seja, como uma máquina, e por isso procurava entender como o ser humano funcionava. Assim, aduziu que os homens são movidos por suas paixões e desejos e, por causa disso, trouxe a ideia do poder soberano denominado “Leviatã”, monstro bíblico, de forma a impedir o estado de natureza, permitindo a coexistência entre as pessoas (MARCONDES, 2010, p. 202-203). Cria-se o Estado, portanto, pelo pacto, o que dá início à sociedade civil e fim à impunidade contra a violência (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 315). Neste sentido, destaca-se:

A constituição e o funcionamento da sociedade pressupõem que os indivíduos cedam uma parte de seus direitos e os transfiram ao soberano. Essa cessão e transferência [...] consiste em um contrato social, por meio do qual se institui a sociedade civil organizada e se evita ‘a guerra de todos contra todos’. (MARCONDES, 2010, p. 203)

Diferentemente, John Locke (1632-1704) possuía uma visão otimista da natureza humana, dado que considerava a racionalidade entre os seres humanos como “princípio básico da existência da sociedade” (MARCONDES, 2010, p. 204). Desta forma, Locke compreendia que a sociedade seria a reunião dos indivíduos para resguardar um objetivo comum, isto é, na preservação de suas vidas, liberdades, propriedades etc. Assim, o poder é delegado para proteção dos direitos naturais citados, em razão da união voluntária e consentida entre as pessoas. Ainda, vale ressaltar que Locke elucidava que cada pessoa, ao estar de acordo na formação deste corpo político, também se submetia às vontades da maioria, até porque não faria sentido nenhum se o pacto fosse tão livre, sem obrigações, pois retornar-se-ia ao estado natural (MARCONDES, 2010, p. 204-205).

Para Locke, os direitos naturais não eram inatos, mas estavam na natureza e na mente humana, podendo serem conhecidos pelo uso da racionalidade (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 311). Estes direitos, porquanto, eram a finalidade da atividade do Estado, quem deveria garantir a paz social, ante as controvérsias que surgem e não podem deixar de surgir (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 311-312). Outra particularidade de seu pensamento foi a defesa do direito de resistência do cidadão, o qual interpretou legítima a oposição quando a autoridade que se fundamenta na defesa dos direitos naturais os desrespeita (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 312-313).

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) continha a ideia de que a natureza humana é essencialmente boa, porém o convívio social corrompe a bondade inerente do ser humano (MARCONDES, 2010, p. 205), isto porque detinha a interpretação de que a convenção não seria o fim das maldades humanas, mas o começo das tormentas (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 322), pois era na solidão da vida natural que se encontrava a verdadeira felicidade humana: “Na vida simples, pura e uniforme, sem tropeços e contratempos, sem mandos e desmandos, sem ordem e desordem [...]” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 323-325).

A teoria rousseauiana se assenta na crítica aos desvios de poder, à desmoralização das instituições, ao desvirtuamento da vontade geral para fins particulares, ao abuso da política e ao enfraquecimento das leis, por isso que o contrato social deve retratar fielmente as condições pelas quais se originou (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 330-334). Rousseau também compreendia a contradição de que todos os homens eram livres, mas encontravam-se acorrentados por toda parte, e o que legitima essa condição é o pacto social firmado entre os membros da sociedade (ROUSSEAU, 2013, p. 17-18); pois a força não cria nenhum direito e, por isso, não é contundente o bastante para fazer com que os demais obedeçam a uma autoridade que não tinha sido originada por convenções (ROUSSEAU, 2013, p. 20-21). Confira-se:

O homem nasceu livre, porém, por toda parte, encontra-se sob os grilhões. Quem acredita ser senhor de outros não deixa de ser mais escravo que eles. Como ocorreu essa mudança? Não sei. O que poderia torná-la legítima? Creio poder responder a essa pergunta. Considerando apenas a força e o efeito dela resultante, diria: 'enquanto um povo é obrigado a obedecer e obedece, faz bem; assim que puder sacudir o jugo e o sacode, age melhor ainda; porque, ao recuperar a liberdade pelo mesmo direito pelo qual a tomaram dele, ou ele tem o direito de retomá-la, ou esta não lhe podia ser negada. Mas a ordem social é um direito sagrado, sobre o qual se fundam todos os outros. Entretanto, esse direito não deriva, de modo algum, da natureza; funda-se, portanto, em convenções. [...] 'encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda força comum a pessoa e os bens de cada associado, e por meio da qual cada um, ao se a todos, somente obedeça a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes'. Tal é o problema fundamental a que o contrato social oferece a solução. As cláusulas desse contrato [...], ainda que jamais tivessem sido enunciadas formalmente, são as mesmas por toda parte, e, por toda parte, são tacitamente admitidas e reconhecidas; até que, tendo sido violado o pacto social, cada um retorna sua liberdade natural, ao perder a liberdade convencional à qual renuncia. [...] cada um se doando a todos não se dá a ninguém, [...] ganha-se o equivalente de tudo o que foi perdido, e mais força para conservar o que se tem. (ROUSSEAU, 2013, p. 17-27)

Neste sentido, a união de forças em prol de uma organização é mais eficaz na defesa dos interesses comuns que a força desorganizada e descentralizada do povo individualmente, buscando a concretização de liberdades e bem-estar que não seriam possíveis no estado natural (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 320). O ideal rousseauiano de sociedade, portanto, era de que todos fossem livres e iguais, preservando a natureza humana e, ao mesmo tempo, segurança e bem-estar social, postura essa que influenciou o iluminismo e a Revolução Francesa (MARCONDES, 2010, p. 205-206), e depois a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 330). Dessarte, o soberano ou a soberania política é composta pelo conjunto dos integrantes da sociedade. Ademais, o fundamento desta soberania é a vontade geral fundada no interesse coletivo e no bem comum (MARCONDES, 2010, p. 206), assim como no consenso da maioria (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 321).

Por isso, o soberano deve estar de acordo com o ato primitivo que lhe deu origem, ou seja, deve estar alinhado aos interesses sociais previstos no pacto que originou a sociedade civil e o Estado, pois se houver violação a essas premissas fundamentais, aniquilar-se-á a si mesmo, uma vez que ocorrerá a rescisão deste contrato e cada um retornará ao estado anterior às concessões (ROUSSEAU, 2013, p. 29-30). A partir dessa contenção do poder soberano ao pacto a fim de garantir a vontade geral tem-se o meio de realização de justiça (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 334).

Ademais, outra questão muito importante para o constitucionalismo moderno,

como acima exposto, foi a Teoria da Separação de Poderes, inicialmente abordada por Aristóteles, depois por Locke, entre outros, porém somente foi retomada e aperfeiçoada por Montesquieu (1689-1755) no século XVIII em sua obra *Do Espírito das Leis*, influenciando, de fato, a política a ponto de ser adotada a tripartição dos poderes nas Constituições democráticas hodiernas (RODRIGUES, 1995, p. 16). Vale frisar também que o contexto em que tal obra foi produzida era de um Estado Absolutista, em que o poder era concentrado unicamente nas mãos do soberano, quem era livre para agir como bem entendesse, sem nenhum impedimento, o que acabava por confundir os interesses públicos e privados.

Deste modo, o intuito da produção era o enfraquecimento do absolutismo (RODRIGUES, 1995, p. 16), o que de fato contribuiu historicamente para a instituição do governo moderado próprio das democracias (RODRIGUES, 1995, p. 26). Embora Montesquieu não tenha sido inovador nesta perspectiva, ele parte da ideia de que quem detém o poder tende a abusá-lo, por isso propôs que o próprio poder contivesse o poder, dado que só este poderia fazê-lo, por meio da divisão deste e distribuição das funções estatais em órgãos distintos e em iguais proporções (MORGADO, 2018, p. 87), de modo que cada parte servisse de freios e contrapesos à outra reciprocamente (RODRIGUES, 1995, p. 16-26).

É relevante observar que Montesquieu não defendia a separação total entre os poderes, ou seja, estes devem ser independentes, mas harmônicos entre si, cada qual com uma função típica principal (legislar para o Legislativo; administrar para o Executivo; e julgar para o Judiciário) e atípica (de conter o poder do outro, fiscalizando-o, assim como de exercer as funções do outro, ainda que em menor proporção) a que lhes é confiada (RODRIGUES, 1995, p. 17-23).

Aliás, a atribuição não exclusiva de cada função é justamente o fator que evita que haja o predomínio de um órgão sobre os outros (TORRENS, 2004, p. 53). Até porque o poder é um só, o que se pretendia era evitar a concentração deste em uma só pessoa ou grupo, para que não houvesse interferência estatal desmedida na liberdade e demais direitos do povo, haja vista que maior seria o risco de surgir um governo ditatorial (RODRIGUES, 1995, p. 17-20). Neste mesmo sentido, José Joaquim Gomes Canotilho pontua que “mais do que a separação de poderes o que se pretendeu foi estabelecer a combinação de poderes” (RODRIGUES, 1995, p. 18). Destaca-se:

O certo, todavia, é que o importante na teoria elaborada por Montesquieu não foi a identificação de três funções do estado, pois elas já haviam sido identificadas por Aristóteles, mas o fato de demonstrar que tal divisão possibilitaria um maior controle do poder que se encontra nas mãos do Estado. A idéia [*sic*] de um sistema de ‘freios e contrapesos’, onde cada órgão exerça suas competências e também o controle do outro, é que garantiu a acolhida da teoria no Direito Constitucional Contemporâneo. [...] E evidente que dentro

do Estado não pode haver três órgãos que se ignoram reciprocamente e que queiram ser bastantes e suficientes a si mesmos. O que a prática constitucional posterior veio a demonstrar foi, precisamente, a idéia [sic] de que nenhum dos poderes é em si mesmo soberano. [...] em nosso sistema constitucional, é preciso ter presente que o princípio da separação dos poderes (ou distribuição de funções), significa entrosamento, coordenação, colaboração, ou seja: desempenho harmônico e independente das respectivas funções e que cada órgão, ao lado de suas funções principais, correspondentes à sua natureza, em caráter secundário colabora com os demais órgãos de diferente natureza, ou pratica certos atos que, teoricamente, não pertenceriam à sua esfera de competência. (RODRIGUES, 1995, p. 20-24)

Neste mesmo sentido, extrai-se da introdução da obra *Do Espírito das Leis* a seguinte explicação ímpar do raciocínio que Montesquieu desenvolve:

O que faz da constituição inglesa a constituição da liberdade? Ela garante, ou tem como objetivo assegurar a liberdade política dos seus cidadãos. Mas para que isso suceda é necessário que o cidadão não tema o poder político. Porque é que o poder político em Inglaterra não é temível para o cidadão? Porque não é «abusado». E porque não é «abusado»? Porque está limitado, não por exortações morais, não por injunções divinas, mas por si próprio. Só o poder consegue limitar o poder. Tudo o resto é impotente para limitar o que é potente. É daqui que resulta a teoria da divisão ou separação dos poderes. (MORGADO, 2018, p. 84)

Diante do exposto, reconhece-se que a previsão constitucional no art. 2º a respeito da racionalização dos poderes (BRASIL, 1988), um dos elementos caracterizadores das Constituições em sentido moderno como é a do Brasil, possui influências filosóficas e históricas desde seu principal expoente Montesquieu. Aliás, tal doutrina ganhou tanta magnitude que, além de ser uma característica fundamental às Constituições modernas, ganhou espaço inclusive nas cláusulas pétreas, isto é, o núcleo intangível da Constituição (RODRIGUES, 1995, p. 23), evidenciado no art. 60º, §4º, inc. III da CRFB/88 (BRASIL, 1988), denominado limite material para a reforma constitucional (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 139).

Assim, é possível promover, a partir deste equilíbrio, uma especialização de cada função para melhor atuação e desempenho estatal, assim como a concretização do Estado de Direito (RODRIGUES, 1995, p. 25). Não se pode ignorar a grandiosidade de tal teoria “como salvaguarda da liberdade do constitucionalismo.” (RODRIGUES, 1995, p. 26). Além disso, deve-se reconhecer o seguinte: “Estes três poderes (*) deveriam formar um repouso ou uma inação. Mas como pelo movimento necessário das coisas são constringidos a prosseguir, serão forçados a prosseguir concertadamente.” (MONTESQUIEU, 2018, p. 314).

Entre as diversas concepções doutrinárias acerca da Constituição (MIRANDA, 2019, p. 247), destaca-se, neste trabalho, o enfoque a alguns autores. A Teoria da Constituição

se trata, pois, de uma teoria política e científica do direito constitucional, bem como aspira ser uma base teórica para a teoria crítica e normativa da constituição (CANOTILHO, 1941, p. 1334). Nesta senda, primeiro, então, abordar-se-á Ferdinand Lassalle, que a conceituou em um sentido sociológico; depois Carl Schmitt, em um sentido político; Hans Kelsen em um sentido jurídico-positivo (MIRANDA, 2019, p. 247); por fim, Konrad Hesse, Peter Häberle (MIRANDA, 2019, p. 254) e Marcelo Neves, respectivamente, sendo este último influenciado por Nicklas Luhmann (MIRANDA, 2019, p. 264).

Primeiramente, é razoável citar que a Constituição, em comparação com uma lei, possui semelhanças, no entanto, também possui diferenças, pois é mais do que uma simples lei, é “uma lei fundamental da nação” (LASSALLE, c1987, p. 31-32). Neste sentido, Ferdinand Lassalle indica três características básicas: (i) a lei fundamental deve ser uma lei básica, mas mais do que as outras; (ii) deve constituir o real fundamento das outras leis, originando-as e atuando sobre elas, isto é, irradiando-se; (iii) por fim, deve conter a força ou necessidade ativa que faz com que as demais leis e instituições de um país sejam exatamente como são e não de outra maneira, mesmo que quisessem, os então denominados “fatores reais de poder” (LASSALLE, c1987, p. 33-34). Esses fatores reais de poder são compostos pelo rei, pela nobreza, pelos industriais, pelos banqueiros, pela bolsa, pelo povo, ou seja, é esse somatório de fatores influentes da realidade que são a essência constitucional (LASSALLE, 2001, p. 12-17).

Contudo, para uma Constituição ser considerada Constituição jurídica, Ferdinand Lassalle desenvolveu que é necessário que sejam reunidos os fatores reais de poder em forma escrita, constituindo o direito, cujo descumprimento gerará uma punição (LASSALLE, c1987, p. 42). Vale frisar que uma Constituição jurídica, para Lassalle, trata-se somente de uma folha de papel, dado que uma Constituição escrita só será boa e duradoura quando alinhada aos fatores reais de poder da sociedade, ou seja, no momento em que a Constituição escrita for correspondente à Constituição real (LASSALLE, 2001, p. 33).

Isto porque, caso não haja essa relação, será inevitável que a escrita se sucumba à realidade e às “forças vitais do país” (LASSALLE, 2001, p. 33). Neste sentido, Ferdinand Lassalle continua, explicando que o poder de uma nação é invencível, pois constitui discussões retóricas, diferentemente do exército que só é prático e obedece ordens: a única diferença é que o poder do exército é um poder organizado e possui os canhões, já o povo tem um poder muito maior, porém desorganizado e não tem nenhuma arma (LASSALLE, 2001, p. 22-23 e 34).

Carl Schmitt (1888-1985), por sua vez, foi o principal expoente da teoria decisionista, segundo o qual a Constituição seria uma “decisão política fundamental”, isto é, consiste naquilo que tem o poder de decidir conscientemente e influir na vida em sociedade, de

maneira a constituir e desenvolver a unidade política (MIRANDA, 2019, p. 251). Em outras palavras: “A essência da Constituição [...] reside na decisão política do titular do poder constituinte (isto é, do povo em democracia e do monarca em monarquia).” (MIRANDA, 2019, p. 251).

Como já explanado, Hans Kelsen (1881-1973) desenvolveu a teoria da norma fundamental, segundo a qual entende-se que a validade de uma norma ocorre devido a uma anterior e superior, correlacionado em uma sequência finita que resulta na norma hipotética fundamental ou constituição em sentido lógico-jurídico (fundamento da ordenação jurídica), consoante Jorge Miranda (2019, p. 249), o que se distingue da constituição em sentido positivo (MIRANDA, 2019, p. 249), que é a primeira norma positivada (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. XVII).

Konrad Hesse (1919-2005), em contraposição ou complementação ao que menciona Lassalle, entende que a Constituição escrita não se trata apenas de um pedaço de papel cuja eficácia depende da sua correlação com a Constituição real determinada pelos fatores reais de poder, como já especificado anteriormente (HESSE, 1991, p. 9-10 e 25). Hesse não ignora que as questões jurídicas são antes questões políticas, até porque isso torna a perspectiva de Lassalle desiludida, uma vez que é calcada na realidade (HESSE, 1991, p. 9-10).

No entanto, Hesse questiona e acredita que a Constituição jurídica possui uma força própria – mesmo que limitada de certa forma pelas suas influências externas (seja de ordem econômica, política, social, etc.) – capaz de estimular e determinar a vida do Estado, ou seja, “A questão que se apresenta diz respeito à força normativa da Constituição” (HESSE, 1991, p. 11). Assim, Konrad Hesse também faz a reflexão de que negar a força da Constituição seria negar o Direito Constitucional e a Teoria Geral do Estado enquanto ciências que buscam o entendimento do que seria uma “ordem estatal justa, cumprindo-lhe tão-somente a miserável função – indigna de qualquer ciência – de justificar as relações de poder dominantes” (HESSE, 1991, p. 11). Nesse sentido, destaca-se:

Existiria, ao lado do poder determinante das relações fáticas, expressas pelas forças políticas e sociais, também uma força determinante do Direito Constitucional? Qual o fundamento e o alcance dessa força do Direito Constitucional? Não seria essa força uma ficção necessária para o constitucionalista, que tenta criar a suposição de que o direito domina a vida do Estado, quando, na realidade, outras forças mostram-se determinantes? [...] O conceito de Constituição jurídica e a própria definição da Ciência do Direito Constitucional enquanto ciência normativa dependem da resposta a essas indagações. Uma tentativa de resposta deve ter como ponto de partida o condicionamento recíproco existente entre a Constituição jurídica e a realidade político-social. Devem ser considerados, nesse contexto, os limites e possibilidades da atuação da Constituição jurídica. Finalmente, hão de ser investigados os pressupostos de eficácia da Constituição. (HESSE, 1991, p. 11-13)

Desta maneira, Hesse aponta que a análise do ordenamento jurídico na realidade deve ser realizada conjuntamente, tendo em vista seu “inseparável contexto, e no seu condicionamento recíproco” (HESSE, 1991, p. 13). Isto porque, Konrad Hesse explica que: “[...] quem considera, exclusivamente, a realidade política e social ou não consegue perceber o problema na sua totalidade, ou será levado a ignorar, simplesmente, o significado da ordenação jurídica.” (HESSE, 1991, p. 13).

Esse começo é importante e merece ser ressaltado, pois o pensamento constitucional até então era assinalado pelo positivismo jurídico (HESSE, 1991, p. 13). Assim, Hesse aponta que a Constituição escrita não detém autonomia em relação aos fatores reais de poder, aquela se propõe em realizar na esfera do Ser o que regula (HESSE, 1991, p. 14). Dessarte, a Constituição jurídica e a real se condicionam reciprocamente, por isso “[...] somente a Constituição que se vincula a uma situação histórica concreta e suas condicionantes, dotada de uma ordenação jurídica orientada pelos parâmetros da razão, pode, efetivamente, desenvolver-se.” (HESSE, 1991, p. 15-16).

Por fim, é importante ressaltar que os limites da força ativa da Constituição estão na vontade de Constituição e nos fatores reais de poder (HESSE, 1991, p. 24). Ademais, outro ponto relevante a ser salientado, e que será retomado no subcapítulo 2.4 deste trabalho, é que se a Constituição mantém sua força normativa em momentos de crise, logo esta possui, de fato, uma força que possa garantir a preservação da vida Estado contra as arbitrariedades, emergências e necessidades, isto é, só em momentos de tensão é que se pode verificar e testar a sua força ativa (HESSE, 1991, p. 25).

A força normativa, por sua vez, é preservada pelos pressupostos realizáveis da Constituição, e apenas quando estes pressupostos não forem suficientes à salvaguarda constitucional é que os problemas constitucionais, enquanto questões jurídicas, convertem-se em questões de poder – e o objetivo do Direito Constitucional é exatamente evitar que isso ocorra, evidenciando essas “condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, propiciando, assim, o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional.” (HESSE, 1991, p. 27), bem como buscar a eficácia plena da Lei Máxima (HESSE, 1991, p. 25-27).

Por isso, o Direito Constitucional não abandona sua posição científica, dado que a Constituição jurídica possui significado próprio, diferente da Constituição real (HESSE, 1991, p. 26). Nesta lógica, ressalta-se o seguinte trecho da obra de Konrad Hesse (1991, p. 27): “Portanto, compete ao Direito Constitucional realçar, despertar e preservar a vontade de Constituição [...] que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua força normativa.” (HESSE, 1991, p. 27).

Peter Häberle propõe uma teoria da Constituição considerando os aspectos e

influências socioculturais que possam incidir na sua formulação, sendo resultado, portanto, desta teoria, a concepção de adoção de uma hermenêutica constitucional calcada na sociedade aberta ou pluralista dos intérpretes da Constituição (MIRANDA, 2019, p. 255).

Em outras palavras, para Häberle, “[...] todo aquele que vive a Constituição é um seu legítimo intérprete.” (MENDES, 1997, p. 9). Essa concepção quebrou os métodos tradicionais jurídicos fechados tidos até o momento, haja vista que fomentou a perspectiva de que a interpretação constitucional não deveria ser feita única e exclusivamente pelos juízes, embora seja esta importante (MENDES, 1997, p. 9; HÄBERLE, 1997, p. 13).

Assim, a tese proposta por Peter Häberle (1997, p. 13) é de que os cidadãos; a opinião pública; os órgãos estatais; grupos de interesse político, econômico, social etc.; e demais potências estão todos vinculados ao processo interpretativo da Constituição. No entanto, é notório que essa visão oferece impactos no processo constitucional, porém Häberle pretende que haja uma comunicação entre todos os intérpretes (MENDES, 1997, p. 10) de modo a transformar o processo constitucional em democrático (HÄBERLE, 1997, p. 14). Seguindo este raciocínio, enfatiza-se:

O conceito de interpretação reclama um esclarecimento que pode ser assim formulado: quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la [...]. Toda atualização da Constituição, por meio da atuação de qualquer indivíduo, constitui, ainda que parcialmente, uma interpretação constitucional antecipada. Originariamente, indica-se como interpretação apenas a atividade que, de forma consciente e intencional, dirige-se à compreensão e à explicitação de sentido de uma norma (de um texto). (HÄBERLE, 1997, p. 13-14)

A crítica possível neste aspecto, aponta Häberle, é de que a interpretação da Constituição pode se dissolver em muitas interpretações, entretanto, essas críticas devem ser observadas de forma distinta, considerando a legitimação que cada intérprete possui, e essa questão da legitimidade se aplica aos que não possui a competência formal de intérprete constitucional, ou seja, todos aqueles que não são vinculados por atribuição do Estado (HÄBERLE, 1997, p. 29), e tal legitimidade se explica até por uma questão democrática (HÄBERLE, 1997, p. 36).

Marcelo Neves, inspirado em Nicklas Luhmann, analisa a Constituição como um produto da interrelação entre os sistemas político e social (MIRANDA, 2019, p. 264), ou seja, Marcelo Neves explica que a positividade como condicionante para o Direito se determinar na vida em sociedade acaba por excluir outros sistemas sociais, como, por exemplo, a política, a economia, a ciência etc. (MIRANDA, 2019, p. 264). Assim, para Neves, a Constituição possui um caráter simbólico, na medida em que permite a infiltração dos sistemas jurídicos e sociais (LE MOS, 2017, p. 118). Desta forma, a Constituição simbólica, pela sua adoção ao princípio da não identificação a conceitos globais totais

(MIRANDA, 2019, p. 264), isto é, em razão de seu caráter complexo de não se restringir a concepções únicas, é apenas símbolo e não possui eficácia social (LEMOS, 2017, p. 118).

Neste trabalho, interessa saber um sentido importante acerca da Constituição, qual seja: a lei fundamental e máxima de um país (SILVA, J., 2019, p. 39), isto é, a lei que se encontra no topo da pirâmide das normas jurídicas, por isso pode ser chamada também de Lei das leis, Lei Suprema, Lei Maior, Lei Máxima, Carta Magna, Carta Política, Lei Fundamental (COTRIM, 1995, p. 26). Neste sentido, porquanto, seleciona-se o conceito de Constituição trazido por José Afonso da Silva (2019, p. 39-40), veja-se:

[...] um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. (SILVA, J., 2019, p. 39-40)

Neste mesmo sentido (MENDES; BRANCO, 2019, p. 55-56), tem-se que o conceito de Constituição não pode ser desgarrado do movimento do constitucionalismo, especialmente o constitucionalismo moderno, ou seja, essa Lei Maior figura como um sistema de garantia das liberdades por meio dos direitos fundamentais e da separação ou racionalização dos poderes, concretizada em um documento escrito. Assim, a Constituição limita o poder do Estado, estabelecendo as competências de cada órgão, por quem e como serão dirigidos tais órgãos, além de determinar as interações e controles recíprocos entre eles, tudo “[...] em benefício da preservação da esfera de autodeterminação dos indivíduos e grupos que se encontram sob a regência desse Estatuto Político” (MENDES; BRANCO, 2019, p. 55-56).

O Estado, assim, conforme entendimento de grande parte dos doutrinadores, é constituído por território, povo e poder político (MIRANDA, 2019, p. 63-64). Contudo, Jorge Miranda (2019, p. 63-64) desenvolve a ideia de que a cidadania também seria um dos elementos constitutivos do Estado. Outrossim, outra visão interessante é de João Roberto Gorini Gamba (2019, p. 123) contribui dizendo que são elementos constitutivos do Estado: povo, território, governo, ordem jurídica, soberania e reconhecimento externo. De qualquer modo, reconhece-se a ampliação do Direito Constitucional, abrangendo “[...] as normas fundamentais da ordenação estatal, ou, mais especificamente, para regular os princípios básicos relativos ao território, à população, ao governo e às finalidades do Estado e suas relações recíprocas.” (SILVA, J., 2019, p. 45). Assim, destaca-se o objeto e conteúdo constitucional, segundo José Afonso da Silva (2019, p. 45):

As constituições têm por objeto estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder, e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins socioeconômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais. (SILVA, J., 2019, p. 45)

Ademais, em razão do controle dos poderes estatais pela sua divisão funcional, verificam-se as funções típicas e atípicas de cada Poder: a primeira decorre da lógica do Legislativo de legislar, do Executivo de administrar e do Judiciário de julgar; a segunda provém da competência de cada Poder de fiscalizar um ao outro, limitando as suas expansões indevidas em um verdadeiro sistema de freios e contrapesos (COTRIM, 1995, p. 31).

Pode-se afirmar, porquanto, que a Constituição cria o Estado e o submete às próprias leis que cria (RANIERI, 2019, p. 333-334), uma vez que, a partir disso, não se pode dispor sobre a forma federativa de Estado, sobre o voto direto, secreto, universal e periódico, sobre a racionalização dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sobre os direitos e garantias fundamentais, e demais mecanismos de controle do poder estatal, conforme núcleo intangível da Constituição previsto no art. 60, §4º e seus incisos da CRFB/88 (BRASIL, 1988) e doutrina de Nina Ranieri (2019, p. 333-334). Esta lógica decorre do princípio da supremacia constitucional e sua rigidez, conforme será discutido posteriormente, haja vista que nem os entes federativos são soberanos, em razão da limitação expressa ou implícita de seus poderes, atribuições e competências pela Constituição, que os antecede (SILVA, J., 2019, p. 48).

Neste sentido, é relevante entender: (i) a diferença entre poder constituinte originário e derivado, (ii) quem é o titular desse poder, (iii) se há limitações a esses poderes e quais são. Consoante José Joaquim Gomes Canotilho (1941, p. 65), em um conceito geral do que é o poder constituinte e quem é seu titular – e esta segunda pergunta só pode, hodiernamente, ter uma resposta democrática (CANOTILHO, 1941, p. 75) –, dissertou que:

[...] perante a multiplicidade de conceitos e definições, veremos que, no fundo, o poder constituinte se revela sempre como uma questão de 'poder', de 'força' ou de 'autoridade' política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental da comunidade política. [...] hoje, o titular do poder constituinte só pode ser o povo, e que o povo, na atualidade, se entende como uma grandeza pluralística formada por indivíduos, associações, grupos, igrejas, comunidades, personalidades, instituições, veiculadores de interesses, ideias, crenças e valores, plurais, convergentes ou conflitantes. (CANOTILHO, 1941, p. 65-66)

Dessarte, o poder constituinte derivado se trata do poder de reforma da Constituição, sendo assim, é um poder limitado pela própria Constituição, que vai prescrever as formas,

procedimentos e núcleos intangíveis (MIRANDA, 2019, p. 363). Ademais, José Joaquim Gomes Canotilho (1941, p. 66) também escreve que mesmo que o poder constituinte se intitule como originário, é importante ressaltar que este sempre está inserido em um dado momento histórico-cultural, cujas influências políticas, sociais, econômicas não de incidir sobre a formulação da Constituição, isto é, este poder “não parte do nada” (CANOTILHO, 1941, p. 66).

Assim, é com base na ordenação internacional e demais conquistas históricas de reconhecimento de direitos humanos fundamentais, como a dignidade, a liberdade, a igualdade, a justiça etc., que se pode consignar que uma Constituição é boa ou má (CANOTILHO, 1941, p. 66). Nesta mesma lógica, Flávia Piovesan disserta que o Direito Internacional pode ser considerado, hodiernamente, como um “parâmetro de validade das [...] Constituições nacionais” (PIOVESAN, 2019, p. 67).

Dado todo o exposto, é possível encontrar semelhança nas doutrinas mencionadas, por exemplo, no que diz respeito às doutrinas contratualistas e demais filósofos e pensadores citados anteriormente em relação à Constituição (CANOTILHO, 1941, p. 1335), uma vez que se trata de um pacto social, em que os integrantes da sociedade abrem mão de certas liberdades individuais em troca de segurança, entre outras cláusulas, a que o Estado se propõe a fazer, enquanto um organismo organizado de poder (RANIERI, 2019, p. 261). Assim, os homens se despedem do estado natural (primitivo) e passam a conviver em uma sociedade civil (RANIERI, 2019, p. 254).

A partir disso, os fatores reais de poder (LASSALLE, c1987, p. 31-42; LASSALLE, 2001, p. 12-34), a decisão política fundamental de Carl Schmitt (MIRANDA, 2019, p. 251), a teoria da norma fundamental (MIRANDA, 2019, p. 249; FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. XVII), a força normativa da Constituição (HESSE, 1991, p. 9-27) e a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição (HÄBERLE, 1997, p. 13-36) e o possível caráter simbólico da Constituição de Marcelo Neves (MIRANDA, 2019, p. 264; LEMOS, 2017, p. 118) são concepções fundamentais para a interpretação e vinculação das normas constitucionais vigentes.

CLASSIFICAÇÕES E ELEMENTOS DAS CONSTITUIÇÕES: A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Considerando, então, que já houve um delineamento significativo acerca das fontes do Direito, da Constituição, seus objetos e conteúdos etc., correntes filosóficas contextualizadas, inclusive sobre o Estado, abordar-se-á, neste momento, sobre a classificação das Constituições e seus elementos. Segundo José Afonso da Silva (2019, p. 42), as classificações das Constituições dividem-se quanto ao conteúdo (materiais

ou formais); à forma (escritas ou não escritas); ao modo de elaboração (dogmáticas e históricas); à origem (populares/democráticas ou outorgadas); à estabilidade (rígidas, flexíveis ou semirrígidas).

Quanto ao conteúdo, então, a Constituição material em sentido amplo é aquela que organiza o Estado totalmente e o regime político, em sentido estrito, além de dispor sobre a estrutura do Estado e seus órgãos, também versa acerca dos direitos fundamentais (SILVA, J., 2019, p. 42). A Constituição formal reduz a existência do Estado na forma escrita de um documento solene feito pelo poder constituinte – esta Constituição apenas pode ser alterada conforme os procedimentos estabelecidos pela ela própria (SILVA, J., 2019, p. 42). A partir disso, é possível verificar que a Constituição brasileira é formal, tendo em vista abordar em seu texto os processos e formalidades para elaboração das emendas constitucionais nas disposições do art. 60 da CRFB (BRASIL, 1988).

Quanto à forma, a Constituição escrita se verifica “quando codificada e sistematizada num texto único” (SILVA, J., 2019, p. 43). A Constituição não escrita é aquela baseada nos costumes, jurisprudência, convenções e textos constitucionais esparsos (SILVA, J., 2019, p. 43). Desta maneira, constata-se que a Constituição brasileira é visivelmente escrita por se encontrar em um único documento solene (BRASIL, 1988).

Referente ao modo de elaboração, José Afonso da Silva (2019, p. 43) discorre que a Constituição dogmática é sempre uma Constituição escrita, assim como a Constituição histórica está ligada à Constituição não escrita. Assim, a primeira enaltece seus dogmas no documento solene formalmente elaborado; a segunda é resultado de uma construção histórica, calcada nas tradições e nos costumes (SILVA, J., 2019, p. 43). Evidente e conseqüentemente, então, é possível constatar que a Constituição brasileira, por ser escrita, também é dogmática (BRASIL, 1988).

Em relação à origem, as Constituições populares ou democráticas são aquelas que nascem “de um órgão constituinte composto de representantes do povo, eleitos para o fim de as elaborar e estabelecer” (SILVA, J., 2019, p. 43), como é exemplo a Constituição brasileira vigente (SILVA, J., 2019, p. 43). As Constituições outorgadas são feitas sem a participação popular, isto é, quando o governante a impõe (SILVA, J., 2019, p. 43).

No que diz respeito à estabilidade, a Constituição rígida é aquela que somente pode ser modificada por meio de processos formais mais difíceis que as demais leis (SILVA, J., 2019, p. 44). As Constituições flexíveis são aquelas que podem ser alteradas da mesma forma que as demais leis (SILVA, J., 2019, p. 44). As Constituições semirrígidas é uma mistura das duas anteriores, ou seja, parte dela é rígida e outra é flexível (SILVA, J., 2019, p. 44).

A Constituição brasileira em vigor, portanto, é rígida sob o ponto de vista formal,

dado que o processo legislativo para elaboração das emendas constitucionais é mais difícil de ser aprovado que o das demais leis (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 132), tanto no que diz respeito à sua iniciativa, quanto ao quórum de aprovação (3/5), à quantidade de turnos e à impossibilidade de reapresentação na mesma sessão legislativa conforme art. 60, inc. I a III e §2º da CF/88 (BRASIL, 1988).

Por fim, porém não menos importante, esclarece-se os elementos das Constituições. Embora a doutrina seja divergente neste aspecto, adota-se o entendimento de José Afonso da Silva (2019, p. 46-47) de que são cinco, quais sejam: elementos orgânicos; limitativos; socioideológicos; de estabilização constitucional; formais de aplicabilidade.

Os elementos orgânicos dizem respeito à constituição, estrutura e organização do Estado e do poder, os quais estão previstos nos “Títulos III (Da Organização do Estado), IV (Da Organização dos Poderes), Capítulos II e III do Título V (Das Forças Armadas e Da Segurança Pública) e VI (Da Tributação e Do Orçamento)” (SILVA, J., 2019, p. 46). Os elementos limitativos referem-se aos direitos e garantias fundamentais, pois estes limitam a atuação estatal (SILVA, J., 2019, p. 46).

Os elementos socioideológicos são os elementos segundo os quais se concretizam nas Constituições os vieses dos direitos sociais, sofrendo influência dos Estados individualista e Social, o que se pode verificar na Constituição do Brasil no “Capítulo II do Título II, sobre os Direitos Sociais, e as dos Títulos VII (Da Ordem Econômica e Financeira) e VIII (Da Ordem Social)” (SILVA, J., 2019, p. 46-47). Os elementos de estabilização constitucional tratam acerca das normas constitucionais que objetivam assegurar a estabilidade da Constituição, isto é, a solução dos conflitos constitucionais, refere-se também à defesa da Carta Magna, da vida estatal e das instituições democráticas (SILVA, J., 2019, p. 47). Neste sentido, tem-se o seguinte:

art. 102, I, *a* (ação de inconstitucionalidade), nos arts. 34 a 36 (Da Intervenção nos Estados e Municípios), 59, I, e 60 (Processo de emendas à Constituição), 102 e 103 (Jurisdição constitucional) e Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, especialmente o Capítulo I, porque os Capítulos II e III, como vimos, integram os elementos orgânicos); [...]. (SILVA, J., 2019, p. 47)

Para finalizar, tem-se os elementos formais de aplicabilidade, os quais dizem respeito àqueles que dispõem regras para a aplicação dos preceitos constitucionais (SILVA, J., 2019, p. 47). Por exemplo, pode-se mencionar sobre os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988) ou sobre a questão de que os direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, conforme art. 5º, §1º da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Após significativa contextualização histórica e filosófica sobre o Direito, o Estado e a Constituição neste capítulo, passa-se a analisar e delinear outras questões importantes

à solução da problemática em apreço, como a supremacia e controle constitucionais, tema do próximo item.

DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: CONCEPÇÕES, CRITÉRIOS E EFEITOS

Além da perspectiva de Kelsen acerca da hierarquia das normas, relevando a Constituição, há também, corroborando neste sentido em sua ideia, o princípio da supremacia constitucional, que consiste na visão de que todas as situações jurídico-sociais que ocorrerem devem estar conforme as previsões axiológicas e norteadoras da Constituição (SILVA, J., 2019, p. 48). Outrossim, a supremacia constitucional provém de sua própria rigidez, conforme abordado, da dificuldade de alteração do texto normativo, típico da Constituição, diferenciando-se das demais leis, por isso a Carta Magna se sobrepõe às outras previsões legais (SILVA, J., 2019, p. 47). Sobre tal assunto, destacam-se as palavras de José Afonso da Silva (2019, p. 47):

[...] a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas. (SILVA, J., 2019, p. 47)

Como consequência, porquanto, da rigidez e supremacia da Carta Política, esta é considerada a lei máxima, maior, fundamental ou suprema do Estado brasileiro. Isso significa que toda e qualquer autoridade legitimamente reconhecida em nosso país deve ter sua previsão na Constituição para tanto, com prenúncio de seu fundamento, competência, atribuição. Assim, os poderes de cada autoridade são limitados, explícita ou tacitamente, pela própria Lei Maior que os cria, ou seja, essas autoridades não são soberanas, pois a Constituição vem antes e está acima delas (SILVA, J., 2019, p. 48).

Assim, considerando essas premissas de que todos os atos devem estar de acordo com a Lei Máxima do país, aquilo que estiver em desacordo com a Constituição é reputado como inconstitucional. Há duas formas de inconstitucionalidade: por ação ou por omissão (SILVA, J., 2019, p. 48-49). A primeira acontece com a construção de atos legislativos ou administrativos contrários às disposições ou princípios constitucionais. A segunda se constata nas ocasiões em que não são produzidos atos legislativos ou administrativos necessários à aplicabilidade e eficácia plena das normas constitucionais (SILVA, J., 2019, p. 49). Neste trabalho, focalizar-se-á na inconstitucionalidade por ação, haja vista que debater-se-á acerca da (in)constitucionalidade de uma Medida Provisória que foi convertida

em lei.

O fundamento da inconstitucionalidade por ação está no fato de que o princípio da supremacia constitucional dá origem ao princípio da compatibilidade vertical das normas de um ordenamento jurídico, isto é, as leis inferiores somente terão validade se forem compatíveis com as leis superiores, como é o caso da Constituição. A partir disso, as normas incompatíveis tornar-se-ão inválidas, ante a incompatibilidade vertical existente, que se resolve “em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores” (SILVA, J., 2019, p. 49).

Essa inconstitucionalidade por ação pode ser formal ou material: no primeiro caso, quando não são observadas as regras de formalidades, procedimentos e competências dos órgãos que deveriam formular as leis, conforme a Constituição prevê. No segundo caso, há inconstitucionalidade material quando o conteúdo das leis ou atos do Poder Público está em desacordo com os preceitos ou princípios constitucionais (SILVA, J., 2019, p. 49).

Ademais, frisa-se que, consoante José Afonso da Silva (2019, p. 49), essa inconstitucionalidade não pode perdurar no tempo, pois violaria o princípio da coerência e harmonia das normas da ordenação jurídica, dado seu fundamento unitário. Embora a unidade constitucional seja somente formal e não material, como já citado neste trabalho, e conseqüentemente ocorrer por vezes de originarem-se normas incoerentes com relação ordenamento jurídico, a presunção é relativa de constitucionalidade, ou seja, a norma é considerada constitucional até que se constate o contrário (MARCÍLIO, 2010, p. 86). Dessarte, nosso ordenamento é dinâmico na medida em que busca coerência, mas não é uma condição de validade e existência (MARCÍLIO, 2010, p. 86-87). No entanto, essas premissas não excluem a possibilidade de derrubada da norma para que o sistema jurídico busque a intentada coerência (MARCÍLIO, 2010, p. 86-87).

O sistema de controle de constitucionalidade é a própria técnica da Constituição de defender sua supremacia por meio da Jurisdição Constitucional e possui três formas: o controle político, jurisdicional e misto. No primeiro, a fiscalização de constitucionalidade é feita por órgãos estatais de natureza política, como é o caso do Poder Legislativo. O segundo se refere à outorga constitucional ao Poder Judiciário de reconhecer e declarar as possíveis inconstitucionalidades formais ou materiais existentes, devidamente provocado para tanto. Por fim, no último caso, verifica-se a incidência dos dois controles anteriores, ou seja, há certos controles que a Constituição outorga aos Poderes Políticos e outros ao Poder Judiciário (SILVA, J., 2019, p. 51). Impere salientar neste momento que a nossa Carta Magna vigente prevê o controle de constitucionalidade jurisdicional (SILVA, J., 2019, p. 54).

O sistema de controle constitucional pode ocorrer por dois critérios: difuso ou

concentrado. O controle difuso pode ser realizado por todo e qualquer membro do Judiciário. Já o controle concentrado só é possível “ao tribunal de cúpula do Poder Judiciário ou a uma corte especial.” (SILVA, J., 2019, p. 52). Sendo assim, há três modos de exercício do controle de constitucionalidade, quais sejam: por via de exceção ou incidental, verificada em um caso concreto, no qual cabe a qualquer interessado arguir pela inconstitucionalidade perante qualquer juízo em qualquer processo; por via de ADI proposta pelo interessado, seja uma autoridade, entidade ou mesa (art. 103 e seus incisos da CF/88); pela iniciativa do juiz no processo. O primeiro modo é exemplo de controle difuso, os outros dois modos se dão pelo controle concentrado (SILVA, J., 2019, p. 52 e 54). A nossa Carta Política em vigor prevê o critério concentrado como competência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme leciona José Afonso da Silva (2019, p. 54).

Embora a Emenda Constitucional (EC) de nº 03 de 1993 trazer a Ação Declaratória de Constitucionalidade, neste trabalho focalizar-se-á na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), tendo em vista que houve a propositura da ADI nº 6363 perante o STF em relação ao tema da presente pesquisa, assim, é possível aprofundar-se melhor na matéria objeto de análise. Nesta linha, portanto, verifica-se que a ADI possui três modalidades: interventiva, genérica e supridora de omissão (SILVA, J., 2019, p. 54).

A primeira modalidade se destina a promover a intervenção federal ou estadual; a segunda se destina a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição Federal, cuja competência é do STF (arts. 102, inc. I, alínea “a”, e 103, seus incisos e §3º da CF/88), ou de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face de Constituição Estadual, cuja competência é do Tribunal de Justiça de cada estado (art. 125, §2º da CRFB/88); por fim, a última modalidade se destina a reconhecer a inconstitucionalidade por omissão e a cientificar o legislador ou o administrador para que tomem as medidas necessárias à eficácia da norma constitucional, com fulcro no art. 103, §2º da CF/88 (SILVA, J., 2019, p. 54). No caso em apreço, como será aprofundado no item 2.3, restringir-se-á a análise à ADI genérica de competência do Supremo.

No entanto, antes de adentrar na discussão que haverá neste trabalho acerca do controle de constitucionalidade, impere salientar a configuração exata de nosso ordenamento jurídico comum, isto é, a estrutura da pirâmide normativa brasileira, a qual está definida nos incisos I a VII do art. 59 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sendo assim, a Constituição e as emendas estão no topo, seguindo-se por leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (BRASIL, 1988).

Contudo, como será especificado adiante no capítulo atinente à caracterização

dos aspectos relevantes do Direito do Trabalho, essa configuração jurídica da pirâmide normativa do Direito Comum é diferente para o campo justralhista, pois o Direito Constitucional estatui um padrão civilizatório mínimo a ser respeitado, sendo assim, as normas que tenham benefícios maiores que os estabelecidos na Constituição podem prevalecer em relação a esta, dado que a lógica do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, por isso se trata de um ramo especializado, tendo em vista que visa corrigir a assimetria existente entre as partes envolvidas nessa relação trabalhista (DELGADO, 2019, p. 1667-1668).

Aliás, esta lógica possui respaldo constitucional, inclusive, no art. 7º, *caput* da CF/88 (BRASIL, 1988), na medida em que busca a concretização de melhorias nas condições sociais do trabalhador. Esse raciocínio também possui amparo em diversos princípios, especialmente o da norma mais favorável ao trabalhador (DELGADO, 2019, p. 1667-1668), além da Teoria do Conglobamento mitigado ou setorizado (DELGADO, 2019, p. 1670-1671), tudo que terá aprofundamento em seguida neste trabalho.

Finalmente, quanto aos efeitos do controle de constitucionalidade a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, é mister destacar que, no sistema brasileiro, os efeitos não são tão radicais, mas ao mesmo tempo não importa só na ineficácia da norma reconhecida por inconstitucional (SILVA, J., 2019, p. 55). Assim, segundo José Afonso da Silva (2019, p. 55), há uma presunção de constitucionalidade em nosso ordenamento que só se desfaz quando do controle jurisdicional previsto na própria Constituição. Nesta lógica, frisa-se:

A declaração de inconstitucionalidade, na via indireta, não anula a lei nem a revoga; teoricamente, a lei continua em vigor, eficaz e aplicável, até que o Senado Federal suspenda sua executoriedade nos termos do art. 52, X; a declaração na via direta tem efeito diverso, importa suprimir a eficácia e aplicabilidade da lei ou ato [...]. (SILVA, J., 2019, p. 55-56)

De forma a não esgotar o conteúdo neste subcapítulo, abordar-se-á sobre a eficácia do resultado do processo da ação direta de inconstitucionalidade genérica no subcapítulo 2.5 deste Trabalho de Curso. Até o momento, houve a construção neste trabalho de raciocínios que visam a concretização ou refutação da hipótese que se tem acerca do problema levantado, razão pela qual se segue neste sentido. No próximo subcapítulo, verifica-se a intrínseca relação dos direitos e garantias fundamentais com o próprio Estado Social e Democrático de Direito, assim como com a Constituição em si.

O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, O ESTADO DE DIREITO E AS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

As implicações de uma declaração de inconstitucionalidade normativa imperam não só sobre os direitos fundamentais, como também sobre o Estado Social e Democrático de

Direito e sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). Deste modo, neste subcapítulo, consigna-se a intrínseca relação entre esses aspectos.

Segundo Montesquieu (2018, p. 152), diferentemente de uma monarquia, um Estado popular possui uma característica adicional que é a virtude, pois o monarca se sente acima da lei, o que não ocorre em uma Democracia, em que quem executa a lei também lhe está submetido (MONTESQUIEU, 2018, p. 152). Outrossim, vale destacar também que, segundo Norberto Bobbio (2017, p. 38), a Constituição não é a regra do jogo em si, são regras anteriores ao jogo que permitem o seu desdobramento. Norberto Bobbio também traz uma característica essencial da Democracia, que é o dissenso, isto é, apesar de a natureza democrática ser o consenso da maioria, para que este consenso seja real, deve-se garantir a liberdade de se discordar (BOBBIO, 2017, p. 101-103). Ademais, neste sentido, destaca-se um trecho da obra de Hans Kelsen (2019, p. 35):

A democracia, no plano da ideia, é uma forma de Estado e de sociedade em que a vontade geral, ou, sem tantas metáforas, a ordem social, é realizada por quem está submetido a essa ordem, isto é, pelo povo. Democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo. (KELSEN, 2019, p. 35)

Desta forma, diante dos conceitos já abordados acerca da Constituição, que cria, estrutura, organiza o Estado e o submete às próprias leis que cria (RANIERI, 2019, p. 333-334), também vale ressaltar que o princípio do Estado Democrático deve orientar as ações estatais (TORRENS, 2004, p. 109). Além disso, o Poder Público também possui o dever de garantir a execução dos direitos fundamentais aos seus titulares (SARLET, 2015, p. 384), confira-se:

Do efeito vinculante inerente ao art. 5º, §1º, da CF decorre, num sentido negativo, que os direitos fundamentais não se encontram na esfera de disponibilidade dos Poderes públicos, ressaltando-se, contudo, que, numa acepção positiva, os órgãos estatais se encontram na obrigação de tudo fazer no sentido de realizar os direitos fundamentais. (SARLET, 2015, p. 384)

Consoante art. 1º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, esta se constitui em um Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988), baseado no princípio da soberania popular (SILVA, J., 2019, p. 127), dado que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes” (BRASIL, 1988). Este regime político brasileiro (SILVA, J., 2019, p. 127) possui como fundamento, conforme incisos I a V do art. 1º da Carta Política: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político (BRASIL, 1988). Ademais, José Afonso da Silva (2019, p. 131) também afirma que a base democrática é composta pelos princípios da maioria, da igualdade e da liberdade.

Neste sentido, portanto, é importante ressaltar a magnitude dos direitos fundamentais

que, além de terem relação com a Democracia, o Estado, a Constituição, também são cláusulas pétreas, conforme art. 60, §4º, inc. IV (BRASIL, 1988). Assim, quanto ao caso em tela, o direito à propriedade previsto no art. 5º, inc. XXII da CF/88 deve observar a sua função social, conforme art. 5º, inc. XXIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), todavia, como bem destaca José Afonso da Silva: “A função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo, à propriedade.” (SILVA, J., 2019, p. 284).

Além disso, atinente ao caso em concreto, também merecem destaque os direitos sociais, estatuídos nos arts. 6º a 11 da Lei Maior (BRASIL, 1988). Segundo conceito de José Afonso da Silva (2019, p. 288-289), os direitos sociais são prestações positivas do Estado com o objetivo de concretizar condições de vida mais benéficas aos vulneráveis, assim como viabilizar a redução das desigualdades. Desta forma, os direitos dos trabalhadores se encontram neste contexto, além de outros, como direitos relativos à seguridade, educação, cultura, moradia, ao meio ambiente etc. (SILVA, J., 2019, p. 289).

Restringindo-se ao Direito do Trabalho, como será especificado no capítulo mais adiante a respeito dos aspectos dessa área, existem direitos sociais dos trabalhadores tanto sob o ponto de vista do Direito Individual quanto Coletivo do Trabalho (SILVA, J., 2019, p. 290). Para exemplificar, verifica-se o direito ao trabalho e a garantia de emprego, direitos sobre as condições do trabalho, direitos referentes ao salário, ao repouso e à inatividade do trabalhador, direitos de proteção aos obreiros e seus dependentes, direitos de participação nos lucros, direito de liberdade e autonomia sindical, direito de participação nas negociações coletivas de trabalho, direito de greve, direito de substituição processual, entre outros (SILVA, J., 2019, p. 292-309). Ante o exposto, com uma breve abordagem acerca de conceitos relevantes ao caso em apreço, prossegue-se no raciocínio e desenrolar do trabalho, partindo-se aos princípios e à ponderação destes.

O Conflito Entre Princípios e Normas Constitucionais e a Técnica Hermenêutica da Ponderação

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2001, p. 59), a hermenêutica tradicional trata acerca do método exegético mais adequado para chegar na verdade embutida na norma, seja pelos aspectos e influências históricos ou pela lógica do sistema normativo. No entanto, para Kelsen, todas as normas têm igual valor dentro da moldura kelseniana explicada a seguir, e a aplicação de uma ou outra a cada caso em concreto desmistifica um ato de vontade do aplicador do direito (COELHO, 2001, p. 59). Para isso, a ciência do direito deve demonstrar as interpretações possíveis a partir da norma edificada, dado que pode não ser possível um único ponto de vista – o que contribuiria, inclusive, para a construção de uma

segurança jurídica (COELHO, 2001, p. 60).

A hermenêutica kelseniana trouxe um significativo contributo na ideia de que a norma jurídica, apesar de suas indeterminações relativas - intencionais e não intencionais, como a atribuição de competência a autoridades para resolver questões específicas e a pluralidade de significados que as palavras podem abarcar, respectivamente -, serve de moldura para os futuros casos em que a aplicação e interpretação da norma deve se dar, ou seja, existem parâmetros mínimos que devem ser observados e não ultrapassados (COELHO, 2001, p. 57-58). Neste sentido, Kelsen entende que a decisão judicial é uma norma individual, pois vincula as partes no caso concreto; contudo deve haver o mesmo corte epistemológico e axiológico nas normas individuais que o atribuído às normas gerais (COELHO, 2001, p. 61). Destacam-se as palavras de Hans Kelsen (2003, p. 116):

A norma a ser executada, em todos esses casos, forma apenas uma moldura dentro da qual são apresentadas várias possibilidades de execução, de modo que todo ato é conforme a norma, desde que esteja dentro dessa moldura, preenchendo-a de algum sentido possível. Entendendo-se por 'interpretação' a verificação do sentido da norma a ser executada, o resultado desta atividade só pode ser a verificação da moldura, que representa a norma a ser interpretada e, portanto, o reconhecimento de várias possibilidades que estão dentro desta moldura. (KELSEN, 2003, p. 116)

Neste contexto que surge o paradoxo e fracasso da teoria de Kelsen para muitos filósofos, pois se não existe uma única resposta certa e determinada às problemáticas do cotidiano jurídico, então não se pode falar em ciência do direito, razão pela qual as contribuições kelsenianas foram engrandecedoras para os estudos jurídicos de modo geral, uma vez que comprovou exatamente a refutação de sua hipótese inicial (COELHO, 2001, p. 70), o que levou o próprio Kelsen a acreditar na desestruturação de sua teoria ao final de sua vida (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. XXI).

Ademais, outros aspectos relevantes que podem ser citados neste contexto dizem respeito às consequências para a hermenêutica jurídica constitucional em razão da tese democrática (HÄBERLE, 1997, p. 55) de sociedade aberta dos intérpretes da Constituição (HÄBERLE, 1997, p. 41-42), dado que essas reflexões, já mencionadas no capítulo 2 deste trabalho, trazem uma perspectiva de relativização do processo de interpretação constitucional, permitindo não somente o método mais comum decorrente da atuação judicial da Corte Constitucional, mas também de outros intérpretes, em uma visão mais ampla.

A partir disso, o resultado interpretativo deve demonstrar diversas justificativas adequadas e aptas ao caso concreto (HÄBERLE, 1997, p. 42). Peter Häberle também salienta que a interpretação, portanto, dependerá “de cada órgão, do procedimento adotado, de sua função e de suas qualificações” (HÄBERLE, 1997, p. 52). Häberle, de

igual forma, menciona que é legítimo o questionamento acerca da cogitação, mesmo que relativa, de uma interpretação correta; no entanto, Peter Häberle aponta que a questão se trata, na verdade de encontrar quais são os “bons’ métodos de interpretação.” (HÄBERLE, 1997, p. 53).

É necessário relevar que “a norma é um gênero, cujas espécies são as regras, os princípios e as diretrizes políticas.” (TORRENS, 2004, p. 70). Isto significa dizer que os princípios possuem uma carga valorativa que irradia sobre o ordenamento jurídico, antecedem e atribuem um sentido axiológico à regra disposta na legislação (TORRENS, 2004, p. 67). As regras, portanto, concretizam nas relações interpessoais os valores provenientes dos princípios, trazendo aplicabilidade prática em situações específicas de regulação da vida humana (TORRENS, 2004, p. 68). Neste sentido, as diretrizes e os princípios podem facilmente se confundirem, já que aquelas estão inseridas nesses, mas veja-se: a diretriz estabelece um objetivo, o princípio traz uma proposta que deve ser observada por ser medida de justiça, moralidade, equidade etc. (TORRENS, 2004, p. 69).

Nesta senda, é prudente citar também que as implicações interpretativas e de aplicação de cada norma, seja regra ou princípio, dar-se-á de forma diversificada, tendo em vista que a primeira é objetiva, utiliza-se da lógica do “tudo ou nada”, resolvendo suas antinomias por critérios já previstos nas próprias regras; o segundo é mais amplo e relativo, dado que quando houver um conflito principiológico, atribuir-se-á maior privilégio e atenção a um do que a outro, em razão das peculiaridades do caso concreto, sem que isso interfira na sua eficácia (TORRENS, 2004, p. 72).

Ademais, frisa-se que nosso sistema jurídico permite a resolução do caso concreto pelos princípios quando as regras são decorrentes deles (TORRENS, 2004, p. 72). Portanto, reconhecer a teoria integrativa do direito que presume que nosso sistema jurídico é composto de regras e princípios permite a melhor resposta estatal possível aos tormentos fáticos por meio do sopesamento desses valores integrados nos princípios (TORRENS, 2004, p. 118-119). Porquanto, “a teoria da ponderação [...] consiste, exatamente, em aferir, num balanço de valores, os interesses e bens conflitantes” (BRANCO, 2009, p. 75).

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6363 E AS ATRIBUIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Poder Judiciário é organizado entre os artigos 92 e 126 da Constituição (BRASIL, 1988) e exerce a denominada função jurisdicional ou apenas jurisdição, por meio da qual resolve os conflitos do caso concreto (SILVA, J., 2019, p. 559). A jurisdição, portanto, trata-se de poder, função e atividade que envolve a busca da pacificação social por meio da justiça das decisões imperativas prolatadas pelo juiz, a quem é conferida certas prerrogativas

(CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p.165).

Desta maneira, a jurisdição se manifesta e legitima no processo judicial devidamente estruturado, isto é, pelo princípio do devido processo legal (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 165). E, para que isso ocorra, são reservadas algumas garantias constitucionais aos membros julgadores desse Poder, justamente de forma a assegurar a sua independência e imparcialidade (SILVA, J., 2019, p. 595), por exemplo as garantias de autonomia orgânico-administrativa e financeira, de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (SILVA, J., 2019, p. 595-598).

Conforme art. 101, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal, o STF é composto por 11 (onze) ministros, escolhidos entre 35 (trinta e cinco) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com “notável saber jurídico e reputação ilibada”, e nomeados pelo Presidente da República após aprovação majoritária absoluta do Senado Federal (BRASIL, 1988). O Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião precípua da Constituição, possui a competência originária de processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais, na forma do art. 102, inc. I, alínea “a” da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Neste contexto, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 6.363 (BRASIL, 2020n) pelo Partido Rede Sustentabilidade perante o STF em face da Medida Provisória 936/2020 (BRASIL, 2020j), mormente sobre os seus arts. 1º; 7º, inc. I, II; 8º, §§ 1º, 2º, inc. I, II, 3º, inc. I, II, III; 9º, §1º, inc. I; 11, §4º; 12, inc. I, II e parágrafo único; sob o argumento de que violam os arts. 7º, inc. VI, XIII e XXVI; 8º, inc. III e VI da Constituição Federal (BRASIL, 2020n). Frisa-se que a ADI pode ser proposta por mesas, autoridades e entidades previamente selecionados para tanto, conforme incisos do art. 103 da Constituição, veja-se:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (BRASIL, 1988)

Houve pedido cautelar feito na referida ADI nº 6363, pedindo a suspensão dos dispositivos com o intuito de afastar a utilização de acordos individuais para redução de salário suspensão do contrato de trabalho (BRASIL, 2020n). A decisão proferida pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski levou em consideração os posicionamentos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e da Organização Internacional do Trabalho – OIT, além das normas vigentes no país, para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 11, §4º da MP 936/2020 (BRASIL, 2020p), no seguinte sentido:

[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração', para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes. (BRASIL, 2020p)

O ministro argumentou que os acordos individuais apenas são convalidados, isto é, surtirão efeito jurídico pleno, após a manifestação do sindicato laboral, seguindo-se os trâmites do art. 617 da CLT (BRASIL, 2020p). Segundo Min. Rel. Ricardo Lewandowski, esta decisão poderia sofrer objeções pelo seu caráter semelhante ao de uma sentença com efeitos aditivos, no entanto, consoante o Ministro, o que se pretendeu, na verdade, foi o de preencher a lacuna proveniente da hermenêutica constitucional com dispositivos que já existem no sistema jurídico brasileiro (2020p). Assim, objetivou-se:

[...] preservar ao máximo o ato normativo impugnado, dele expungindo a principal inconstitucionalidade apontada na exordial, ao mesmo tempo em que se busca resguardar os direitos dos trabalhadores, evitando retrocessos. E mais: almeja-se, com a saída proposta, promover a segurança jurídica de todos os envolvidos na negociação, especialmente necessária nesta quadra histórica tão repleta de perplexidades (BRASIL, 2020p)

Também houve oposição de Embargos de Declaração pelo Advogado-Geral da União, em que indica problemas práticos da liminar, bem como contradições e omissões da decisão questionada, pedindo a reconsideração da decisão de forma a indeferir a liminar ou, subsidiariamente, a reforma da decisão para que se reconheça a validade e legitimidade dos dispositivos (BRASIL, 2020o). Contudo, apesar do conhecimento do recurso, este foi rejeitado sob o entendimento de que não estavam presentes os vícios apontados (BRASIL, 2020o).

Entretanto, o julgamento foi suspenso em 16/04/2020, sendo proferida decisão pelo Tribunal Pleno, com entendimento diverso ao do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, confira-se:

Decisão: [...] Nesse ínterim, **são válidos e legítimos os acordos individuais celebrados na forma da MP 936/2020, os quais produzem efeitos imediatos, valendo não só no prazo de 10 dias previsto para a comunicação ao sindicato, como também nos prazos estabelecidos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, agora reduzidos pela metade pelo art. 17, III, daquele ato presidencial. Ressalvo, contudo, a possibilidade de adesão, por parte do empregado, à convenção ou acordo coletivo posteriormente firmados, os quais prevalecerão sobre os acordos individuais, naquilo que com eles conflitarem, observando-se o princípio da norma mais favorável. Na inércia do sindicato, subsistirão integralmente os acordos individuais tal como pactuados originalmente pelas partes’, o julgamento foi suspenso.** Falaram: pelo requerente, Rede Sustentabilidade, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelos amici curiae Central Única dos Trabalhadores - CUT, União Geral dos Trabalhadores - UGT, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB, Força Sindical - FS, Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB e Nova Central Sindical do Trabalhadores – NCST, o Dr. José Eymard Loguercio; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, o Dr. Pedro Gordilho; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT, a Dra. Alessandra Camarano Martins; pelos amici curiae Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, o Dr. Rudi Cassel; pelo amicus curiae Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil – CACB, o Dr. Rafael Freitas Machado; pelo amicus curiae Confederação Nacional da Indústria – CNI, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa; e, pelo interessado, Presidente da República, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 16.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (BRASIL, 2020n, grifo nosso)

Foram adequadas as posições da Suprema Corte, considerando suas atribuições e os argumentos levantados? A discussão sobre a conjuntura do cenário em que o país se encontra, sobre a Medida Provisória 936/2020 (BRASIL, 2020j), convertida na Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i), bem como as decisões do STF, posicionamentos da ANAMATRA, ANPT e OIT serão abordados mais adiante neste trabalho acadêmico. Neste momento, cumpre esclarecer apenas algumas premissas.

Assim, quanto à interpretação do ordenamento nos tribunais, há que se ressaltar que, uma vez provocado, o Judiciário deve oferecer uma resposta estatal e expor seus motivos de decidir (TORRENS, 2004, p. 109), como medida de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV e demais direitos fundamentais como o devido processo legal do inc. LIV do mesmo artigo (BRASIL, 1988).

Deste modo, frisa-se que a argumentação sólida não enseja apenas uma decisão correta sob o ponto de vista legal, como também justa, conforme os valores defendidos social e juridicamente (TORRENS, 2004, p. 127). O Judiciário brasileiro deve garantir e proteger a Democracia e os direitos fundamentais por meio do exercício da jurisdição

(TORRENS, 2004, p. 109-110), e mais: também deve impor a “realização da justiça material como objetivo da interpretação jurídica” (TORRENS, 2005, p. 137). A forma pela qual ocorre tal interpretação foi elucidada no subcapítulo 2.2.1.

No mais, quanto a este subcapítulo ainda, é importante ressaltar que, consoante José Afonso da Silva (2019, p. 56-57), a ADI possui eficácia *erga omnes*, ou seja, contra todos, e obrigatória, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta em todos os âmbitos (federal, estadual e municipal), de maneira a desfazer os efeitos normativos da norma reconhecida por inconstitucional. Esta perspectiva possui respaldo constitucional no art. 102, §2º da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

DA IMPORTÂNCIA DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO EM SITUAÇÕES DE CRISE E AS CLÁUSULAS PÉTREAS EM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA A TODO O ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste subcapítulo, para explicitar a situação, faz-se menção a uma história de Ulisses, a qual, metaforicamente, pode auxiliar na compreensão da grandiosidade e relevância que as cláusulas pétreas possuem em nosso ordenamento jurídico. Deste modo, é necessário reconhecer a interdisciplinaridade possível entre o Direito e a Literatura (STRECK; TRINDADE, 2013, p. 188). Neste sentido, explica-se: nesse canto da Odisseia, Ulisses, um dos personagens, inspirado pela deusa, ordena que seus marinheiros tapem seus ouvidos com cera, com o intuito de não ouvirem os cantos das sereias, e posteriormente, que acorrentem-no ao mastro do navio de modo que ele possa ouvi-las. Ao final, Ulisses adverte seus marinheiros de que, mesmo que lhes ordene que o soltem, não o façam (STRECK; TRINDADE, 2013, p. 189). Isto porque, Ulisses já sabia de antemão de que não resistiria aos encantos das sereias, e por isso já se preparou e fez um pacto com seus marinheiros. Assim, segundo Lenio Streck e André Karam Trindade (2013, p. 189): “A metáfora é [...] dos compromissos assumidos por um povo perante si mesmo com determinadas autolimitações constitucionais à sua própria atuação política futura”.

Ademais, no Brasil, aplicando esse raciocínio, pode-se verificar que o Supremo Tribunal Federal é o Ulisses amarrado, e as sereias são a opinião pública e a política influenciadas pela crise instalada momentaneamente na realidade fática (STRECK; TRINDADE, 2013, p. 189-190). Todavia, há que se ressaltar que essa limitação da Corte Constitucional não é externa, mas interna, ou seja, trata-se de uma autolimitação prevista na própria Constituição, são os pré “[...] compromissos assumidos por um povo, para que, no futuro, ele mesmo, povo, não caia na tentação de abandonar certos princípios.” (STRECK; TRINDADE, 2013, p. 190).

Desta maneira, seguindo-se a linha de raciocínio, no ordenamento jurídico brasileiro, esse compromisso anterior do povo para evitar cair nas tentações que os momentos difíceis

posteriores proporcionarão pode ser constatado nas cláusulas pétreas, isto é, o núcleo intangível da Constituição, o que não poderá ser tocado nem por Emenda Constitucional (SILVA, J., 2019, p. 69). Essa previsão constitucional está elencada nos incisos I a IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, segundo o que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.” (BRASIL, 1988).

Neste sentido, é prudente que se mencione que o texto constitucional não proíbe unicamente as emendas que declarem explicitamente sobre isso, como também diz respeito a qualquer pretensão de alterar, nem que seja em parte, tais elementos (SILVA, J., 2019, p. 69). Assim, destaca-se: “[...] basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, ‘tenda’ (emendas *tendentes*, diz o texto) para a sua abolição.” (SILVA, J., 2019, p. 69).

Nesta linha de raciocínio, retomando as perspectivas abordadas por Konrad Hesse a respeito da força normativa da Constituição, vale destacar, novamente, que é exatamente nesses momentos de crise, de calamidade pública, ou de estado de defesa ou de estado de sítio, ou de crises econômicas etc., é que se pode constatar a real força da Constituição, a qual se assenta, principalmente, na vontade de Constituição (HESSE, 1991, p. 24-25) e que, nesta análise corresponde às amarras de Ulisses e o acordo pré-firmado com seus marinheiros antes do momento de tensão (STRECK; TRINDADE, 2013, p. 189-190), assim como às cláusulas pétreas previstas nos incisos do art. 60, §4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A respeito da interpretação extensiva dos direitos fundamentais, frisa-se que, embora haja divergência doutrinária a respeito do assunto, entende-se que a posição restritiva de que somente no Título II da Constituição (BRASIL, 1988) estariam elencados os direitos fundamentais acaba por ignorar, iludir-se e arruinar os demais direitos previstos na própria Constituição de modo espalhado, e que viabilizam, por vezes, a concretização e efetividade dos direitos do Título II (TORRENS, 2004, p. 101-102). Ademais, neste sentido, salienta-se:

No Estado Social de Direito, os direitos fundamentais sociais são indissociáveis da efetiva garantia de liberdade e da igualdade de oportunidades do estado social. Eles garantem uma justiça material em vez do conteúdo jurídico meramente formal e informam toda a ordem jurídica para a consecução dos valores democráticos e da cidadania que o informam. (TORRENS, 2004, p. 103)

Dessarte, a interpretação da Constituição como uma unidade (MARCÍLIO, 2010, p. 84-85), tal como deve ocorrer, faz com que haja diálogo entre os dispositivos constitucionais, até porque não há como separar a influência na efetividade que as normas possuem entre

si (TORRENS, 2004, p. 103). Por isso, é perfeitamente possível a extensão das cláusulas pétreas referentes aos direitos e garantias individuais também de modo a se entender e respingar a todo o rol de direitos fundamentais, previstos não só dos arts. 5º ao 17 da Constituição, como também em outros dispositivos esparsos na Carta Magna atinentes ao mesmo conteúdo e proteção dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

De modo a continuar o raciocínio jurídico para resolução da problemática em apreço, são necessários certos apontamentos a respeito do ramo jurídico especializado do Direito das Relações do Trabalho, inclusive sob o ponto de vista hermenêutico específico desta área, a principiologia aplicável ao caso em análise, além da relevância das negociações coletivas.

CARACTERIZAÇÃO DE ASPECTOS RELEVANTES SOB A ÓTICA DO DIREITO DO TRABALHO: UM RAMO ESPECIALIZADO DO DIREITO

No presente capítulo, abordar-se-á acerca da lógica do ordenamento jurídico brasileiro e de temas da área jurídica especializada do Direito do Trabalho, mormente no que diz respeito à hermenêutica e aplicação da principiologia justtrabalhista, a qual é distinta do Direito Comum. Sobre a temática deste Trabalho de Curso, também é relevante destacar que discorrer-se-á em relação às normas coletivas relativas ao Direito do Trabalho, assim como a proteção e o amparo sindicais e fiscalizatórios decorrentes disso.

DEFINIÇÕES, DIVISÃO INTERNA, AUTONOMIA E INTERRELAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO COM OUTROS RAMOS JURÍDICOS

Neste primeiro momento, portanto, para caracterização do ramo jurídico especializado que é o Direito do Trabalho, dissertar-se-á acerca de definições (subjativista, objetivista e mista), conteúdo objeto de estudo, funções (civilizatória, democrática, modernizante, progressista, conservadora e de desmercantilização), abrangência (ampla e restrita), divisão interna, autonomia e natureza jurídica do Direito do Trabalho, assim como sua relação com as demais áreas do Direito, como o Direito Constitucional e os Direitos Humanos.

Para isso, faz-se necessária a conceituação do que é o Direito do Trabalho. Segundo Maurício Godinho Delgado (2019, p. 47), “O Direito do Trabalho é um ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea.” A doutrina traz três definições referentes à essência e aos componentes do Direito das Relações do Trabalho: a subjativista, a objetivista e a mista. A primeira foca nos sujeitos da relação de trabalho (o obreiro), a segunda enfatiza o conteúdo das relações trabalhistas (o labor), e a última busca associar ambas as definições anteriores (DELGADO, 2019, p. 47).

Partindo dessas premissas, é importante consignar que, neste trabalho, focalizar-se-á na definição mista, a qual é considerada a mais apta sob o ponto de vista científico de estruturação de uma definição (DELGADO, 2019, p. 49), que consiste na busca de caracterização de elementos essenciais de um fenômeno e na conexão lógica que os mantêm interligados (DELGADO, 2019, p. 47). Também são adeptos a esta corrente, além de Maurício Godinho Delgado, como exposto, os doutrinadores Carlos Henrique Bezerra Leite, Gallart Folch, Miguel Hernainz, Hernández Gil, Amoros, Caldera, Ramirez Gronda, José Martins Catharino, Evaristo de Moraes Filho, Amauri Mascaro Nascimento, Octavio

Bueno Magano, entre outros (LEITE, 2019, p. 43).

Neste sentido, é importante reconhecer que o Direito do Trabalho é dividido em duas partes principais, quais sejam: Direito Material e Direito Processual (MARTINEZ, 2019, p. 63). O Direito Material do Trabalho ou, simplesmente, Direito do Trabalho, compreende o Direito Individual do Trabalho, o Direito Coletivo do Trabalho e o Direito Administrativo do Trabalho (MARTINEZ, 2019, p. 63-64).

O Direito Individual do Trabalho é um “[...] complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas.” (DELGADO, 2019, p. 49). O Direito Coletivo do Trabalho, por sua vez, é um:

[...] complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam as relações laborais de empregados e empregadores, além de outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas associações. (DELGADO, 2019, p. 49)

O Direito Administrativo do Trabalho trata acerca da função fiscalizatória da Administração Pública, isto é, no que diz respeito à garantia de condições laborais mínimas previstas nas normas trabalhistas de meio ambiente do trabalho, saúde e segurança do trabalhador etc. (MARTINEZ, 2019, p. 64). Por conseguinte, o Direito Material do Trabalho regula relações trabalhistas individuais e coletivas, cujos sujeitos envolvidos nesta sistemática restam delineados de modo a assegurar ajustes contratuais decorrentes do respeito às normas de proteção ao trabalhador (MARTINEZ, 2019, p. 63-64).

Segundo Maurício Godinho Delgado (2019, p. 63), o Direito Coletivo do Trabalho é um só, ou seja, não possui divisões internas; diferentemente do Direito Individual, o qual pode ser segmentado na parte geral e na parte especial. A parte geral contém a introdução e a Teoria Geral do Direito do Trabalho, e a parte especial estuda os contratos de trabalho caracterizados pelo vínculo empregatício e os contratos especiais de trabalho, como o da mulher, do adolescente, os insalubres, perigosos, penosos etc. (DELGADO, 2019, p. 63).

A abrangência lata do Direito do Trabalho, consoante Maurício Godinho Delgado (2019, p. 62), pode incluir o Direito Material do Trabalho (individual e coletivo), o Direito Constitucional do Trabalho, o Direito Internacional do Trabalho e o Direito Público do Trabalho – este último consistiria no Direito Processual do Trabalho, Direito Administrativo do Trabalho, Direito Previdenciário e Acidentário do Trabalho, e Direito Penal do Trabalho (apesar de ser discutível este final). A abrangência restrita abarca o Direito Material do Trabalho (individual e coletivo), o Direito Constitucional do Trabalho, o Direito Internacional do Trabalho e o Direito Administrativo do Trabalho (DELGADO, 2019, p. 62-63). De qualquer modo, há que se reconhecer a comunicação do ramo jurídico trabalhista com demais áreas

do Direito, o que será levantado a seguir.

Embora a concepção ampla de “trabalho” seja qualquer atividade humana, física ou mental, em proveito próprio ou de outrem, seja com vantagem econômica ou não (LANGER, 2010 apud LEITE, 2019, p. 42), o Direito do Trabalho se preocupa estritamente com o trabalho assalariado (LEITE, 2019, p. 42). Nesta linha, voltando às perspectivas subjetivistas, objetivistas e mistas sobre o Direito do Trabalho, é importante consignar uma construção histórica, doutrinária e normativa, a qual passa a ser explicitada a seguir.

Para algumas das definições subjetivistas, o Direito do Trabalho se atentava unicamente ao trabalhador empregado; para outras definições, ainda subjetivistas, o Direito do Trabalho contemplava todos os trabalhadores, até mesmo os autônomos (LEITE, 2019, p. 42). Para as definições objetivistas, também havia uma divergência: havia alguns entendimentos de que esse ramo do Direito deveria incidir sobre todas as relações trabalhistas, assim como havia entendimentos de que tal área jurídica deveria somente ser dedicada às relações de emprego (LEITE, 2019, p. 43).

Dessarte, há que se reconhecer uma interrelação possível entre o conteúdo objeto do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho (MARTINEZ, 2019, p. 61), embora logicamente não seja a mesma coisa (DELGADO, 2019, p. 55), dado que, como já visto no capítulo 2 deste Trabalho de Curso, a doutrina, a lei e a jurisprudência são coisas distintas: a primeira possui força convincente na construção do direito, e as duas últimas são fontes do Direito (BETIOLI, 2015, p. 183-184). Neste momento, vale fazer uma ressalva acerca da interpretação e hermenêutica do Direito do Trabalho, a qual será abordada mais adiante.

De qualquer forma, seguindo a linha de raciocínio, pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 ganhou nova redação, de forma a ampliar a competência da Justiça do Trabalho (MARTINEZ, 2019, p. 61), a qual passou a abranger as “as ações oriundas da relação de trabalho” (BRASIL, 1988). Antes da então denominada “Reforma do Judiciário”, advinda da EC 45/2004, o cenário que se tinha era de que a competência originária da Justiça do Trabalho era, especial e principalmente, em relação aos vínculos empregatícios, sendo competente somente para resolver conflitos diferentes disso se houvesse expressa previsão legal e se a relação jurídico-processual decorresse de uma relação trabalhista (PAMPLONA FILHO, 2012, p. 233-235).

Após a reforma constitucional da Emenda nº 45/2004, percebeu-se o alargamento da competência da Justiça Laboral, ante o extenso rol de incisos que o art. 114 da CF/88 passou a abordar – o que passou a ser alvo de discussão jurídica (PAMPLONA FILHO, 2012, p. 235-236). Assim, passou-se a se interpretar, com a devida atenção e cuidado ao contexto histórico, a nova redação do art. 114 da Constituição de 1988 como competência da Justiça Laboral toda relação de trabalho, abarcando o que era exceção à regra

(PAMPLONA FILHO, 2012, p. 237). Neste sentido, destaca-se:

Aquilo que outrora era regra e exceção foi reunido, com a evidente finalidade de tutelar, valorizando e disciplinando, toda modalidade de trabalho humano. Se a ação for oriunda diretamente da prestação do trabalho, por pessoas físicas, discutindo-se, portanto, o conteúdo desse labor, bem como as condições em que ele é exercido ou disponibilizado, não haverá mais necessidade de norma infraconstitucional autorizadora para que se reconheça a competência da Justiça do Trabalho. Em outras palavras, mantendo a coerência histórica na interpretação da evolução constitucional da competência trabalhista, envolvendo a lide sujeitos que estejam na qualificação jurídica de trabalhadores e tomadores desse serviço, a competência será da Justiça do Trabalho. A nova regra básica de competência material toma por base, portanto, novamente, a qualificação jurídica dos sujeitos envolvidos, não mais, como outrora, identificados somente como empregado (trabalhador subordinado) e empregador, mas sim como trabalhador, genericamente considerado [...]. Assim, o que importa para delimitação de competência não é o tema discutido ou a legislação a ser aplicada, mas sim a circunstância de versar a lide sobre questão fulcrada diretamente em uma relação de trabalho. (PAMPLONA FILHO, 2012, p. 237-238)

É oportuno frisar que a doutrina já havia discutido e criticado tal situação, considerando incoerente o fato de que a Justiça do Trabalho somente se referia às relações empregatícias (PAMPLONA FILHO, 2012, p. 237). Deste modo, verifica-se que houve a concretização legislativa do que a doutrina já debatia, pelo o que se passou a considerar a competência da Justiça trabalhista de forma mais ampla, levando em conta, essencialmente, a relação de trabalho de modo geral, isto é, estagiários, autônomos, (PAMPLONA FILHO, 2012, p. 237-238), trabalhadores eventuais, avulsos etc. (DELGADO, 2019, p. 403-411).

Trata-se, pois, de uma tendência expansionista a relações trabalhistas próximas que não chegam a caracterizar o vínculo de emprego (DELGADO, 2019, p. 70), cujos elementos essenciais fático-jurídicos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT são: (1) a prestação do trabalho por pessoa física; (2) pessoalidade; (3) não eventualidade; (4) sob subordinação; (5) com onerosidade (DELGADO, 2019, p. 337). Contudo, mesmo com a expansão provocada pela EC nº 45/2004, o vínculo de emprego ainda é o enfoque principal do Direito do Trabalho e das lides trabalhistas (DELGADO, 2019, p. 335). Para elucidar, por meio de exemplos, a questão de relações trabalhistas próximas, destaca-se o seguinte trecho, consoante ensina Maurício Godinho Delgado (2019, p. 335):

Assim, a prestação de trabalho pode emergir como uma obrigação de fazer pessoal, mas sem subordinação (trabalho autônomo em geral); como uma obrigação de fazer sem pessoalidade nem subordinação (também trabalho autônomo); como uma obrigação de fazer pessoal e subordinada, mas episódica e esporádica (trabalho eventual). Em todos esses casos, não se configura uma relação de emprego [...]. Todos esses casos, portanto, consubstanciam relações jurídicas que não se encontram, em princípio, sob a égide da legislação trabalhista (CLT e leis esparsas) e, até o advento da EC n. 45/2004 (novo art. 114, CF/88), nem se encontravam, regra geral, sob o manto jurisdicional da Justiça do Trabalho. (DELGADO, 2019, p. 335)

Como já demonstrado no capítulo 2 deste Trabalho de Curso, no que diz respeito à Teoria Tridimensional do Direito (fato, valor e norma) de Miguel Reale (2000, p. 8), o Direito acompanha a realidade, imprimindo valores aos fatos sociais. Nesta lógica, também disserta Maurício Godinho Delgado (2019, p. 55-56), ao mencionar que todo Direito é teleológico, isto é, possui um fim de efetivar “um conjunto de valores socialmente considerados relevantes” (DELGADO, 2019, p. 56). Não se pode ignorar também, como exposto no capítulo 2, a correlação existente entre textos e contextos (BITTAR, 2017, p. 92-94), da qual também faz uso o doutrinador Maurício Godinho Delgado, quando expõe que as normas são provenientes de “processos políticos bem-sucedidos em determinado quadro sociopolítico” (DELGADO, 2019, p. 55-56), o que tende a ser um “estuário cultural tido como importante ou até hegemônico no desenrolar de seu processo criador.” (DELGADO, 2019, p. 56).

A partir dessas premissas, portanto, delinea-se que a função e o valor centrais do Direito do Trabalho (MARTINEZ, 2019, p. 53-54), impressos em seus princípios específicos, podem ser resumidos na busca de melhores condições de trabalho (DELGADO, 2019, p. 56; MARTINEZ, 2019, p. 109), por meio de tratamentos mais respeitosos na gestão do trabalho humano (DELGADO, 2019, p. 57). Com isso, conseqüentemente, também possui uma função democrática e inclusiva, tendo em vista que procura desmercantilizar um pouco a força laborativa humana, evitando-se um “darwinismo social descontrolado” (DELGADO, 2019, p. 56).

Sob essa função civilizatória e democrática, também vale ressaltar que o Direito do Trabalho permitiu a inserção da classe trabalhadora, destituída de posses e riquezas, na economia, pela valorização do trabalho de forma digna. Esse ramo jurídico, além de servir de equilíbrio às desigualdades sociais e econômicas decorrentes do mercado, atua no controle da relação de poder que é a relação trabalhista (DELGADO, 2019, p. 60-61).

O Direito do Trabalho também tem uma função modernizante e progressista, sob os pontos de vista econômico e social, dado que distribui renda pela valorização do trabalho humano que assegura e, por conseguinte, “fortalece o mercado interno da respectiva economia, conferindo a esta dinamismo e organicidade.” (DELGADO, 2019, p. 57). Por outro lado, pela perspectiva da classe econômica, ainda sobre a função modernizante e progressista:

[...] esse ramo jurídico estimula o empresário a investir tanto em tecnologia como no aperfeiçoamento de sua mão de obra, de modo a elevar a produtividade do trabalho em seus empreendimentos. Assim, induz o manejo das melhores potencialidades da inteligência e criatividade humanas em favor do avanço tecnológico da economia e também do avanço educativo da força laborativa que a integra. (DELGADO, 2019, p. 57)

Outrossim, do mesmo modo que o Direito do Trabalho possui uma função progressista, vale frisar que também detém uma função política conservadora, na medida em que “esse ramo jurídico especializado confere legitimidade política e cultural à relação de produção básica da sociedade contemporânea” (DELGADO, 2019, p. 60). Sendo assim, essa relação de produção se conserva no tempo, porém de modo diferenciado neste momento, justamente em razão das melhorias nas condições laborais (MARTINEZ, 2019, p. 109) que ocorreram durante os dois últimos séculos (DELGADO, 2019, p. 60).

É oportuno consignar que, o ramo jurídico trabalhista teve sua origem e evolução histórica a partir dos direitos obrigacionais civis, mas se distanciou deste claramente (DELGADO, 2019, p. 70) e ganhou inquestionável autonomia (MARTINEZ, 2019, p. 66) a partir de sua plena institucionalização no século XX (DELGADO, 2019, p. 81), uma vez que preencheu aos requisitos de (a) campo temático vasto e específico; (b) teorias próprias; (c) metodologia própria de construção e elaboração da estrutura e dinâmica desse ramo; (d) perspectivas e questionamentos próprios (DELGADO, 2019, p. 80).

Em relação ao âmbito temático vasto e específico, frisa-se que o Direito do Trabalho só passou a ser causa ensejadora de teorias e normativas após o começo da sociedade industrial moderna capitalista, quando passou a versar sobre jornada, salários, intervalos, negociações coletivas, direito de greve, condições de trabalho e demais direitos dos trabalhadores (DELGADO, 2019, p. 80).

Referente às teorias próprias, merece significativa atenção este tópico, dado que aprofundar-se-á neste tema adiante, ainda neste capítulo. Tal requisito se configura, tendo em vista a diferença existente entre Direito do Trabalho, ramo específico, e o Direito Comum, ramo genérico (MARTINEZ, 2019, p. 61-63), diante das teorias trabalhistas próprias de nulidade e hierarquia das normas, cuja lógica é distinta dos ramos generalistas (DELGADO, 2019, p. 80).

É evidente também o terceiro requisito, metodologia própria de produção de estrutura e dinamicidade jurídica (MARTINEZ, 2019, p. 57-67), haja vista que este ramo justrabalhista tem originalidade em criar suas normativas específicas, a exemplo das normas coletivas (DELGADO, 2019, p. 80). Esses três primeiros requisitos são amplamente apregoados no Direito por diversos doutrinadores (DELGADO, 2019, p. 80).

Para finalizar, o último requisito, proposto por Maurício Godinho Delgado (2019, p. 80-81), preenche-se igualmente, considerando que a perspectiva e questionamento do Direito do Trabalho se constrói a partir do credor trabalhista, por exemplo, o que é diferente do Direito Comum, em que se tem o favorecimento do devedor.

Neste sentido, é indubitável reconhecer a notória autonomia do Direito do Trabalho (MARTINEZ, 2019, p. 66), o que se discute contemporaneamente, na verdade, são os

limites dessa autonomia e seus critérios de interação na ordenação jurídica, por exemplo, no que diz respeito à busca de harmonia dos princípios específicos juslaborais em relação às normas constitucionais (DELGADO, 2019, p. 81).

Não há como se negar que existem pilares básicos dos quais o Direito do Trabalho não se pode desgarrar, no que tange aos seus princípios que serviram de origem a esse ramo jurídico especializado (MARTINEZ, 2019, p. 109-128); contudo, não se pode ignorar que há princípios gerais do Direito que podem ser aplicáveis ao ramo justralhista e que também constituem um pilar básico do qual o Direito do Trabalho não pode se desvincular (DELGADO, 2019, p. 82). Este tema será aprofundado no próximo subcapítulo.

No mais, quanto à estrutura do Direito das Relações do Trabalho, frisa-se que esta área é composta por normas imperativas, isto é, via de regra que não podem ser dispostas (DELGADO, 2019, p. 70). E referidas normas são divididas em três campos principais: (i) nacional heterônomo; (ii) nacional autônomo; (iii) internacional heterônomo. No primeiro caso, “heterônomo” vem do grego e significa “lei diferente” ou “regra do outro”, refere-se às normas internas impostas no país, diferente do exercício da autonomia privada (MARTINEZ, 2019, p. 72-73).

No segundo caso, “autônomo” do grego significa “lei por si próprio”, ou seja, são normas criadas pelas pessoas entre elas mesmas para regular sua própria relação, trata-se da faculdade da autonomia privada de autorregulação (MARTINEZ, 2019, p. 79), cuidam-se das normas coletivamente negociadas dentro do país (DELGADO, 2019, p. 71). No último caso, referem-se de Tratados e Convenções Internacionais, principalmente da OIT (DELGADO, 2019, p. 71), consideradas estatais após ratificação e incorporação ao ordenamento jurídico interno por força dos §§2º e 3º do art. 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Assim, segundo Luciano Martinez (2019, p. 62-63), o Direito do Trabalho é caracterizado pelo intervencionismo (controle estatal no poder econômico a fim de que o capital não se prevaleça ao labor), protecionismo (proteção do trabalhador tido como naturalmente vulnerável na relação trabalhista), reformismo social (diante do objetivo de se conquistar melhores condições laborativas), coletivismo (aqui se destaca a atuação sindical e a prevalência do interesse coletivo sobre o privado), expansionismo (ante a existência de institutos em formação), cosmopolitismo (dado que ultrapassa os limites geográficos e abrange também normas internacionais) e pluralismo de fontes (haja vista a possibilidade de o Direito do Trabalho se basear em leis, contratos, regulamentos internos das empresas, convenções ou acordos coletivos de trabalho, entre outros).

Por fim, quanto à natureza jurídica do Direito das Relações do Trabalho, embora haja discussão e certa divergência jurídica sobre isso, trata-se de um ramo jurídico que se enquadra no Direito Privado, segundo a maioria dos doutrinadores da área trabalhista

(MARTINEZ, 2019, p. 65), constituindo, portanto, um todo unitário, coerente, uniforme, orgânico e autossuficiente (DELGADO, 2019, p. 87).

Entretanto, há autores que defendem o enquadramento do Direito do Trabalho no Direito Público, e até há também novas visões que criam uma terceira classificação que englobaria o público e o privado (Direito Social); contudo, ante a prevalência do caráter privado das relações empregatícias, principal enfoque da área trabalhista e, considerando que a esfera coletiva também existe nessa área, porém não chega a desmantelar o viés especialmente privado, mantém-se a primeira ideia de demarcação no Direito Privado (DELGADO, 2019, p. 83-87). Todavia, não se pretende discorrer sobre esse tema de forma minuciosa nesse trabalho, servindo apenas para fins introdutórios acerca do assunto.

De toda maneira, como citado anteriormente, deve-se admitir o diálogo que o Direito do Trabalho possui com outras áreas do Direito, aliás, essa interdisciplinaridade é característica do Direito, como já mencionado no capítulo 2 deste trabalho. Neste sentido, a conexão com o Direito Constitucional é evidente na medida em que o processo de constitucionalização dos direitos trabalhistas com a promulgação da Constituição de 1988 trouxe novas perspectivas basilares de valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (DELGADO, 2019, p. 88-89).

Aliás, a dignidade da pessoa humana, núcleo das Constituições modernas (DELGADO, 2019, p. 90), como citado no capítulo 2 deste Trabalho de Curso, não se concretiza mais apenas com a garantia da liberdade e intangibilidade física e mental, mas por meio da promoção da inserção do trabalhador no âmbito econômico e social – razão pela qual há aqui uma convergência aos Direitos Humanos (DELGADO, 2019, p. 94).

O Direito enquanto um sistema dinâmico, coerente e coordenado, deve ser visualizado enquanto uma unidade (DELGADO, 2019, p. 91), como apresentado no capítulo anterior deste trabalho. Sendo assim, é lógico que também há a incorporação neste ramo específico do Direito do Trabalho de princípios e normas gerais do Direito, porém com certas adequações (DELGADO, 2019, p. 90). Contudo, é oportuno frisar que essas adaptações não transformam as normativas gerais em específicas, tampouco as descaracterizam enquanto generalistas, serve apenas para que a aplicação dessas faça sentido (DELGADO, 2019, p. 90).

Como exemplos, pode-se citar a incidência dos seguintes princípios gerais do Direito no Direito do Trabalho: dignidade da pessoa humana; centralidade da vida humana no contexto jurídico, social e econômico; inviolabilidade do direito à vida física e mental, do direito à intimidade e privacidade; valorização do trabalho e do emprego; igualdade formal e material; não discriminação; justiça social; bem-estar individual e social; proporcionalidade e razoabilidade; boa-fé; não enriquecimento sem causa; vedação ao abuso do direito etc.

(DELGADO, 2019, p. 90).

Ante todo o exposto, é inegável que o Direito do Trabalho é um ramo especializado do Direito que, apesar de ter inevitável ligação com várias outras áreas do Direito, justamente por estar inserido neste contexto dinâmico e no sistema jurídico como um todo, possui definições, conteúdos, funções, autonomia e natureza jurídicas próprias que devem ser observadas quando da resolução de controvérsias e problemáticas atinentes a este ramo específico. Deste modo, a interpretação e hermenêutica justralhistas merecem especial atenção, tendo em vista que não ocorre da mesma forma que no Direito Comum, conforme já apresentado neste trabalho, todavia de forma superficial. A partir disso, considerando a necessidade de intensificar os estudos quanto a isso, o próximo subcapítulo foi destinado a realizar essa relevante distinção na aplicação das normas trabalhistas.

HERMENÊUTICA JURÍDICA E PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO ATINENTES À PROBLEMÁTICA

De início, é importante examinar alguns delineamentos acerca da ciência jurídica que é a Hermenêutica – o que, embora seja uma atividade complexa, será empenhado neste subcapítulo. Assim, faz-se necessária, preliminarmente, a distinção entre interpretação e hermenêutica jurídicas: esta procura determinar os princípios que regem aquela, trata-se a Hermenêutica Jurídica de uma “teoria científica da arte de interpretar” (MAXIMILIANO, 2017, p. 1). A interpretação, portanto, é decorrência da aplicabilidade dos pressupostos estabelecidos pela Hermenêutica (MAXIMILIANO, 2017, p. 1). Sendo assim, a Hermenêutica Jurídica objetiva “o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.” (MAXIMILIANO, 2017, p. 1).

Considerando que as normas são editadas em caráter genérico, cabe ao operador do Direito efetuar a correlação tida nas normativas abstratas na aplicação e interpretação destas nos casos fáticos específicos aos quais deva atribuir uma solução (MAXIMILIANO, 2017, p. 1). Aplicar o direito ao caso concreto é um procedimento que busca o melhor enquadramento jurídico para solução de uma problemática, consideradas suas circunstâncias, desta forma:

[...] entre as regras que se confundem, ou colidem, ao menos na aparência, de exclusão em exclusão se chegará, com o maior cuidado, à verdadeiramente aplicável, apropriada, preferível às demais. (MAXIMILIANO, 2017, p. 6)

Por isso, para viabilizar a aplicação dos direitos, é preciso interpretar, ou seja, buscar o que as leis gerais significam, assim como sua dimensão; e a Hermenêutica Jurídica, portanto, buscar desmistificar quais são os processos que podem ser utilizados para conseguir delimitar esse alcance e significado normativo (MAXIMILIANO, 2017,

p. 1). O doutrinador Carlos Maximiliano (2017, p. 6-8) traz um raciocínio neste sentido, mencionando que, primeiro, deve-se identificar em qual campo jurídico se encontra a solução da controvérsia, depois deve-se verificar se há colisão no espaço-tempo, aplicando-se critérios de cronologia ou hierarquia; assim como deve-se preencher as lacunas por meio da analogia e dos princípios gerais do Direito.

Contudo, conforme explanado brevemente já no capítulo 2 e no subcapítulo 3.1 deste Trabalho de Curso, a interpretação, aplicação e hermenêutica jurídicas comuns do Direito são diferentes sob a ótica do Direito do Trabalho, justamente por este ramo se tratar de um campo especializado, caracterizado pela proteção do trabalhador (MARTINEZ, 2019, p. 62-63), diante da falta de equilíbrio que há na relação de poder trabalhista (DELGADO, 2019, p. 1668).

Desta forma, há que se reconhecer que o Direito do Trabalho, como um ramo jurídico próprio, possui um núcleo basilar de princípios que regem e norteiam as relações que regula (DELGADO, 2019, p. 82). Por esse motivo, a hierarquia entre as fontes normativas comuns pode mudar sob o espectro específico trabalhista, tendo em vista que o critério informador do Direito do Trabalho é diferente da regra geral de rigidez e inflexibilidade (DELGADO, 2019, p. 211).

Assim, no ramo justtrabalhista, devem ser observados seus princípios próprios que servem de norte axiológico à aplicação das normas (DELGADO, 2019, p. 1668). Entre esses princípios, pode-se destacar, por exemplo, o da norma mais favorável ao trabalhador, previsto no art. 7º, *caput* da CF/88 (BRASIL, 1988). Dessarte, a Constituição enquanto pacto federativo traz requisitos mínimos de respeito ao labor delimitados nos direitos fundamentais sociais – arts. 6º a 11, Capítulo II do Título II da CRFB/88, sem contar demais direitos esparsos também previstos constitucionalmente (BRASIL, 1988). A par disso, portanto, respeitado o padrão mínimo civilizatório constitucional, outras fontes normativas podem atingir o topo da pirâmide normativa, ganhando maior relevância, se trouxer benefícios ainda maiores ao trabalhador, haja vista que a própria Constituição prevê essa proteção em suas diretrizes sociais (DELGADO, 2019, p. 1667-1668).

No entanto, deve-se assentir que as regras jurídicas genéricas também podem recair sobre o Direito do Trabalho, tendo em vista que o Direito é um conjunto interativo e entrelaçado que deve fazer sentido também como um bloco único (DELGADO, 2019, p. 90-91). Todavia, ainda com a adoção dos princípios gerais do Direito, devem ser feitas algumas adequações para que não seja uma visão desconexa com o ramo jurídico especializado que é o Direito do Trabalho, sem perder o caráter generalista original de tais princípios ou outras normas (DELGADO, 2019, p. 90-91).

Sendo assim, os princípios gerais e específicos aplicáveis ao caso em apreço devem

ser combinados e integrados de maneira a atingir a melhor aplicação possível para solução da problemática – sem se esquecer que se trata de uma área específica do Direito, motivo pelo qual deve-se respeitar o objetivo teleológico de equiparar uma relação naturalmente assimétrica que é a relação de trabalho, conferindo as melhores condições sociais ao obreiro, vulnerável neste vínculo (DELGADO, 2019, p. 211-212). Nesta lógica, destaca-se:

Graças ao conhecimento dos princípios que determinam a correlação entre as leis dos diferentes tempos e lugares, sabe-se qual o complexo de regras em que se enquadra um caso concreto. Estrema-se do conjunto a que parece aplicável ao fato. (MAXIMILIANO, 2017, p. 9)

A essência que constitui e cria esse ramo jurídico especial não pode ser ignorada, dado que é condição de existência do Direito do Trabalho (DELGADO, 2019, p. 82), mas também não se pode deixar de constatar a interdisciplinaridade que há dentro do próprio Direito (DELGADO, 2019, p. 88), como especificado no subcapítulo anterior (3.1), da relação do Direito do Trabalho com o Direito Constitucional e os Direitos Humanos, por exemplo. Todavia, para alcançar o “melhor espírito da Constituição” (DELGADO, 2019, p. 89), com fulcro na valorização do trabalho humano na ordem econômica (art. 170, *caput*, CF/88); na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho como fundamentos da República (art. 1º, inc. III e IV da CF/88); na construção de uma sociedade justa, garantindo o desenvolvimento da nação, de modo a erradicar a pobreza e a marginalização, assim como a diminuir as desigualdades sociais e a promover o bem todos como objetivos fundamentais da República (art. 3º, inc. I a IV da CF/88) (BRASIL, 1988); essas ressalvas são necessárias.

Por essa razão, o Direito do Trabalho não necessariamente segue a lógica da hierarquia normativa prevista nos incisos do art. 59 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), segundo a qual, primeiro viria a Constituição, em seguida as emendas à Constituição (inc. I); depois as leis complementares (inc. II); leis ordinárias (inc. III); leis delegadas (inc. IV); medidas provisórias (inc. V); decretos legislativos (inc. VI); resoluções (inc. VII) e demais “diplomas dotados de menor extensão de eficácia e mais tênue intensidade normativa” (DELGADO, 2019, p. 1667-1668). O campo trabalhista se rege essencialmente por regras autônomas e heterônomas, que são interpretadas e aplicadas hierarquicamente conforme aquela que melhor atender à função e características protetivas inerentes a este campo especializado do Direito (DELGADO, 2019, p. 1667-1668).

Neste sentido, as normas que constituem o vértice piramidal, sob a ótica trabalhista, são variáveis e mutáveis, conforme o caso em concreto, que deverá ser analisado consoante os princípios específicos do Direito do Trabalho, a exemplo da norma mais favorável ao obreiro (DELGADO, 2019, p. 1669). Por esse motivo, não é possível afirmar que a Constituição estará sempre acima das demais normas, apesar de trazer um padrão

civilizatório mínimo, há que se reconhecer que existe:

[...] uma espécie de incidência concorrente: a norma que disciplinar uma dada relação de modo mais benéfico ao trabalhador prevalecerá sobre as demais, sem derrogação permanente, mas mero preterimento, na situação concreta enfocada. (DELGADO, 2019, p. 1669)

Isto significa dizer que as normas trabalhistas se comportam de maneira distinta do Direito Comum, dado que variam sua localização na pirâmide normativa, configurando uma ordenação flexível no que diz respeito à hierarquia (DELGADO, 2019, p. 1667-1669). Por ser o critério interpretativo trabalhista plástico e mutável, é inegável que se torna mais complexa a sua estrutura e dinamicidade funcional, por isso existem teorias que auxiliam nessa tarefa de assimilação e aplicabilidade objetiva das normativas laborais (DELGADO, 2019, p. 1669).

Entre essas teorias, realça-se a Teoria do Conglobamento mitigado ou setorizado, a qual é a mais aceita na doutrina, jurisprudência e legislação, por ser a única teoria “a harmonizar a flexibilidade do critério hierárquico justralhista com a essencial noção de *sistema* inerente à ideia de Direito – e de ciência.” (DELGADO, 2019, p. 1671, grifo do autor). Referida teoria busca compreender globalmente cada conjunto de normas inserido em seu quadro temático, comparando-os em sua totalidade, de maneira a identificar qual bloco normativo seria o mais favorável caso houvesse um conflito entre eles (DELGADO, 2019, p. 1671).

Considerando tais premissas de interpretação da norma, ressalta-se que a busca dos sentidos e da extensão normativas podem ser auxiliados demasiadamente pela orientação da carga valorativa que os princípios carregam, que servem como informadores na aplicação normativa (DELGADO, 2019, p. 222-223). Ademais, frisa-se que os princípios, hodiernamente, têm sua normatividade reconhecida pela dogmática jurídica (BARROSO, 2001, p. 25). Neste sentido, merecem ênfase as palavras de Luís Roberto Barroso (2001, p. 25):

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do intérprete. Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o *status* de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas

em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. [...] A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias (*sic*) de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. (BARROSO, 2001, p. 25-26)

Assim, as regras, por serem mais objetivas que os princípios, adotam a lógica do “tudo ou nada”, excluem umas às outras, quando há colisão, tendo uma aplicabilidade imediata (BARROSO, 2001, p. 26). Os princípios, porém, por serem mais abstratos e por existirem uma pluralidade deles, inclusive contrapostos, quando há uma problemática a ser resolvida, não há como aplicar a lógica anterior; por isso, o intérprete deve, mediante a técnica hermenêutica da ponderação, atribuir “uma dimensão de peso ou importância” (BARROSO, 2001, p. 26-27) e escolher um princípio em sobreposição a outro, de forma devidamente fundamentada (BARROSO, 2001, p. 26-27). No entanto, há que se ressaltar que tal sobreposição não quer dizer eliminação, dado que a ponderação é uma técnica de concessões recíprocas de modo a realizar o valor que melhor cabe ao caso concreto (BARROSO, 2001, p. 27), confira-se:

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente (*sic*), escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade [...] e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideal constitucional na situação apreciada. (BARROSO, 2001, p. 27)

É relevante reportar-se ao preceito fundamental hermenêutico de que os critérios interpretativos podem variar conforme o ramo do Direito em que se inserem (MAXIMILIANO, 2017, p. 272). Carlos Maximiliano (2017, p. 272) explica que para além da principiologia geral do Direito, devem ser respeitadas as especificidades de ramos especializados, sob o risco de incorrer em graves erros hermenêuticos.

Desta maneira, considerando a problemática deste Trabalho de Curso, é possível verificar o recaimento de diversos princípios, sejam estes princípios constitucionais do trabalho, princípios gerais do direito aplicáveis ao ramo trabalhista ou princípios específicos do Direito do Trabalho (DELGADO, 2019, p. 227-251). Quanto aos princípios

constitucionais, há o da dignidade da pessoa humana, da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, da valorização do trabalho e do emprego, do bem-estar individual e social, da justiça social, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da vedação de retrocesso social (DELGADO, 2019, p. 227), da liberdade e autonomia associativas e sindicais, da interveniência sindical na negociação coletiva, da norma mais favorável, da continuidade da relação de emprego e da irredutibilidade salarial (DELGADO, 2010, p. 51-66).

Quanto aos princípios gerais do Direito aplicáveis à problemática deste trabalho, ainda que com determinados ajustes intrínsecos à área laboral, tem-se o princípio da inalterabilidade contratual – o qual, com o devido ajustamento à seara trabalhista, ficou conhecido como princípio da inalterabilidade contratual lesiva (DELGADO, 2019, p. 228-230) –, assim como o da razoabilidade, que avalia as condutas humanas conforme a sensatez, prudência, ponderação e verossimilhança. Também há, ainda, o princípio da justiça social; da equidade; da proporcionalidade; e da boa-fé (DELGADO, 2010, p. 161-171).

Dentre os princípios específicos do Direito Individual do Trabalho inscritos no problema deste Trabalho de Curso, pode-se citar o princípio protetivo; o da norma mais favorável (além de ser constitucional, também é específico); o da imperatividade das normas trabalhistas; da indisponibilidade ou irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas; o da condição mais benéfica ou cláusula mais benéfica; o da intangibilidade salarial e o da continuidade da relação de emprego – estes dois últimos também constitucionais, além da previsão específica (DELGADO, 2019, p. 232).

Dos princípios específicos de Direito Coletivo do Trabalho atinentes à problemática deste trabalho, encontram-se: princípio da liberdade associativa e sindical, o qual também é previsto na Constituição; princípio da autonomia e liberdade sindicais; princípio da interferência sindical na negociação coletiva, também constitucional; princípio da equivalência dos contratantes coletivos; princípio da lealdade e transparência na negociação coletiva; princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva; princípio da adequação setorial negociada (DELGADO, 2010, p. 121-138).

Em uma elucidação breve acerca do que cada princípio defende e qual sua relação com a problemática deste trabalho, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana e centralidade da vida humana na ordem socioeconômica traz o valor de que o ser humano deve ser priorizado nas sociedades contemporâneas, e não suas condições financeiras, econômicas, políticas, sociais, intelectuais etc. (DELGADO, 2010, p. 37), aliás este princípio se tornou o coração do constitucionalismo moderno (DELGADO, 2019, p. 90) e não se satisfaz mais unicamente com a preservação da saúde física e mental, deve-se

fazer aqui uma leitura ampla, a ponto de englobar questões referentes à inclusão do obreiro na economia e sociedade pelo seu trabalho digno (DELGADO, 2019, p. 94).

Trata-se, pois, a dignidade da pessoa humana de “base da liberdade, da justiça e da paz”, conforme reconhecimento pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (SILVA, J., 2019, p. 165), aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948 em Paris, um dos momentos pioneiros do surgimento deste princípio (DELGADO, 2010, p. 37). Houve a incorporação de tal princípio no ordenamento jurídico pátrio por meio do art. 1º, inc. III da Constituição Federal de 1988, considerando a dignidade da pessoa humana com um dos fundamentos da República brasileira (BRASIL, 1988). Há inclusão no texto constitucional de garantia da “existência digna” também como objetivo da ordem econômica, com fulcro no art. 170, *caput*, CF/88 (BRASIL, 1988).

O princípio da valorização do trabalho é “um dos princípios cardeais da ordem constitucional brasileira democrática”, considerando a “essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano [...]” (DELGADO, 2010, p. 31). Este princípio também encontra previsão constitucional como sendo fundamento da República brasileira no art. 1º, inc. IV da CRFB/88 (BRASIL, 1988), assim como por ser um direito social (vide arts. 6º a 11 da CF/88), fundamento da ordem econômica (art. 170, *caput* da CF/88) e da ordem social (art. 193, *caput* da CRFB/88) (BRASIL, 1988). Esse princípio também se verifica no ramo especializado justralhista e deve ser priorizado também pela decorrência direta em relação ao problema em tela.

Os princípios relativos ao bem-estar e à justiça social também se encontram junto com a valorização do trabalho no art. 193, *caput*, da Carta Magna brasileira, mas como objetivos da ordem social (BRASIL, 1988). Esses princípios também são objetivos da República, conforme art. 3º, inc. I e III da CF/88 referente à justiça social; e art. 3º, inc. IV da CF/88, em relação ao bem-estar de todos (BRASIL, 1988).

O princípio da justiça social também deve servir de ditame à ordem econômica, com base no *caput* do art. 170 da Lei Maior (BRASIL, 1988). Esses princípios também se comunicam significativamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, e servirão de orientação na aplicação e sopesamento dos melhores princípios de forma a encaixar no caso em apreço, e os fins a que se destinam a ordem social e econômica.

O princípio da segurança jurídica e da proibição de retrocesso têm íntima relação (SARLET, 2015, p. 451), motivo pelo qual serão abrangidos conjuntamente. O primeiro busca evitar o despotismo e as injustiças, e é elemento essencial do Estado de Direito (SARLET, 2015, p. 451), trata-se, pois, da “proteção [...] contra atos – do poder público e de outros particulares – violadores dos direitos pessoais” (SARLET, 2015, p. 452). Outrossim, vale ressaltar também que o princípio da segurança jurídica:

coincide com uma das mais profundas aspirações do ser humano, viabilizando, mediante a garantia de uma certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização, de tal sorte que desde logo é perceptível o quanto [...] se encontra umbilicalmente vinculada também à própria noção de dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2015, p. 452)

O princípio da vedação de retrocesso garante uma eficácia protetiva aos direitos fundamentais, com o objetivo de evitar prejuízos inenarráveis aos indivíduos e à ordem jurídica e social em sua totalidade, mormente em relação às conquistas sociais e legislativas alcançadas (SARLET, 2015, p. 454-455). Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 455-478) traz um debate acerca da flexibilização dos direitos sociais dos trabalhadores, que, diante do caso em apreço, mostra-se a pertinência e correlação intrínseca à temática. Ademais, em relação ao princípio da segurança jurídica, não só por ter relação ao princípio da vedação de retrocesso, mas também em razão da situação de calamidade pública ainda em enfrentamento pelo país, mostra-se prudente o levantamento de suas perspectivas.

O princípio da proporcionalidade visa evitar excessos (DELGADO, 2010, p. 165), e o princípio da razoabilidade, ou também conhecido como racionalidade, como já mencionado, diz respeito a avaliação das ações humanas com base na verossimilhança, ponderação e sensatez (DELGADO, 2010, p. 167-168). Estes princípios são base da aplicação da técnica hermenêutica de ponderação em relação aos demais princípios, sobre os quais discutir-se-á ao final deste trabalho.

O princípio da liberdade e autonomia associativa e sindicais dispõe sobre a liberdade do indivíduo de associar-se, com fulcro no art. 5º, inc. XVII e XX; e art. 8º, inc. V, ambos da CF/88 (BRASIL, 1988), assim como a liberdade sindical de sua autocriação e extinção (DELGADO, 2010, p. p. 52), independente da autorização estatal, consoante art. 8º, inc. I da CF/88 (BRASIL, 1988), assim como é vedada a interferência do Estado em seu funcionamento, segundo art. 5º, inc. XVIII da CRFB/88 (BRASIL, 1988), assim como sem interferência empresarial (DELGADO, 2010, p. 56). Além disso, a autonomia sindical também significa, portanto, a “garantia de autogestão” (DELGADO, 2010, p. 56).

Em suma, versa sobre “livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador.” (DELGADO, 2010, p. 56). Posteriormente, como será melhor debatido neste trabalho, é possível verificar tanto a interferência estatal quanto empresarial na problemática, haja vista retirar prerrogativa sindical de negociação coletiva sobre assuntos de seu crivo por meio de Medida Provisória, levando-se à esfera direta do empregador.

O princípio da interveniência sindical na negociação coletiva “propõe que a validade

do processo negocial coletivo se submeta à necessária intervenção do ser coletivo institucionalizado obreiro – no caso brasileiro, a entidade sindical.” (DELGADO, 2010, p. 58). Sua disposição constitucional consta nos incisos III e VI da Carta Política brasileira (BRASIL, 1988) e tem o intuito de prevenir que aconteça negociações informais “do empregador com grupos coletivos obreiros estruturados apenas de modo episódico, eventual”, justamente para que ocorra a determinação de sua institucionalização democrática (DELGADO, 2010, p. 59). Como se verá adiante, houve um enfraquecimento dos sindicatos brasileiros, motivo pelo qual se menciona este princípio.

O princípio da equivalência dos contratantes coletivos tem o intuito de conferir um “estatuto jurídico semelhante a ambos os contratantes coletivos”, a fim de que ambos possam ser “instrumentos eficazes de atuação e pressão (e, portanto, negociação).” (DELGADO, 2010, p. 131). Será levantado este princípio quando da discussão acerca da validade do acordo individual entre empregado e empregador, uma vez que sem os sindicatos essa igualdade de forças não se verifica, em tese.

O princípio da lealdade e transparência prevê o acesso a informações para a elaboração das normas coletivas compatíveis à realidade social dos envolvidos, diante da responsabilidade social que integra essas normas coletivas e consequente “necessidade de clareza quanto às condições subjetivas e objetivas envolvidas na negociação” (DELGADO, 2010, p. 134). Esse princípio não se aplica aos contratos individuais (DELGADO, 2010, p. 134), e justamente por se tratar a problemática de eleição de acordo individual ou de negociação coletiva, este princípio também deve ser levado em conta para resolução da controvérsia.

O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva diz respeito ao poder que as negociações coletivas têm de criarem normas jurídicas, com “qualidades, prerrogativas e efeitos próprios”, sem deixar de estar de acordo com as normas heterônomas, isto é, provenientes do Estado (DELGADO, 2010, p. 135). Este princípio será abordado de modo a entender a lógica e dinâmica das negociações coletivas do próximo capítulo, a fim de compreender a importância que as normas coletivas podem ter no ordenamento jurídico e, em especial, no Direito do Trabalho; para que se possa fazer o contraponto ao acordo individual.

Além disso, é oportuno citar também o Princípio da Adequação Setorial Negociada, segundo o qual as normas autônomas (sem intervenção estatal) podem prevalecer sobre o padrão geral estabelecido pelas normas heterônomas (provenientes do Estado), desde que observados os seguintes critérios: (i) que as fontes formais autônomas implementem “padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma”; e (ii) que as normas autônomas versem sobre direitos de indisponibilidade relativa e não

absoluta (DELGADO, 2010, p. 137), de extrema relevância na questão interpretativa das leis trabalhistas.

O princípio da norma mais favorável ao trabalhador deve ser orientador tanto na produção quanto na interpretação legislativas, inclusive no caso de conflito normativo (DELGADO, 2010, p. 60), prevalecendo-se a normativa mais favorável ao obreiro em contraposição àquela que não o for, ou seja, serve como verdadeiro critério de hierarquia das normas juslaborais (DELGADO, 2010, p. 60), diferente do ramo comum do Direito, como já exposto. Este princípio auxiliará, evidentemente, na resolução do problema interpretativo trabalhista, e está disposto na Constituição no *caput* do art. 7º, na medida em que busca as melhores condições sociais aos trabalhadores (BRASIL, 1988).

O princípio da continuidade da relação de emprego prevê a permanência do obreiro na relação trabalhista, pois, sob a ótica do Direito do Trabalho, somente assim poderia se cumprir verdadeiramente seus objetivos de garantir melhores condições sociais aos trabalhadores (DELGADO, 2010, p. 91). Isto porque, em contratos de trabalho a longo prazo, o empregador pode investir na capacitação de seus empregados, por exemplo, além de ser condição de afirmação do indivíduo na sociedade e na economia (DELGADO, 2010, p. 92), sem esquecer também das vantagens inerentes ao tempo de serviço (DELGADO, 2010, p. 91). Pretende-se verificar, pela ponderação, até que ponto a indicação deste princípio prevalece sobre o próximo princípio, ante as garantias sociais que cada um carrega em relação ao problema em pauta.

O princípio da intangibilidade salarial resguarda a contraprestação devida ao trabalhador a fim de permanecer “seu valor, montante e disponibilidade” (DELGADO, 2010, p. 89) em razão de sua natureza alimentar. Assim, evita reduções (princípio da irredutibilidade salarial) e descontos (princípio da integralidade salarial) indevidos ao salário, conforme explica Maurício Godinho Delgado (2010, p. 89-90). Este princípio encontra-se fortemente inserido na problemática, dado que a Constituição prevê a possibilidade de redução apenas em caso de negociação coletiva, consoante art. 7º, inc. VI (BRASIL, 1988).

O princípio da inalterabilidade contratual lesiva ou manutenção da condição mais benéfica (MARTINEZ, 2017, p. 113) tem por base a máxima de que os contratos devem ser cumpridos (“*pacta sunt servanda*”), consoante dispõe Maurício Godinho Delgado (2019, p. 239), mas em adaptação à seara trabalhista, há que se reconhecer que não podem ser feitas alterações contratuais que sejam desfavoráveis ao obreiro, com fulcro nos arts. 444 e 468 da CLT (BRASIL, 1943). Como o presente caso diz respeito a uma alteração contratual lesiva, em tese, este princípio deve ser levado em consideração na ponderação.

O princípio da equidade diz respeito ao “poder conferido ao juiz de adequar o comando genérico contido na norma jurídica às peculiaridades diferenciadoras do caso concreto”

(DELGADO, 2010, p. 162). Este princípio será utilizado para verificar especialmente a atuação do STF na ADI nº 6363 já citada.

O princípio da boa-fé resulta da ética social, da ausência de má intenções, e “é exigida, como dever acessório, na formação dos contratos” (MARTINEZ, 2017, p. 126-127), dessarte, há conexão com a temática por se buscar se o acordo individual entre empregador e empregado pode ser válido no caso em análise.

O princípio protetivo abarca o princípio da aplicação da fonte jurídica mais favorável e da condição mais benéfica, e serve justamente para proteger o trabalhador, natural vulnerável da relação de trabalho, de modo a equalizar a força obreira com o poder econômico (MARTINEZ, 2017, p. 108).

O princípio da indisponibilidade ou irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas é projeção do princípio da imperatividade das normas trabalhistas (DELGADO, 2019, p. 237). Isto porque, considerando que as regras juslaborais obrigatórias devem prevalecer sobre as regras dispositivas, tem-se que, conseqüentemente, segundo princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o obreiro não poderá renunciar ou transacionar livremente sobre os seus direitos (DELGADO, 2019, p. 236-237), sob pena de incorrer em ato jurídico nulo (MARTINEZ, 2017, p. 114-115), conforme arts. 9º e 468 da CLT, naquilo que trazer prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador (BRASIL, 1943).

Sendo assim, frisa-se que há a indisponibilidade absoluta e relativa dos direitos trabalhistas: no primeiro caso, os direitos laborais não podem sofrer renúncia ou transação em nenhuma hipótese, pois são direitos que têm uma “tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico” (DELGADO, 2019, p. 253), como é o caso do salário mínimo previsto no art. 7º, inc. IV da CF/88 (BRASIL, 1988).

No caso de indisponibilidade relativa, tem-se que podem ser feitas alterações nos direitos obreiros licitamente, desde que não haja prejuízo efetivo ao empregado (DELGADO, 2019, p. 253-254). A partir disso, considerando a possibilidade de negociação de salário e jornada prevista na Constituição (BRASIL, 1988), pode-se afirmar que se tratam de direitos de indisponibilidade relativa, dado que podem sofrer alterações, desde que não haja, de fato, um prejuízo direto ou indireto ao trabalhador, pelo o que também pode incorrer em nulidade, consoante arts. 9º e 468 da CLT (BRASIL, 1943).

Embora haja entendimento doutrinário que considere irrelevante esta diferenciação entre indisponibilidade absoluta e relativa, sob o argumento de que qualquer alteração seria uma violação aos direitos trabalhistas, acredita-se que “não parece, contudo, aceitável semelhante compreensão do problema” (DELGADO, 2019, p. 254). Neste sentido, o tema desta pesquisa ganha relevância e notoriedade deste princípio que também ajudará na

solução da controvérsia.

Diante do exposto, a carga principiológica é densa, extensa e complexa, assim como a interpretação e ponderação proveniente de uma lógica hermenêutica sob a ótica trabalhista; razão pela qual merece especial atenção e cuidado na aplicação do Direito ao caso concreto. Isto porque “Os problemas relacionados com a incidência de direitos fundamentais nas relações entre particulares não se resolvem sem o socorro do juízo de proporcionalidade — e, portanto, de ponderação [...]” (BRANCO, 2009, p. 285). Considerando as premissas discorridas neste subcapítulo é que será iniciado o debate acerca da problemática deste Trabalho de Curso no final capítulo 4.

DA RELEVÂNCIA DAS NEGOCIAÇÕES E NORMAS COLETIVAS: PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES PELO AMPARO SINDICAL

Neste subcapítulo, antes de dispor acerca da relevância que as negociações coletivas e normas coletivas, decorrentes disto, têm para os trabalhadores, faz-se necessária uma abordagem inicial a respeito da lógica e organização desta sistemática. Por isso, ocupa-se, neste momento, em discorrer sobre como ocorrem as negociações coletivas, quais são as normas coletivas e as prerrogativas e estruturas sindicais.

Cumpra-se destacar inicialmente que, para a doutrina, não há uniformidade de entendimento quanto ao uso do termo “negociação coletiva”, o qual é utilizado de diversas formas, confira-se:

[...] ora como sinônimo de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, isto é, como fonte normativa autônoma, ora como procedimento prévio de uma fonte normativa, que pode ser autônoma (convenção ou acordo coletivo) ou heterônoma ('sentença normativa'). (LEITE, 2019, p. 807)

Tal leitura foi possível diante do uso de tal terminologia pelo ordenamento jurídico pátrio de distintas maneiras, o que se pode verificar pelos arts. 7º, inc. XIII e XIV; 8º, inc. VI; 114, § 2º, todos da Constituição; e pelos arts. 58-A, § 2º e 616 da CLT (LEITE, 2019, p. 807).

Diante desta situação, e como não há previsão de conceito legal sobre o que seriam as negociações coletivas no direito interno brasileiro, restou à doutrina esta incumbência, o que trouxe também um leque de perspectivas. Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento entendem ser a negociação coletiva uma fonte normativa típica do ramo justralhista, já José Cláudio Monteiro de Brito Filho e Enoque Ribeiro dos Santos apontam a negociação coletiva como um processo de negociação (LEITE, 2019, p. 808). Por fim, há quem defenda que a negociação coletiva seja um procedimento que visa diversos objetivos e possui inúmeras funções (LEITE, 2019, p. 808). Assim, destaca-se o conceito elaborado pelo doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite sobre negociação

coletiva de trabalho (2019, p. 809):

[...] negociação coletiva de trabalho constitui procedimento prévio, fruto do princípio da autonomia privada coletiva, que tem por objeto a criação de uma fonte formal – autônoma ou heterônoma – que solucionará o conflito coletivo de trabalho. Caracteriza-se, pois, como procedimento genérico e preliminar da autocomposição ou da heterocomposição. É a 'mesa-redonda', a 'rodada de entendimentos', o 'protocolo de intenções' ou qualquer outro meio que irá culminar, no nosso sistema, em um acordo coletivo, uma convenção coletiva, uma sentença arbitral ou uma sentença normativa. Reconhecemos que o nosso conceito é aplicável especialmente no interior do ordenamento jurídico brasileiro, pois a negociação coletiva é procedimento prévio obrigatório tanto para a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho quanto para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica (CF, art. 114, §§ 1º e 2º; CLT, art. 616, caput, §§ 1º e 4º). (LEITE, 2019, p. 809)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), no artigo 2º de sua Convenção nº 154, ratificada pelo Brasil, a qual se encontra no ANEXO LIII do Decreto 10.088/19 (BRASIL, 2019a), dispõe que:

[...] a expressão 'negociação coletiva' compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de: a) fixar as condições de trabalho e emprego; ou b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez. (BRASIL, 2019a)

Desta forma, extrai-se que a natureza jurídica da negociação coletiva é de que esta se trata de uma ferramenta de poder negocial utilizada, em um contexto coletivo, pelos sindicatos (laborais ou patronais) ou pelo empregador com o intuito de debater os interesses coletivos atinentes aos envolvidos (LEITE, 2019, p. 810).

Os princípios aplicáveis à negociação coletiva, especialmente no que diz respeito à problemática deste Trabalho de Curso, já foram elucidados no subcapítulo anterior (3.2), quais sejam: princípio da liberdade associativa e sindical; princípio da autonomia e liberdade sindicais; princípio da interferência sindical na negociação coletiva; princípio da equivalência dos contratantes coletivos; princípio da lealdade e transparência na negociação coletiva; princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva; princípio da adequação setorial negociada (DELGADO, 2010, p. 121-138).

Neste sentido, há que se frisar que a negociação coletiva possui várias funções, entre elas, a normativa, a obrigacional, a compositiva, a política, a econômica, a social, a ambiental e a pedagógica (LEITE, 2019, p. 823). A função normativa, a mais relevante, como o próprio nome já diz, significa que a negociação coletiva cria normas; contudo, essas normas serão aplicadas apenas aos envolvidos na negociação, isto é, o ser coletivo

obreiro, sem repercussão nos contratos individuais, o que já caracteriza a outra função: obrigacional (LEITE, 2019, p. 823). Neste sentido, a força vinculativa que obriga as partes proporciona segurança jurídica e deve ser contundente o bastante para de fato proporcionar melhores condições sociais aos trabalhadores.

A função compositiva da negociação coletiva é de que esta viabiliza meios de resolução autônoma de conflitos coletivos, justamente para evitar o uso da fonte heterônoma estatal (LEITE, 2019, p. 823). Vislumbra-se, neste contexto, um dos tantos aspectos de relevância característicos da negociação coletiva, uma vez que busca a promoção e desenvolvimento da pacificação social da melhor forma possível, isto é, por meio da busca de solução pelas próprias partes integrantes do litígio.

A função política da negociação coletiva está atrelada à condição da existência de participação das pessoas, uma vez que proporciona a democratização do vínculo entre as partes (LEITE, 2019, p. 823). A proposta de equalizar a relação trabalhista, que é naturalmente assimétrica, bem como de possibilitar a oitiva das pessoas envolvidas no quadro fático-social faz com que os interesses, dificuldades, anseios se evidenciem e, conseqüentemente, viabilizam-se os ideais republicanos de se construir uma sociedade livre, justa e solidária; de garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, conforme incisos do art. 3º da Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988), fundados sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito e os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, com fulcro no art. 1º, inc. III e IV da CF/88 (BRASIL, 1988).

A função econômica versa sobre a possibilidade que a negociação coletiva proporciona às partes negociantes de distribuírem suas riquezas (LEITE, 2019, p. 823). Novamente, vislumbra-se neste âmbito a concretização dos ideais republicados dos incisos do art. 3º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Destaca-se que, além disso, a distribuição das riquezas permite maior poder de compra do trabalhador e, por conseguinte, faz com que o mercado e a economia se movimentem, pelo o que se constata uma repercussão não só econômica e financeira, como também social.

A função social, pois, se retrata tendo em vista que os trabalhadores se envolvem com a empresa e seu crescimento, o que repercute nas condições sociais pessoais e familiares dos trabalhadores (LEITE, 2019, p. 823). Acredita-se que, com um maior envolvimento e interesse do trabalhador no crescimento empresarial, não somente o empregador consegue se beneficiar disso, mas também a sociedade, com o resultado do trabalho despendido (seja em produtos ou serviços), assim como o próprio obreiro que poderá obter melhores condições de trabalho a partir disso.

A função ambiental também é viabilizada pela negociação coletiva, dado que pode discorrer sobre promoção de melhores condições de trabalho, saúde e segurança ao obreiro (LEITE, 2019, p. 824) e, como já mencionado, a melhoria das condições laborativas proporciona, além de um trabalho digno, melhor condições para produzir mais e melhor, com diversos impactos sociais decorrentes disso. Até porque deve-se pretender, na ordenação jurídica pátria, evitar as lesões ou ameaças a direitos fundamentais como, por exemplo, o direito à vida e à saúde – arts. 5º, *caput*, 6º, *caput*, ambos da CF/88 (BRASIL, 1988).

Para finalizar, a função pedagógica é ressaltada pelo fato de que – diante da periodicidade natural em que ocorrem as negociações coletivas, em razão da vigência temporária de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho (ACT ou CCT), sobre os quais abordar-se-á mais adiante – a adaptação às novas formas de relações de trabalho trazidas pela contemporaneidade será necessária, motivo pelo qual o auxílio de profissionais de outras áreas possa ser crucial à compreensão dessas novas relações laborais (LEITE, 2019, p. 824). Como já citado neste trabalho, o Direito atua como um sistema (MARCÍLIO, 2010, p. 84) e, por isso, comunica-se com outras áreas; assim como é caracterizado por acompanhar a realidade que se apresenta (REALE, 2000, p. 8).

Referente aos âmbitos ou níveis das negociações coletivas, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) – por estabelecer a unicidade sindical (art. 8º, inc. II), limitando a liberdade dos sindicatos e, por conseguinte, as negociações coletivas – prevê que as negociações coletivas podem ocorrer em dois contextos negociais: pela CCT ou pelo ACT (LEITE, 2019, p. 825).

A Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho e o Contrato Coletivo de Trabalho configuram os chamados “instrumentos normativos negociados” ou “contratos coletivos *lato sensu*” (LEITE, 2019, p. 825), os quais são resultados da negociação coletiva (LEITE, 2019, p. 826). A CCT e o ACT são reconhecidos constitucionalmente como direitos fundamentais às melhores condições sociais dos trabalhadores, com base no art. 7º, inc. XXVI (BRASIL, 1988).

Segundo conceito de Convenção Coletiva de Trabalho disposto no artigo 611, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943):

Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo (sic) de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (BRASIL, 1943)

Na sequência, no § 1º do art. 611 da CLT, é previsto o conceito legal de Acordos Coletivos de Trabalho, veja-se:

É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais emprêsas (sic) da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da emprêsa (sic) ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (BRASIL, 1943)

Eis a distinção entre ambos: a convenção se estende apenas aos integrantes das categorias profissionais e econômicas, uma vez que na CCT, a negociação ocorre sempre entre dois sindicatos: o dos trabalhadores (profissional, laboral, obreiro) e o dos empregadores (patronal, econômico). Já o acordo alcança somente uma empresa e o sindicato dos trabalhadores (LEITE, 2019, p. 825), interpretação essa que também se retira do art. 613, inc. I da CLT (BRASIL, 1943). É importante citar também que há distinção entre contratos coletivos *lato sensu* e *stricto sensu*, no entanto, neste trabalho, focalizar-se-á somente nos instrumentos normativos do Acordo e da Convenção Coletiva de Trabalho, pois são os que estão inseridos no problema desta pesquisa.

É oportuno frisar que as negociações coletivas brasileiras acabam sendo feitas, em grande parte, apenas pelos sindicatos, haja vista que as federações e confederações apenas negociam nas hipóteses em que não houver sindicato representativo em determinada base territorial ou quando este recusar a direção da negociação (LEITE, 2019, p. 825), consoante art. 8º, inc. VI da Constituição (BRASIL, 1988) e arts. 611, §§ 1º e 2º; 613, inc. I; 614 e 617 da CLT (BRASIL, 1943).

Conforme Luciano Martinez (2019, p. 950), a estrutura sindical brasileira pode ser dividida entre associações sindicais de grau inferior (sindicatos) e superior (federações e confederações), consoante art. 533 da CLT (BRASIL, 1943), desta forma, os sindicatos encontram-se na base, e as federações e as confederações no topo da pirâmide sindical brasileira (MARTINEZ, 2019, p. 968). Os sindicatos são associações autônomas, de caráter permanente e sem fins lucrativos (MARTINEZ, 2019, p. 950), e, por ser uma associação, portanto, tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, conforme art. 44, inc. I da Codificação Civil vigente (BRASIL, 2002). Os sindicatos têm por objetivo “promover o estudo, a defesa e a coordenação dos interesses econômicos e profissionais que exercem a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões semelhantes ou conexões.” (MARTINEZ, 2019, p. 950).

Além disso, é importante que os sindicatos sejam registrados, de forma a garantir a unicidade sindical, nos termos da Súmula 677 do STF (BRASIL, 2003), o que, hodiernamente, é realizado por meio do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES)¹ pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme Portaria nº 501, de 30 de abril de 2019 do referido Ministério (BRASIL, 2019b). A estrutura interna mínima de um sindicato

1. O registro sindical pode ser efetuado, portanto, por meio do link: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/registro>, em que também há outras informações acerca de fusão de entidades sindicais, alterações estatutárias etc.

compreende: “órgão de deliberação (assembleia geral), órgão de direção ou representação (diretoria) e órgão de fiscalização (conselho fiscal).” (MARTINEZ, 2019, p. 952).

Por fim, porém não menos importante, faz-se necessário salientar que os sindicatos também podem atuar como substitutos processuais (MARTINEZ, 2019, p. p. 930), uma vez que, com respaldo no art. 8º, inc. III da CF/88: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (BRASIL, 1988).

As federações são entidades sindicais que podem ser organizadas facultativamente, todavia devem ser compostas por, pelo menos, cinco sindicatos “que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas”, nos termos do art. 534 da CLT (BRASIL, 1943). Além disso, as federações podem ser estaduais, interestaduais ou nacionais, conforme dispõe o art. 534, §2º da CLT (BRASIL, 1943), desde que observem a unicidade sindical constitucional do art. 8º, inc. II (BRASIL, 1988).

As confederações são, por sua vez, entidades sindicais constituídas voluntariamente por, pelo menos, três federações e estão sediadas em Brasília, consoante art. 535, caput, da CLT (BRASIL, 1943) e “são organizadas por ramo de atividade profissional ou econômica” (MARTINEZ, 2019, p. 969).

Por fim, tem-se as Centrais Sindicais que, embora façam parte do sistema sindical do país (MOREIRA; FERREIRA, 2020, p. 86), não têm permissão legal para firmar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho. As Centrais Sindicais não são entidades sindicais, mas “redes de organizações sindicais operárias”, por isso não lhes é aplicada a regra da unicidade sindical (MARTINEZ, 2019, p. 970). De qualquer forma, as Centrais Sindicais passaram a ser convidadas a participar de negociações mais amplas ou supracategoriais que visam a implementação de políticas públicas aos trabalhadores em sentido mais genérico (LEITE, 2019, p. 825).

As Centrais Sindicais foram reconhecidas formalmente pela Lei nº 11.648/08, apesar de já existirem muito antes disso (MOREIRA; FERREIRA, 2020, p. 85-86). Desta forma, o art. 1º, inc. I e II, e parágrafo único da então chamada “Lei das Centrais” (MOREIRA; FERREIRA, 2020, p. 86) versa sobre o conceito e função das Centrais Sindicais, isto é, trata-se de uma “entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores” (BRASIL, 2008).

Uma Central Sindical é uma “entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional” (BRASIL, 2008), cujas atribuições e prerrogativas legais são de “coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas” e “participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e

demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.” (BRASIL, 2008).

Essas considerações iniciais são necessárias a fim de que se possa compreender a discussão que se segue referente à problemática deste Trabalho de Curso. Isto porque, considerando que está aqui a se debater sobre a (in)constitucionalidade do acordo individual para redução proporcional de salário e jornada prevista pela MP 936/20 (BRASIL, 2020j), convertida na Lei 14.020/20 (BRASIL, 2020i), verifica-se de pronto um potencial conflito com o art. 7º, inc. VI e XIII da Constituição Federal de 1988, os quais preveem a possibilidade de redução de salário e jornada mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o que se pretende levantar neste subcapítulo, como mencionado na abertura, diz respeito à importância que as negociações coletivas têm aos trabalhadores, neste caso, mormente em relação aos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e a atuação dos sindicatos obreiros. Neste sentido, faz-se necessária a menção às palavras de Maurício Godinho Delgado acerca da relevância das negociações coletivas:

[...] a experiência histórica dos principais países ocidentais demonstrou, desde o século XIX, que uma diversificada e atuante dinâmica de negociação coletiva no cenário das relações laborativas sempre influenciou, positivamente, a estruturação mais democrática do conjunto social. (DELGADO, 2008, p. 131)

Há que se ressaltar que, no sistema jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira a abranger expressamente sobre as negociações coletivas de trabalho, valorizando tal instituto de modo a elevá-lo à ótica constitucional como direito humano fundamental social, servindo, pois, de ferramenta para “administrar crises na empresa, ao admitir a redução dos salários por acordos e convenções coletivas”, entre outras funções (SANTOS, 2018, p. 157-161). Enoque Ribeiro dos Santos elenca algumas das vantagens deste importante instrumento democrático que é a negociação coletiva, em comparação à tutela jurisdicional estatal, confira-se:

São notórias as vantagens da negociação coletiva em relação à prestação jurisdicional do Estado, por meio da sentença normativa. Entre essas vantagens, podemos enumerar: celeridade na preparação de seus instrumentos jurídicos; maior adaptabilidade e maleabilidade ao caso concreto; propensão a uma maior estabilidade de condições de trabalho - uma chamada paz social; melhor compatibilidade às necessidades e requisitos da produção e do mercado; criação de regras e novos direitos e obrigações específicas; estabelecimento de métodos próprios para a solução das controvérsias (mediação, conciliação, arbitragem de ofertas finais); maior grau de solidariedade e integração entre os trabalhadores e empregadores e, por fim, mas não por último, o fortalecimento dos sindicatos e de outras formas de organização dos trabalhadores no local de trabalho. (SANTOS, 2018, p. 165)

Além de todas essas vantagens citadas, sem contar ainda as funções inerentes à negociação coletiva já comentadas neste subcapítulo, é notório que a negociação coletiva consegue preservar inúmeros direitos dos trabalhadores de forma mais eficaz e eficiente que um acordo individual. Isto porque, nota-se que o trabalhador não se encontra devidamente acompanhado por uma entidade que possa orientá-lo acerca de seus direitos e, mesmo que o saiba, majoritariamente os obreiros cedem à vontade patronal diante do vínculo de emprego caracterizado pela subordinação, o que pode ser contornado por um terceiro nessa relação, que seria o sindicato.

A par disso, ainda há que se frisar que o Ministério Público do Trabalho também pode fiscalizar a atuação sindical, de modo a garantir que sejam resguardadas “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, consoante art. 127, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), compatibilizando-se a incumbência do *Parquet* Laboral em matéria sindical (SANTOS, 2006, p. 161) de acordo com as funções típicas ministeriais (LEITE, 2010, p. 79), considerando também o fato de que o MPT integra o Ministério Público como um todo, inserido no Ministério Público da União, nos termos do art. 128, inc. I, alínea “b” da Carta Política brasileira (BRASIL, 1988).

O MPT, portanto, age como *custos legis* (ou fiscal da lei), o que constitui sua função clássica e privativa (LEITE, 2010, p. 81), isto é, age como um órgão interveniente (LEITE, 2010, p. 115-116) nas hipóteses dos incisos II, VI, VII, IX e XII do art. 83 da Lei Complementar nº 75 de 1993 (BRASIL, 1993). Pode também o MPT atuar como agente, seja judicial ou extrajudicialmente, de forma a assegurar o cumprimento de sua missão constitucional, a exemplo do inc. II do art. 84 e inc. IV do art. 83, ambos da LC 75/93 (BRASIL, 1993), que determinam que a este órgão compete: “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores” ou ainda, dentre outras atribuições, destaca-se:

[...] propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; [...]. (BRASIL, 1993)

Há que se ressaltar, porém, que embora o termo “fiscal da lei” seja demasiadamente utilizado, este é discutido doutrinariamente, haja vista que o MP não fiscaliza apenas a lei, mas também “os princípios, os costumes, os valores e objetivos fundamentais da República” (LEITE, 2010, p. 116), diante da definição constitucional de que o Ministério Público é defensor da ordem jurídica, a qual abrange diversas espécies normativas, como acima especificado.

Entre as atribuições administrativas do Ministério Público do Trabalho, atinentes inclusive à fiscalização da atuação e liberdade sindical, verifica-se que existem os

procedimentos de Notícia de Fato, que pode ser convertida em Procedimento Próprio ou Inquérito Civil, todos com prazos delimitados, conforme Resolução nº 174 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (BRASIL, 2017a) e Resolução nº 69 de 2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho – CSMPT (BRASIL, 2007).

Neste sentido, o *Parquet* Laboral foi fortalecido “na tutela dos interesses transindividuais dos trabalhadores em matéria de liberdade sindical” pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, além de o habilitar para operar na Justiça do Trabalho (SANTOS, 2006, p. 162), conforme Convenção nº 98 da OIT ratificada pelo Brasil “relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva” (BRASIL, 2019a). Sobre a conduta ministerial para garantia da ordem democrática calcada na liberdade, dentre outros princípios (SANTOS, 2006, p. 162), sublinha-se:

O princípio democrático, consagrado no âmbito constitucional, significa mais que um método ou uma técnica de os governados escolherem os governantes; como princípio normativo, apreendido nos seus vários aspectos - político, econômico, social e cultural [...]. Trata-se de um princípio complexo e pluridimensional, objeto das denominadas teorias complexas da democracia. De todos os elementos informadores do princípio democrático, destaca-se a importância dos direitos fundamentais, por constituírem um elemento básico para a sua realização. Um regime essencialmente democrático pressupõe, em seu núcleo, a garantia de efetivação dos princípios axiológicos da igualdade, da liberdade e da solidariedade dos direitos humanos. Nesse aspecto, os princípios de liberdade sindical, enquanto vertentes do princípio maior da liberdade, informam o núcleo do regime democrático. Sem liberdade de associação e, conseqüentemente, liberdade sindical, não há democracia. Extrai-se essa ilação das diversas declarações e normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. (SANTOS, 2006, p. 162)

A partir disso, assegurar a liberdade sindical faz com que o Estado Democrático seja realizado, por isso os princípios da liberdade, democrático, social etc. devem servir de norte, de inspiração para impulsionar e dirigir a sociedade (SANTOS, 2006, p. 162); afinal trata-se de uma previsão constitucional no art. 1º, entre outras normativas esparsas na Constituição (BRASIL, 1988).

Traçou-se, até o momento, sobre as vantagens da negociação coletiva e a conseqüente proteção do trabalhador, no entanto, de qualquer forma, há que se democratizar o debate, motivo pelo qual, em pesquisa acerca das vantagens de um acordo individual, deve-se ressaltar que o art. 444, parágrafo único da CLT considera autossuficiente o trabalhador que seja “portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (BRASIL, 1943).

Contudo, até mesmo esse dispositivo, acrescentado na CLT pela Reforma Trabalhista, recebeu diversas críticas doutrinárias (MARQUES; MARTINEZ NETO, 2020, p. 455-456). Salienta-se que tal alteração legislativa conferiu um amplo poder de negociação ao trabalhador, podendo o empregado negociar sozinho com o empregador sobre matérias que, originariamente, só seriam discutidas mediante negociação coletiva (MARQUES; MARTINEZ NETO, 2020, p. 455-458), equiparando-se, assim, o contrato individual com a norma coletiva (MARQUES; MARTINEZ NETO, 2020, p. 458).

As críticas ao “empoderamento do autossuficiente” começam quando tratam acerca da violação do princípio da não discriminação entre os trabalhos manuais, técnicos e intelectuais, cuja previsão consta no arts. 3º, inc. IV e 7º, inc. XXXII, ambos da CF (MARQUES; MARTINEZ NETO, 2020, p. 459). A proibição da discriminação também encontra amparo no art. 5º, inc. XLI da Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988), na Convenção nº 111 da OIT, prevista no ANEXO XXVIII do Decreto 10.088/19 (BRASIL, 2019a), no art. 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992), e no art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1999).

A crítica desta lógica se sustenta nas perspectivas de Maurício Godinho Delgado e de Gustavo Filipe Barbosa Garcia de que o trabalhador autossuficiente receberá condições menos benéficas, por estar ainda atrelado a um contrato de adesão; contudo, há doutrinadores que discordam dessa presunção discriminatória sob a alegação de que estes trabalhadores teriam maior acesso à educação e informação e, portanto, “detêm melhores condições de negociar suas próprias disposições contratuais” (MARQUES; MARTINEZ NETO, 2020, p. 460).

Os doutrinadores que desaprovam esta faculdade legal apontam que, ainda que o trabalhador tenha grau de escolaridade superior e boas condições financeiras, este trabalhador ainda precisa laborar para garantir sua própria subsistência; porém, os doutrinadores que apoiam tal faculdade legal de negociação asseveram que nem todo contrato de trabalho é sempre de adesão (MARQUES; MARTINEZ NETO, 2020, p. 460), e que todos precisam trabalhar para prover o sustento próprio, acrescentando que os trabalhadores de maior escolaridade encontram trabalho com mais facilidade dos que os que possuem menor nível escolar (MARQUES; MARTINEZ NETO, 2020, p. 461).

Outra crítica levantada foi a respeito da violação do art. 444, parágrafo único da CLT (BRASIL, 1943) em relação aos arts. 7º, inc. XXVI da CF (BRASIL, 1988) e 619 da CLT (BRASIL, 1943), isto é, ao princípio do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, além de desrespeitar também o princípio básico de hermenêutica trabalhista da norma mais favorável ao prevalecer a autonomia privada sobre a negociação coletiva,

isto é, optando-se pela especialidade ao invés da norma mais favorável (MARQUES; MARTINEZ NETO, 2020, p. 461).

Todavia, há doutrinadores que entenderam que referido dispositivo não assombra a regra hermenêutica do Direito do Trabalho, sob o argumento de que as normas coletivas ainda continuam valendo, salvo se as partes negociarem do contrário em relação à mesma matéria; além disso, afirmam que o autossuficiente tem “poder de barganha diante do empregador” e, por isso, não “negociará direitos em padrão inferior àqueles concedidos aos demais empregados” (MARQUES; MARTINEZ NETO, 2020, p. 461). O autor ainda menciona sobre os arts. 611-A e 611-B da CLT, os quais foram incluídos pela Reforma Trabalhista (MARQUES; MARTINEZ NETO, 2020, p. 462), porém, essa influência será abordada no próximo capítulo. Para fechar a abordagem acerca deste assunto, destaca-se o seguinte trecho:

Quanto maior for a desigualdade entre os particulares tanto maior deverá ser a proteção aos direitos fundamentais para que a igualdade formal não seja um escudo para legitimar injustiças. Essa deve ser a regra geral no âmbito da relação trabalhista. Como o empregado está subordinado ao empregador e não há entre eles igualdade para negociar direitos e obrigações, as normas trabalhistas são de ordem pública e imperativas com um piso mínimo de direitos e restrições ao espaço reservado à autonomia privada. Por opção política, o legislador ampliou a autonomia privada do autossuficiente, mas, ao mesmo tempo, teve o cuidado de estabelecer limites à negociação individual ao elencar no artigo 611-B da CLT [...] os limites impostos para preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais trabalhistas. O legislador reformista partiu da premissa de que a desigualdade entre o autossuficiente e o empregador é menos intensa do que a desigualdade entre o hipossuficiente e o empregador, o que seria motivo suficiente para justificar essa diferenciação e aumentar o leque de matérias passíveis de negociação. O critério quantitativo para definir o autossuficiente não é isento de críticas, reconhecemos. [...] Contudo, segundo as estatísticas de 2018, menos de 10% das pessoas naturais economicamente ativas do Brasil auferiam remuneração superior a R\$5.214,00, o que demonstra que o empoderamento do autossuficiente está longe de precarizar as relações trabalhistas em geral. Enquanto direito fundamental, a liberdade confere ao referido trabalhador a prerrogativa de autodeterminação de suas escolhas individuais no âmbito de direitos, deveres e obrigações contratuais. O autossuficiente, até então acostumado com as molduras contratuais rígidas da lei trabalhista, terá de se adaptar à nova realidade e se valer da sua posição diferenciada para negociar com maturidade, sem se sujeitar a possíveis imposições do empregador. (MARQUES; MARTINEZ NETO, 2020, p. 462-463)

Verifica-se, portanto, que o debate é muito mais profundo e frágil, dado que a problemática da pesquisa deste trabalho envolve acordo individual entre empregador e empregado, abraçando também os empregados hipossuficientes (MARTINEZ; POSSÍDIO, 2020), diante do estado de calamidade pública provocado pelo novo Coronavírus. Contudo, essas premissas serão ainda de grande valia na avaliação do caso concreto. Seriam

suficientes as condições sociais de saúde pública e econômico-financeiras a ensejar a legitimação e validade jurídica dos acordos individuais entre empregador e empregado para redução proporcional de salário e jornada? É o que se pretende responder até o final deste trabalho, especialmente no próximo capítulo. Para tanto, deve-se contextualizar jurídica e socialmente a realidade do Brasil e do mundo quanto aos efeitos da pandemia, conforme se segue.

CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICO-SOCIAL; HISTÓRICO DE NEGOCIAÇÕES TRABALHISTAS; E ARGUMENTOS SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TEMÁTICA: TÉCNICAS HERMENÊUTICAS PARA INTERPRETAÇÃO APLICADAS AO CASO EM ANÁLISE

Neste último capítulo, desenvolver-se-á uma contextualização fática, jurídica e social da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus, sobre a situação de calamidade e de emergência de saúde públicas, com indicação dos impactos econômicos, financeiros, inclusive no que diz respeito ao desemprego; com o que se terá como base diversos gráficos e informações do Poder Executivo nas esferas federal, estadual e municipal, com enfoque a cidade blumenauense.

Outrossim, será demonstrado o histórico sobre acordos individuais e negociações coletivas no Brasil, bem como a possível flexibilização e abertura que a Reforma Trabalhista de 2017 trouxe. Por fim, serão elencados os argumentos favoráveis e contrários encontrados com a presente pesquisa, ponderando-se os prós e contras de forma a chegar em uma consideração final equilibrada que leve em conta o contexto macro e a unidade e diálogo dos dispositivos constitucionais, assim como o princípio da norma mais favorável ao trabalhador que rege, essencialmente, a hermenêutica específica do campo trabalhista.

CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICO-SOCIAL: DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS

Para que o Direito seja aplicado na prática, é prudente que se vislumbre o cenário jurídico, social, financeiro e econômico de modo amplo e específico, para que sejam tomadas as decisões mais adequadas ao caso concreto, sopesando-se os diversos princípios aplicáveis à problemática, bem como as variadas regras existentes também incidentes. Desta maneira, discorrer-se-á neste subcapítulo acerca da realidade que o Brasil e o mundo enfrentam hodiernamente.

Assim, dispõe que no final de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan na China, surgiram os primeiros casos de um novo tipo da doença do Coronavírus, intitulado 2019-nCoV. Essa doença infecciosa é conhecida desde a década de 1960, sendo que os tipos mais comuns causam sintomas já conhecidos de gripe comum nas pessoas (BERTONI, 2020).

Contudo, houve a disseminação do vírus para além do território chinês (BERTONI, 2020), razão pela qual a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou (ORGANIZAÇÃO

PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020b), em 30/01/2020, que a doença ocasionada pelo novo Coronavírus consistia em uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), considerado este o mais alto nível de alerta da OMS, consoante prevê seu Regulamento Sanitário Internacional (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016) ou *International Health Regulations*.

Referida declaração da OMS é importante para que haja uma atuação conjunta dos países de modo a controlar doenças que possam afetar significativamente a vida e saúde de muitas pessoas, além de trazerem impactos também ao tráfego, comércio e economia internacionais (BERTONI, 2020). A declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional raramente acontece, deve-se ser anunciada somente a situações extremas, graves e repentinas – como ocorreu com a gripe H1N1 (2009), a poliomielite (2014), o ebola (2014 e 2019) e o zika vírus em 2016 –; e embora não tenha força de lei, auxilia os países a agirem de forma coordenada (BERTONI, 2020).

Logicamente, as decisões de fechamento de fronteiras (como fez a Rússia em relação à China e ao novo tipo do Coronavírus), cancelamento de voos e demais posições neste sentido decorrem do governo de cada Estado (BERTONI, 2020), tendo em vista a ideia de soberania dos países – apesar de esta soberania não ser absoluta, conforme defende Flávia Piovesan (2019, p. 67-68), com a possibilidade de “admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2019, p. 68).

Os graus de alerta usados no Brasil são de níveis 1, 2 e 3; e respectivamente referem-se a (1) alertar a rede de saúde do país para se preparar; (2) risco iminente de que o vírus pode ter entrado no país, pela chegada de viajantes de onde o vírus tenha surgido; (3) situação de emergência de saúde pública pela confirmação de casos do novo tipo viral em território nacional (BERTONI, 2020). O Brasil, a partir de 28/01/2020 ingressou em nível 2 de alerta, pois havia 9 (nove) casos suspeitos distribuídos entre São Paulo, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Ceará, de pessoas que voltaram da China.

Em 03/02/2020, o Brasil declarou, por meio da Portaria nº 188, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em virtude da infecção humana causada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e, em seguida, foram determinadas pelas esferas federal, estadual e municipal do Poder Executivo diversas medidas para o enfrentamento da pandemia.

No dia 11 de março 2020, o diretor-geral da Organização Mundial de Saúde, Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou a configuração de cenário pandêmico (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020a). A origem do vírus ainda é incerta, porém acredita que tenha surgido por causa dos animais vendidos no mercado central de Wuhan

(BERTONI, 2020).

Com o avanço das pesquisas, o que se sabe sobre o novo Coronavírus é que este é transmitido por secreções das pessoas infectadas, ou seja, por meio de “gotículas de saliva expelidas na fala, espirro, tosse, ou com o aperto de mão ou toque em locais contaminados seguidos de contato com boca, nariz e olhos” (BERTONI, 2020). Ademais, em julho de 2020, a OMS também informou que o contágio pode se dar mediante aerossóis (BERTONI, 2020).

Além dos sintomas comuns de uma gripe (febre, tosse, dores corporais e cansaço), o novo Coronavírus também poderia afetar, nos casos mais graves, o sistema respiratório dos seres humanos, podendo causar perda de olfato e paladar, pneumonia e até levar a óbito, cuja taxa de letalidade da então hoje chamada COVID-19 é de 3% a 4%. Os grupos de risco considerados foram os idosos e pessoas com comorbidades pré-existentes (BERTONI, 2020).

As medidas preventivas recomendadas pelo Ministério da Saúde consistem em evitar aglomerações; promover o distanciamento social; utilizar máscaras; higienizar constantemente as mãos; evitar levar a mão aos olhos, nariz e boca; evitar contato com doentes; cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir; manter os ambientes ventilados (BERTONI, 2020).

Até 04/08/2020, não havia nenhum tratamento, sequer vacina; a partir de então, sabe-se que o único remédio que comprovadamente diminuiu a taxa de mortalidade ocasionada pelo novo Coronavírus foi o corticóide dexametasona, o qual está sendo utilizado somente em pacientes que se encontram em estado clínico grave (BERTONI, 2020). Quanto às vacinas, das mais de 180 (cento e oitenta) que estão em desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020c), em princípio, 4 (quatro) estão na fase final de testes no Brasil (CASTELLAR, 2020). A ideia é que haja distribuição destas até 2021 (CASTELLAR, 2020), e se as vacinas tiverem eficácia, será o desenvolvimento de vacina mais rápido da história (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020c).

Enquanto isso, o que se recomenda é que os infectados permaneçam em observação, hidratando-se, isolados por 14 (quatorze) dias – assim como as últimas pessoas que estiveram em contato com os doentes –, em repouso; podendo tomar analgésicos para aliviar os sintomas, de acordo com prescrição médica. Os infectados também podem monitorar a oxigenação do sangue mediante oxímetros para que procurem atendimento médico somente quando houver necessidade, isto é, quando o nível de oxigênio estiver abaixo de 96% (BERTONI, 2020).

O Jornal Gazeta do Povo (2020 e 2022) sintetizou os dados colhidos e pesquisados pela Universidade Johns Hopkins e elaborou uma tabela gráfica interativa do ranking

mundial relativo ao Covid-19, a primeira e a segunda imagem (ANEXO A e B) estão ordenadas de forma decrescente por número de casos confirmados, e a terceira e quarta (ANEXO C e D) de forma decrescente por número de mortes. A partir disto, portanto, é possível verificar que foram afetados 182 (cento e oitenta e dois) países no mundo pela nova doença infecciosa, sendo que o Brasil se encontra entre os três primeiros colocados no âmbito global, tanto em quantidade de casos confirmados, quanto em número de óbitos (GAZETA DO POVO, 2020 e 2022).

Para vislumbrar o quadro brasileiro, tem-se no site oficial do governo federal um Painel Geral do Coronavírus (CORONAVÍRUS BRASIL, 2020 e 2022), do qual se extraem os gráficos dos ANEXOS E, F, G, H e I, que demonstram o crescimento do número de casos e óbitos confirmados por data de notificação, desde o começo da pandemia até agosto de 2022. Partindo desses dados, é possível constatar que, no mês de outubro de 2020, o número acumulado de casos confirmados do novo Coronavírus ultrapassava o montante de 5 (cinco) milhões de pessoas infectadas no Brasil e, até meados de outubro de 2020, mais de 150 (cento e cinquenta) mil pessoas faleceram (CORONAVÍRUS BRASIL, 2020).¹

A quantidade de mortes por COVID-19 só foi aumentando ainda mais durante o ano de 2021. Acreditava-se em 2020 que estávamos no ápice do estado de calamidade pública proveniente do Coronavírus, mas em abril de 2021 já estávamos com 407 mil mortes, o que aumentou para 631 mil mortes até 31/12/2021, ou seja, muito mais que o dobro do que se tinha em 2020, conforme ANEXOS H e I (CORONAVÍRUS BRASIL, 2022a/2022b).

Especificamente quanto ao estado catarinense, o governo estadual organizou os dados relativos ao COVID-19 em diversos gráficos, dos quais se destacam os gráficos que constam nos ANEXOS E a J deste trabalho (CORONAVÍRUS SANTA CATARINA, 2020). Pelo ANEXO E, é possível identificar que o número de casos confirmados de COVID-19 em Santa Catarina chegava a quase 239 (duzentos e trinta e nove) mil, enquanto que a quantidade de óbitos (ANEXO F) alcançava quase 3 (três) mil pessoas, sendo que o município de Blumenau ficou em terceiro lugar em ambas as ocasiões (CORONAVÍRUS SANTA CATARINA, 2020).

Ademais, os ANEXOS J e K esclarecem a quantia de casos confirmados e de falecimentos decorrentes do Coronavírus por região do território catarinense, pelo o que se verifica maior incidência da doença nas cidades mais próximas ao litoral, consoante gráficos dos ANEXOS L e M (CORONAVÍRUS SANTA CATARINA, 2020). Outrossim, o ANEXO N traz o montante de testes distribuídos por cidade, sendo que Blumenau encontra-se em terceira colocação novamente (CORONAVÍRUS SANTA CATARINA, 2020). O ANEXO O

1. Anota-se que, no presente trabalho, optou-se pela busca de gráficos que demonstrassem o histórico dos números de casos confirmados e de óbitos decorrentes do COVID-19, tendo em vista que os dados ainda são atualizados diariamente, de modo que logo voltam a ficar desatualizados. Assim, pela compreensão gráfica, é possível perceber e acompanhar a evolução da doença de forma mais prudente do que um número fechado de apenas um dia.

evidencia os sintomas mais comuns da doença dos casos notificados em Santa Catarina (tosse, dispneia, febre, saturação, desconforto respiratório etc.). Por fim, o ANEXO P realça como o número de óbitos ficou atrelado às pessoas com condições pré-existentes, como hipertensão, diabetes, obesidade, asma, câncer etc. (CORONAVÍRUS SANTA CATARINA, 2020).

Das consequências da pandemia, pode-se citar que houve recomendações e determinações oficiais de quarentena em diversos países, fechamento de fronteiras, diminuição drástica da quantidade de voos (obteve-se uma queda de 2/3 em um dos aeroportos mais movimentados do mundo, de Heathrow, em Londres), redução significativo do fluxo de trânsito dentro as cidades, decréscimo nas taxas de poluição, paralisação de atividades laborativas, aumento de comunicação dos trabalhadores via mensagens instantâneas ou chamadas de vídeo (BBC NEWS BRASIL, 2020).

A partir disso, as principais preocupações advindas com esta pandemia foram os impactos sociais, econômicos e financeiros, em especial, no que diz respeito a este Trabalho de Curso, às relações trabalhistas que se tornaram cada vez mais frágeis. O economista Daniel Balaban, chefe do escritório brasileiro do Programa Mundial de Alimentos, a maior agência humanitária da ONU, estima que cerca de 5,4 milhões de pessoas ingressem na extrema pobreza no Brasil, além dos 9,3 milhões que já estão nessa situação – o que fará com que o Brasil entre novamente no Mapa da Fome, do qual saiu em 2014 (BERALDO, 2020). A taxa de desemprego também teve um acréscimo de aproximadamente 3 milhões de desempregados, segundo dados do IBGE (2022) que constam no ANEXO Q. Outrossim, há que se frisar também a queda na BOVESPA, a maior alta de cotação do real em relação ao dólar e o aumento da inflação (ANDRADE, 2020).

Diante desse cenário, no dia 01/04/2020 foi adotada a Medida Provisória 936/2020 pelo Presidente da República Federativa do Brasil de maneira a instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, entre outras medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 20/03/2020 (BRASIL, 2020g), assim como da emergência de saúde pública, conforme Lei nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020h), em razão da relevância internacional da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Destaca-se que, embora o DL 6/2020 (BRASIL, 2020g) reconheça os efeitos do estado de calamidade pública até 31/12/2020 no âmbito federal, houve decisão do STF na ADI 6625 expandindo as medidas de contingenciamento da pandemia (em razão da continuidade desta) durante o ano de 2021 e o início de 2022, com a grave permanência e o agravamento da quantidade de casos, mortes e hospitalizações (SUPERMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (2022) reconheceu a extensão dos tratos sanitários até 31/12/2021 ou até o término da emergência internacional de saúde decorrente do coronavírus, em decisão da Organização Mundial de Saúde (o que ocorresse por último). Houve no Congresso a mobilização de dois Projetos de Decretos Legislativos: 566/2020 e 81/2020, porém ainda não foram concluídos.

Na data de 06 de julho de 2020, referida Medida Provisória de nº 936 de 2020 (BRASIL, 2020j) foi convertida na Lei nº 14.020 de 2020 (BRASIL, 2020i), com algumas alterações (PAIXÃO, [2020]), contudo, mantendo o acordo individual escrito entre empregador e empregado como uma das opções para redução de salário e jornada (arts. 7º, inc. II e III; 11; 12; e 3º da mencionada legislação).

Assim, a relevância global e local dos impactos jurídicos, sociais, econômicos, financeiros da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus são evidentes e necessitam de imediato respaldo estatal. Neste sentido, para discorrer acerca da problemática deste trabalho, faz-se necessária a abordagem de algumas noções preliminares dos aspectos e procedimentos de uma medida provisória, em especial situando-se ao caso específico deste trabalho, motivo pelo qual tal tema será mencionado no próximo subcapítulo.

DA MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020 CONVERTIDA NA LEI 14.020/2020 E SEUS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS E PROCESSO LEGISLATIVO

Neste subcapítulo explanar-se-á acerca do processo e procedimento legislativo das medidas provisórias, mormente com enfoque para as noções gerais que possam ter relação com a MP de nº 936/2020 (BRASIL, 2020j) que foi convertida na Lei nº 14.020 de 2020 (BRASIL, 2020i), de modo a trazer uma linha mais específica sobre o tema. Assim, tem-se que o processo legislativo é um: “*conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos, visando a formação das leis [...]*” (SILVA, J., 2019, p. 528, grifo do autor).

Nos termos do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), o processo legislativo objetiva a elaboração de emendas à Constituição (inciso I); leis complementares (inciso II); leis ordinárias (inc. III); leis delegadas (inc. IV); medidas provisórias (inc. V); decretos legislativos (inc. VI); resoluções (inc. VII).

Entretanto, há que se ressaltar que as medidas provisórias não constavam nos incisos do referido artigo da Constituição, quando da elaboração desta, sendo incluídas, indevidamente, conforme entende José Afonso da Silva (2019, p. 528-529), após a aprovação da redação final da Carta Magna (22/09/1988) e antes da promulgação e publicação do texto constitucional (05/10/1988).

Embora citado autor não tenha aprofundado seu entendimento, é possível perceber

sua indignação, pois os atos do processo legislativo compreendem a iniciativa legislativa, as emendas, a votação, a sanção ou o veto, e a promulgação e publicação (SILVA, J., 2019, p. 529) – o que não se evidencia nas medidas provisórias, pois possuem procedimento próprio (SILVA, J., 2019, p. 536) e se originam por iniciativa presidencial (SILVA, J., 2019, p. 537), por exemplo.

Nesta lógica, Maurício Godinho Delgado ensina que as Leis Complementar e Ordinária se distinguem em relação às medidas provisórias, leis delegadas e até aos decretos do Poder Executivo fundamentalmente por causa “de seu órgão de origem e aprovação final, do quórum de sua votação, de sua matéria integrante e, ainda, de sua validade hierárquica no conjunto da ordem jurídica” (DELGADO, 2019, p. 178). No entanto, há que se salientar que as medidas provisórias possuem força de lei (MARTINEZ, 2019, p. 75).

Neste sentido, é oportuno consignar que o procedimento legislativo, porquanto, trata-se do “modo pelo qual os atos do processo legislativo se realizam. Diz respeito ao andamento da matéria nas Casas legislativas. É o que na prática se chama *tramitação do projeto*.” (SILVA, J., 2019, p. 534, grifo do autor). No sistema jurídico pátrio, o procedimento legislativo pode ser dividido entre (i) procedimento legislativo ordinário; (ii) procedimento legislativo sumário; e (iii) procedimentos legislativos especiais (SILVA, J., 2019, p. 534).

O procedimento legislativo ordinário aborda sobre as leis ordinárias, isto é, cuida-se do procedimento comum de criação das leis. O procedimento legislativo sumário versa a respeito das hipóteses trazidas pelos parágrafos do artigo 64 da Constituição (BRASIL, 1988), ou seja, refere-se à solicitação de urgência para apreciação de projetos legislativos que sejam de iniciativa do Presidente da República (SILVA, J., 2019, p. 535). Por fim os procedimentos legislativos especiais são aplicáveis à produção das Emendas Constitucionais (ECs); das leis financeiras; das leis delegadas; das Medidas Provisórias (MPs); e das Leis Complementares (LCs), consoante ensina José Afonso da Silva (2019, p. 536).

Neste trabalho de curso, porém, haverá um enfoque em relação ao procedimento legislativo especial, mormente acerca das medidas provisórias, motivo pelo qual não será aprofundado o debate sobre os demais procedimentos e resultados legislativos de sua atividade. Isto para que haja correlação com a temática e problemática da presente produção.

A partir disso, frisa-se que as medidas provisórias possuem previsão normativa nos dispositivos do art. 62 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), segundo o qual determina a necessidade de haver caráter de relevância e urgência como pré-requisitos para a elaboração de uma MP; porquanto, possui uma “índole normativa emergencial” (MENDES;

BRANCO, 2019, p. 1010). Um conceito de medida provisória pode ser assim delimitado:

Em resumo, as medidas provisórias são atos normativos primários, sob condição resolutiva, de caráter excepcional no quadro da separação dos Poderes, e, no âmbito federal, apenas o Presidente da República conta o poder de editá-las. Ostentam nítida feição cautelar. Embora produza o efeito de concitar o Congresso a deliberar sobre a necessidade de converter em norma certo trecho da realidade social, não se confundem com meros projetos de lei, uma vez que desde quando editadas já efetuados de norma vinculante. (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1011)

Sendo assim, a MP produz dois efeitos imediatos quando de sua edição, quais sejam: “inova em ordem jurídica imediatamente e provoca o Congresso Nacional a deliberar sobre o assunto.” (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1010). Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2019, p. 1011) destacam que para existir legitimidade na MP, “há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da norma pode acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público.” (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1011).

Neste contexto pandêmico, porquanto, conforme demonstrado no capítulo 4 deste trabalho, é perceptível o cumprimento das exigências constitucionais de relevância e urgência (BRASIL, 1988), na medida em que a afetação nas relações de trabalho foram conseqüências dos significativos impactos na economia, nas finanças, nas locomoções e transações locais e internacionais, ocasionadas pelo novo Coronavírus, cuja disseminação ocorreu rapidamente, diante do lapso temporal também evidenciado no capítulo 4 deste Trabalho de Curso.

Seguindo-se as concepções doutrinárias introdutórias sobre a temática, consignase que, no mesmo dia da publicação da medida provisória, o Presidente da República deve enviá-la via mensagem presidencial ao Congresso (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1018-1019). A teor dos §§3º e 7º do art. 62 da Constituição, as MPs deverão ser convertidas em lei em 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação (§4º do art. 62 da Lei Maior), prorrogável por igual período e; caso não sejam convertidas, perdem sua eficácia desde sua edição (SILVA, J., 2019, p. 538), não podendo serem reeditadas na mesma sessão legislativa, segundo §10 do art. 62 da Constituição (BRASIL, 1988).

Segundo Ana Paula de Barcellos (2019, p. 312), sessão legislativa ordinária é aquela prevista no *caput* do art. 57 da Constituição Federal de 1988, isto é, compreende o período de “2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro” (BRASIL, 1988). Porquanto, quando se diz que não haverá reedição da MP na mesma sessão legislativa, isto significa dizer que não haverá reedição da MP no mesmo ano (MARTINEZ, 2019, p. 76). Ademais, é importante frisar também que existem as hipóteses de ocorrência da sessão legislativa extraordinária dos incisos do § 6º do art. 57 da Constituição, sendo que

o Congresso Nacional somente deliberará sobre os assuntos para os quais foi convocado para tanto (§ 7º do art. 57), salvo se houver MPs pendentes de deliberação, as quais entrarão automaticamente também na pauta extraordinária, nos termos do § 8º do art. 57 da Carta Política (BRASIL, 1988).

A prorrogação comentada é automática, e o Presidente do Congresso publica no DOU o ato prorrogativo da vigência (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1020), isto é, sem participação do Presidente da República tanto na prorrogação quanto nas alterações ou emendas efetuadas na medida provisória. Caso haja aprovação do texto completo da medida provisória, sem quaisquer alterações ou emendas, o próprio Presidente do Congresso promulga a lei, sem necessidade de sanção presidencial, consoante Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional (MENDES; BRANCO 2019, p. 1021).

O Presidente da República só participa novamente deste processo se houver emendas ou alterações na MP, devendo, porquanto, vetar ou sancionar, nos termos do §12 do art. 62 da Constituição (BRASIL, 1988), em quinze dias úteis, independentemente se isso ultrapassar o prazo de cento e vinte dias de vigência da MP, esta se mantém valendo enquanto isso, criando, pois, uma hipótese de prorrogação para além dos 120 dias (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1020-1021). Ademais, destaca-se:

Nas partes em que a medida provisória foi alterada, as novas normas valerão para o futuro, a partir da vigência da própria lei de conversão. Na parte em que a medida provisória foi confirmada, opera - se a sua ratificação desde quando editada. (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1021)

Em consulta ao trâmite da MP 936/2020 nas casas legislativas, verifica-se que foram apresentadas 1.052 emendas no total (BRASIL, 2020j), razão pela qual a MP foi convertida na Lei 14.020/2020 sancionada pelo Presidente da República, com alguns vetos (BRASIL, 2020i), porém, de todo modo, manteve-se a possibilidade do acordo individual entre empregador e empregado para redução proporcional de salário e jornada (BRASIL, 2020i).

Além das medidas provisórias que perdem sua eficácia por decurso de prazo, há aquelas que o Congresso rejeita e, nesta mesma hipótese não haverá também a reedição na mesma sessão legislativa, conforme §10 do art. 62 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A partir disso, o § 3º do art. 62 da Carta Magna (BRASIL, 1988) disciplina que o Congresso Nacional deverá elaborar Decreto Legislativo de modo a regular as relações jurídicas decorrentes da medida provisória que foi rejeitada ou perdeu sua eficácia.

Entretanto, caso não seja elaborado o Decreto Legislativo respectivo em 60 (sessenta) dias após a rejeição ou perda de eficácia da MP, o §11 do art. 62 da Constituição dispõe que “as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.” (BRASIL, 1988). Por outro lado, o §12 do art. 62 da Carta Magna brasileira versa que se houver projeto de lei que altere o texto da medida

provisória, esta permanecerá em vigor até que a lei seja sancionada ou vetada (BRASIL, 1988).

O prazo de apreciação da MP pelo Congresso é suspenso durante o período de recesso, conforme § 4º do art. 62 da Constituição (BRASIL, 1988). Outrossim, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da publicação, a medida provisória que ainda não tenha sido apreciada entra em regime de urgência, ficando sobrestadas as demais deliberações legislativas até que a MP seja votada, ou seja, a Casa Legislativa não poderá votar sobre mais nada antes de discutir acerca da medida provisória, com fulcro no § 6º do art. 62 da Carta Política (BRASIL, 1988).

Ademais, José Afonso da Silva (2019, p. 537) leciona que para que as medidas provisórias sejam legítimas, estas devem atender aos pressupostos formais (relevância e urgência, já mencionados) e materiais (referentes aos conteúdos que podem ser regulados). Os assuntos sobre os quais a MP não pode discorrer estão elencados no § 1º do art. 62 da Carta Política brasileira (BRASIL, 1988) e, segundo Maurício Godinho Delgado (2019, p. 180), infelizmente não incluíram a proibição de matérias trabalhistas.

Aliás, o atendimento a essas condições é pressuposto para que ocorra as deliberações nas Casas Legislativas (SILVA, J., 2019, p. 537), conforme art. 62, § 5º da CF/88 (BRASIL, 1988). Desta forma, o procedimento das medidas provisórias é de realização do exame e parecer de uma comissão mista de Deputados e Senadores, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição e, após, votação no pleno de cada uma das Casas do Congresso Nacional separadamente, a se iniciar pela Câmara de Deputados, consoante §8º do art. 62 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

O citado exame e parecer pela comissão mista de Deputados e Senadores é indispensável neste processo, pois sua inobservância gera inconstitucionalidade (BARROSO, 2019, p. 149) e nulidade da lei objeto de conversão da medida provisória, motivo pelo qual é insubstituível pelo parecer relatorial feito na Câmara – sobre isso decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.029 de 2012 (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1019), com efeitos prospectivos (BARROSO, 2019, p. 149). A partir da consulta do trâmite da MP 936/2020 no sítio do Congresso Nacional, vislumbra-se que houve o respeito a essa premissa (BRASIL, 2020d).

A Constituição prevê também que o entendimento de uma das Casas não vincula o da outra (SILVA, J., 2019, p. 537), isto é, se a Câmara de Deputados entender que há o atendimento aos pressupostos da medida provisória, o Senado pode discordar posteriormente, observada essa sequência de votação do § 8º do art. 62 da Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988). Além disso, o Judiciário também não poderá se esquivar da prestação jurisdicional se provocado para manifestação acerca da MP (SILVA, J., 2019, p.

537).

Se houver alteração no Senado do texto legislativo a que se converterá a medida provisória, tal texto deve retornar à Câmara dos Deputados para ratificação ou reprovação das mudanças feitas pela Casa revisora (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1019). Neste aspecto, salienta-se que as emendas devem ter pertinência temática com o objeto da MP, sob o risco de afronta ao princípio democrático e ao devido processo legislativo, conforme entendimento da Suprema Corte na ADI 5.127 de 2015, pois o procedimento de criação das medidas provisórias é especial, o que difere do procedimento comum de criação das leis ordinárias: neste há apreciação das comissões temáticas do Congresso, há debate público e ampla discussão, de modo a garantir a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, o que se distingue da MP justamente por seu caráter de relevância e urgência (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1019-1020).

É importante também distinguir a MP dos projetos de lei, pois estes podem ser retirados do Congresso Nacional pelo Presidente da República, quando forem de sua iniciativa; diferentemente do que ocorre com as medidas provisórias, as quais não podem ter seu trâmite interrompido (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1011). Sendo assim, a Corte Constitucional estabeleceu o entendimento de que seriam ilegítimas (BARROSO, 2019, p. 149) e inválidas (nulas) quaisquer emendas estranhas ao objeto inicial das medidas provisórias a partir do julgamento da citada Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.127/2015, ou seja, decisão essa cujos efeitos foram *ex-nunc* (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1020).

Deve-se salientar também que não cabe à medida provisória tratar de assuntos que a Constituição reservou exclusivamente a outro Poder que não seja o Executivo (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1011). Outrossim, frisa-se que antes da EC nº 32/2001, as medidas provisórias podiam versar sobre quaisquer assuntos (MARTINEZ, 2019, p. 75), o que sofreu limitação posteriormente, conforme se constata da atual redação do §1º do art. 62 da CF (BRASIL, 1988).

Assim, a Medida Provisória nº 936 de 2020 (BRASIL, 2020j) foi adotada pelo Presidente da República, posteriormente convertida pelo Congresso Nacional na Lei 14.020 de 2020 (BRASIL, 2020i), instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com o estabelecimento de algumas medidas para o enfrentamento do estado de calamidade (BRASIL, 2020i) e de emergência de saúde pública (BRASIL, 2020m).

É importante ressaltar que citado Programa é aplicado somente durante o estado de calamidade pública, com fulcro no art. 2º, *caput*, da Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i) e da MP 936/2020 (BRASIL, 2020j), com os objetivos de “preservar o emprego e a renda” (inc. I do art. 2º da mesma lei); “garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais”

(inc. II); e “reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública” (inc. III).

Consoante os incisos do art. 3º tanto da MP 936/2020 (BRASIL, 2020j) quanto da Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i), uma das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda é a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário (inc. II), o que é objeto deste trabalho. Referido artigo também inclui no programa o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (inc. I) e a suspensão temporária do contrato de trabalho (inc. III), no entanto não será o grande enfoque desta pesquisa (BRASIL, 2020i; BRASIL, 2020j). Por fim, é oportuno frisar que, conforme parágrafo único do art. 3º, o qual não sofreu alteração (PAIXÃO, [2020]), o Programa não se aplica:

[...] no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais. (BRASIL, 2020i; BRASIL, 2020j)

As medidas do art. 3º da medida provisória 936/2020 devem ser implementadas por acordo individual ou por negociação coletiva aos empregados que perceberem “salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00” – inc. I do art. 12 da mesma MP – ou aos “portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” – inc. II do art. 12 da MP (BRASIL, 2020j). Outrossim, o parágrafo único do art. 12 da medida provisória 936/2020 cita que aos empregados que não se enquadram nas hipóteses acima, estes somente poderão pactuar a redução de jornada de trabalho e salário por acordo individual desde que seja em 25%; nas demais opções, apenas por convenção ou acordo coletivo (BRASIL, 2020j).

No entanto, a Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i), objeto de conversão da mencionada MP (BRASIL, 2020j), sofreu alterações neste sentido (PAIXÃO, [2020]), pelo o que passou a permitir o acordo individual ou a negociação coletiva a que se refere o art. 3º (BRASIL, 2020i; BRASIL, 2020j) aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou

III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados não enquadrados no caput deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, salvo nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 25% (vinte e cinco por cento), prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7º desta Lei;

II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho. (BRASIL, 2020i)

A MP 936/2020 (BRASIL, 2020j) permitiu a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário por até 90 (noventa) dias mediante acordo individual escrito entre empregador e empregado (art. 7º, inc. II), observados os requisitos dos incisos do art. 7º de “preservação do valor do salário-hora de trabalho” (inc. I); de encaminhamento ao empregado da pactuação com uma antecedência de, pelo menos, 2 (dois) dias corridos (inc. II); cuja redução deve se dar exclusivamente nos percentuais estipulados nas alíneas do art. 7º, isto é: 25% (alínea “a”); 50% (alínea “b”) e 70% (alínea “c”). Quanto ao envio do acordo ao empregado com antecedência de dois dias, frisa-se que a redução valerá de forma prospectiva, após o decurso dos dois dias da comunicação (SILVA, H., 2020, p. 143).

Aqui vale ressaltar que a preservação do salário-hora repercutirá na manutenção do montante que diz respeito ao adicional noturno e à hora extra – ocorrendo esta somente no caso de prorrogação de jornada por força maior, conforme art. 61 da CLT (BRASIL, 1943), pois se houver o desvirtuamento da norma, o trabalhador prejudicado poderá ingressar com ação trabalhista no Judiciário requerendo declaração judicial que reconheça a necessidade e obrigação do empregador de pagamento das diferenças salariais do período em questão (SILVA, H., 2020, p. 137).

A partir disso, verifica-se que a medida provisória 936/2020 (BRASIL, 2020j) propõe a redução simétrica de jornada de trabalho e salário em três possíveis faixas. Isto porque, diante do quadro pandêmico, “havia necessidade de aceleração dos acordos e do pagamento do benefício emergencial”, por isso outras porcentagens ficaram à encargo da

negociação coletiva (SILVA, H., 2020, p. 134), conforme art. 11, §1º da MP (BRASIL, 2020j). Ademais, o §3º do art. 11 também prevê a faculdade de convenções ou acordos coletivos renegociarem, em dez dias a contar da publicação da MP, os assuntos atinentes a essa redução que tenham sido negociados antes (BRASIL, 2020j). Dessarte, Homero Batista Mateus da Silva (2020, p. 134-135), explica:

Pensamos em geral na jornada de 8h – que, portanto, poderá passar a 6h, 4h e 2h24min, que são respectivamente a carga reduzida em um quarto, metade e 70% –, mas os índices se aplicam igualmente aos trabalhadores exercentes de jornadas de 6h – que cairão para 4h30min, 03h00 e 1h48min, se forem respectivamente aplicados os redutores de 25, 50 e 70% – e, ainda ao pessoal contrato sob regime de jornada parcial, assim entendida aquela de 26h a 32h por semana, como constará do art. 15 da MP. (Para fazer o cálculo, prefira converter preliminarmente as horas em minutos porque o resultado fica mais nítido do que lidar com expressões como '4,5h', que é sinônimo de 4h30min mas nunca de 4h50min como apressadamente alguns concluem.) [...] Embora jornada evoque prioritariamente a carga de trabalho do dia, não há óbice jurídico algum em se aplicarem os índices de redução sobre a carga semanal ou sobre a carga mensal de trabalho, tanto no regime de reduções coletivas quanto no sistema atípico desta MP 936. [...] Os empregados que atuam 44h semanais podem ser reorganizados em módulos de 33h semanais – por exemplo, 8h15min por dia, de segunda a quinta, firmando-se paralelamente um acordo de compensação semanal simples, nos moldes do art. 59 da CLT – e teremos configurada a redução de 25%. [...] Os módulos diário e semanal têm assento na Constituição e são negociáveis para fins de redução salarial. O módulo mensal não é citado pela legislação trabalhista, via de regra. Exige mais cuidado, se o propósito for promover a redução global por mês, porque os meses são desiguais e podem gerar distorções. (SILVA, H., 2020, p. 134-135)

Um caso prático de redução de salário poderia ser o seguinte: se o trabalhador recebia R\$3.000,00, e foi acordada a redução em 50%, o obreiro passa a receber R\$1.500,00. A União, por sua vez, paga o Benefício Emergencial de 50% do valor a que o trabalhador teria direito no caso do seguro-desemprego. Assim, tendo por parâmetro o teto de R\$1.813,13, a União arcaria com o montante de R\$906,51. Além disso, o empregador pode complementar com uma ajuda compensatória mensal, sem reflexos (informação verbal).²

O §4º do art. 11 da MP 936/2020 dispôs que mencionados acordos individuais devem ser comunicados aos respectivos sindicatos laborais pelo empregador em até dez dias corridos contados a partir da data de celebração (BRASIL, 2020j). Contudo, referido parágrafo foi posteriormente realocado no §4º do art. 12 da Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i), conforme se verifica do comparativo feito por Gicelli Paixão ([2020]).

No mais, os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 7º da MP 936/2020 dissertam

2. Informação proveniente de explicação realizada pelo Prof. Me. Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira, Orientador deste Trabalho de Curso, em relação à MP 936/2020 na Palestra realizada em regime não-presencial remoto, com o tema "AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROVOCADAS PELA EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020 e 936, de 1º DE ABRIL DE 2020", ministrada tanto pelo Professor Me. Felipe Moreira, quanto pela professora Priscila Krieger, no dia 09 de abril de 2020, através da plataforma Microsoft Teams.

que a jornada de trabalho e o salário anteriores deverão ser restabelecidos em dois dias corridos contados “da cessação do estado de calamidade pública” (inc. I); “da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado” (inc. II); ou (inc. III) “da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado” (BRASIL, 2020j).

Por fim, há que se ressaltar que os incisos do art. 10 tanto da MP 936/2020 quanto da Lei 14.020/2020 (PAIXÃO, [2020]), preveem a garantia de emprego do trabalhador que tiver seu salário e jornada reduzidos durante a redução e após a redução por período equivalente, sob pena de indenização ao empregado que for demitido sem justa causa, com fulcro nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo (BRASIL, 2020i; BRASIL, 2020j). Embora haja questionamentos atinentes à possibilidade de se retornar ao trabalho presencial antes de findar o prazo do acordo individual, frisa-se que a garantia de emprego recai sobre o período consumado e não sobre o planejado (SILVA, H., 2020, p. 143).

Com o advento da Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i), os dispositivos mantiveram sua essência na maioria, conforme já exposto, porém foram feitas algumas emendas (PAIXÃO, [2020]). Por exemplo, ao art. 7º foi acrescentado no *caput* que o empregador poderá acordar a redução de salário e jornada não só individualmente, como também “de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho”, no mesmo prazo de noventa dias, “prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo” (BRASIL, 2020i), consoante também narra o §3º do mesmo artigo, o que ocorreu posteriormente em duas ocasiões pelo Decreto nº 14.022/2020 (BRASIL, 2020e) e pelo Decreto nº 14.470/2020 (BRASIL, 2020f).

Essas disposições de que tal redução perdurará durante o estado de calamidade pública, com as respectivas prorrogações já realizadas, pode ser problemático, tendo em vista que a redução de jornada de trabalho “em módulo anual está fora de cogitação”, isto porque “o balanceamento de um mês de retração com outro de expansão é precisamente o papel do banco de horas e não do regime de emergência de redução do salário” (SILVA, H., 2020, p. 135) – além disso, frisa-se que o banco de horas é matéria de negociação coletiva, com base no § 2º do art. 59 da CLT (BRASIL, 1943), podendo ser firmado por acordo individual escrito só nos casos de compensação dentro do prazo de 6 (seis) meses, segundo previsão do §5º do mesmo artigo (BRASIL, 1943).

Nos incisos do art. 7º, que antes mencionavam apenas sobre o acordo individual (BRASIL, 2020j), passaram a prever que a pactuação da redução de jornada de trabalho e salário por convenção coletiva de trabalho (CCT), acordo coletivo de trabalho (ACT) ou acordo individual escrito entre empregado e empregador (BRASIL, 2020i), observados

os mesmos termos do que a MP 936/2020 (BRASIL, 2020j) já previa nos arts. 11 e 12 (BRASIL, 2020i). Por fim, também foram adicionados na Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i) os seguintes dispositivos ao art. 12 que merecem destaque:

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por quaisquer meios físicos ou eletrônicos eficazes.

[...]

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;

II - a partir da entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

§ 6º Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva. (BRASIL, 2020i)

Desta maneira, verifica-se, portanto, que a MP seguiu seus regulares trâmites e atingiu os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, como já explanado; embora, na realidade, o desatendimento a essas condições tenha sido prática comum até então (DELGADO, 2019, p. 180). O que se deve ter em mente em relação à possibilidade de edição de medidas provisórias sobre matérias trabalhistas é o perigo da “produção legal verticalizante, centralizadora e pouco afeta ao debate” (DELGADO, 2019, p. 180).

Todavia, considerando que seus procedimentos foram respeitados, a discussão que será feita adiante diz respeito ao conteúdo da referida medida provisória, especialmente em relação à (in)constitucionalidade e (in)adequação hermenêutica do acordo individual para redução proporcional de salário e jornada de trabalho para além da hipótese do trabalhador autossuficiente, “portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”, que já era prevista na CLT no art. 444 (BRASIL, 1943), conforme dito no subcapítulo 3.3 deste trabalho.

Assim, no próximo subcapítulo serão tratadas as disposições normativas encontradas

historicamente em nosso país, mormente quanto aos últimos anos, no que tange às negociações coletivas e individuais no âmbito juslaboral, para que se possa dissertar com mais respaldo jurídico e segurança a tentativa de resposta à problemática deste trabalho.

ACORDO INDIVIDUAL E A EXACERBAÇÃO NEGOCIAL EM FACE DAS NORMAS POSITIVADAS: INFLUÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA

Antes de se discorrer a respeito da influência que a Reforma Trabalhista trouxe, por meio da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017b), faz-se imprescindível a menção histórica dos acordos em um contexto geral nas normativas brasileiras, pois “a técnica da redução de jornada para preservação do emprego é conhecida da legislação brasileira de longa data” (SILVA, H., 2020, p. 135). No contexto da Constituição de 1937, em 1943 o art. 503 da CLT viabilizou “a redução geral dos salários dos empregados da empresa” e a considerou lícita:

[...] em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, [...] proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário-mínimo da região. (BRASIL, 1943)

Só que, logicamente, o parágrafo único do art. 503 da CLT já previu que “cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos” (BRASIL, 1943). Além disso, foi assegurado ao trabalhador, em caso de falsa alegação de força maior pelo empregador, a “reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada”, consoante art. 504 da CLT (BRASIL, 1943). Para finalizar, nesse sentido, o art. 501 da CLT dispôs que “entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.” (BRASIL, 1943).

Sendo assim, constata-se que não havia previsão de negociação coletiva ou de garantia de emprego aos obreiros impactados, sequer “alguma forma de contrapartida” (SILVA, H., 2020, p. 135), porém, como se percebe, já dispunha-se de teto máximo para o percentual de diminuição salarial e “demandava fundamento na força maior ou prejuízos severos, sob pena de a empresa ser condenada a pagar as diferenças salariais, mesmo sem o complemento de jornada” (SILVA, H., 2020, p. 135).

Posteriormente, segundo aponta Homero Batista Mateus da Silva (2020, p. 135-136), a Lei 4.923/65 (BRASIL, 1965), em um “debate intenso sobre a espiral inflacionária”, também trouxe nos seus arts. 2º a 4º disposições sobre o mesmo assunto, com maior amplitude, revogando-se os dispositivos anteriores, nos termos do art. 2º, §1º da LINDB (BRASIL, 1942). Referida legislação (BRASIL, 1965) manteve o percentual de 25% para redução salarial e adicionou o limite máximo de três meses para que ocorra tal diminuição.

Por outro lado, trouxe a negociação coletiva e alguns “parâmetros bastante engenhosos, inspiradores para os momentos de crise aguda” (SILVA, H., 2020, p. 136), quais sejam:

- (a) exigência de que a redução atinja também os salários dos gestores e, ainda, dos diretores estatutários, mesmo sem vínculo de emprego, (b) proibição de horas extras durante o período de retração e (c) prioridade de recontração por 180 dias aos trabalhadores dispensados no mesmo plano de reestruturação da empresa, prática bastante comum em outros ordenamentos. (SILVA, H., 2020, p. 136)

Entretanto, a Lei 4.923/65 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, haja vista que mencionada legislação era taxativa aos 25% e aos 3 (três) meses, sendo que a Carta Magna liberou margem para percentuais maiores (SILVA, H., 2020, p. 136). Apesar disso, a Lei 4.923/65 “retorna, vez por outra, como subsídio de interpretação” (SILVA, H., 2020, p. 136).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe o princípio da irredutibilidade salarial como regra, cuja exceção se deu mediante CCT e ACT (SILVA, H., 2020, p. 136), tratando-se, porquanto, de direito de indisponibilidade relativa (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 17). Outrossim, em 2017, com a Reforma Trabalhista advinda por meio da Lei 13.467 (BRASIL, 2017b), o art. 611-A, § 3º assegurou a garantia de emprego aos empregados com salário ou jornada reduzidas durante toda a vigência do instrumento coletivo e não só durante a diminuição (SILVA, H., 2020, p. 137). Essa perspectiva ainda se mantém em vigor, podendo ser utilizada pelos empregadores durante a pandemia (SILVA, H., 2020, p. 137).

Em 2017, com a Reforma Trabalhista feita pela Lei 13.467 (BRASIL, 2017b), constatou-se que o novo art. 611-A da CLT (BRASIL, 1943) promoveu o “alargamento extremado e desproporcional dos poderes da negociação coletiva trabalhista” (DELGADO, 2018, p. 281-282). Ademais, Maurício Godinho Delgado aponta ainda que a predominância do negociado pelo legislado assente a abolição ou diminuição (embora a Constituição não permita) de “regras imperativas estatais incidentes sobre o contrato de trabalho, com evidente negligência à noção constitucional de centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida social.” (DELGADO, 2018, p. 282-283), além da violação ao princípio da legalidade, fundamental ao Estado Democrático de Direito (GARCIA, 2018, p. 724).

Outrossim, Maurício Godinho Delgado defende que essa Reforma “inviabiliza a materialização do potencial civilizatório da negociação coletiva de atuar como veículo de aperfeiçoamento das condições de vida e de trabalho das pessoas”, o que violaria o princípio da norma mais favorável e da vedação de retrocesso social, este último esculpido no art. 5º, § 2º da CF/88 (DELGADO, 2018, p. 282). Apesar de que a expressão “entre outros” do art. 611-A pode significar que se trata de um rol exemplificativo, deve-se ter a

cautela de não violar os mesmos princípios supracitados (DELGADO, 2018, p. 283).

Assim, esses instrumentos coletivos devem estar sujeitos “à imperatividade da legislação federal trabalhista, ressalvadas as cuidadosas e prudentes possibilidades abertas pelo princípio da adequação setorial negociada.” (DELGADO, 2018, p. 284). O perigo que pode ocorrer neste âmbito está atrelado à supressão (GARCIA, 2018, p. 727) ou à “precarização das relações trabalhistas na economia e na sociedade brasileiras” (DELGADO, 2018, p. 284), por isso deve priorizar “a adaptação do sistema jurídico às necessidades dos tempos contemporâneos” (GARCIA, 2018, p. 727). Ademais, nesta seara, valem ser realçadas as seguintes palavras de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2018, p. 726):

O princípio da condição mais benéfica determina que direitos mais vantajosos que o empregado receba do empregador sejam mantidos durante o contrato de trabalho, não podendo ser excluídos nem reduzidos. Em verdade, somente nas hipóteses *excepcionais* de redução do salário, compensação de horário, redução da jornada de trabalho e turno ininterrupto de revezamento, previstas na própria Constituição Federal de 1988 (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV), é que se admite, de forma justificada e apenas pelo tempo necessário, a redução de direitos, sempre por meio de negociação coletiva, visando-se, entretanto, à *proteção do emprego* da coletividade de trabalhadores, ao procurar evitar, por exemplo, dispensas coletivas. Por se tratar, no caso, de medida com natureza transacional, normalmente há concessões recíprocas, não se admitindo, em tese, a completa renúncia de direitos trabalhistas, nem mesmo por meio de negociação coletiva. (GARCIA, 2018, p. 726, grifo do autor)

Outro equívoco da Reforma foi mencionar que somente os conteúdos do art. 611-B da CLT que não podem ser excluídos ou encolhidos, sob o risco de constituir objeto ilícito, pois o intérprete poderá atribuir ilicitude a outros casos que não estejam neste rol, tornando-o exemplificativo e não taxativo (DELGADO, 2018, p. 296-297). Delgado salienta que os incisos do art. 611-B mencionam sobre os direitos de indisponibilidade absoluta, ou seja, trata-se do patamar civilizatório mínimo (DELGADO, 2018, p. 299), entre eles está o seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário (inc. II); o salário mínimo (inc. IV); a proteção ao salário, sendo crime sua retenção dolosa (inc. VII); proibição de discriminação quanto ao salário (inc. XXII) (BRASIL, 2017).

Merece destaque ainda o dispositivo do parágrafo único do art. 611-B da CLT, segundo o qual objetiva anuir “ampla margem para a negociação coletiva” das normas relacionadas à duração do trabalho e intervalos, sob o argumento de que não são “normas de saúde, higiene e segurança do trabalho”, o que restou discutido pela infração de diversas previsões constitucionais, como o direito à vida, à dignidade e à centralidade do ser humano na ordem jurídica e econômica (DELGADO, 2018, p. 299-300), à vista do art. 1º, inc. II, III e IV; art. 3º, inc. I, III e IV; art. 5º, *caput*, inc. III e XXIII; art. 7º, inc. XXII; art. 170, *caput*, inc. III, VII e VIII; art. 193; art. 196; art. 200, *caput* e inc. VIII, todos da CF/88 (BRASIL, 1988).

Atentando-se, porquanto ao perigo da precarização das condições sociais do trabalho advindas pela possibilidade do negociado sobrepor o legislado, conforme a Reforma Trabalhista acima enunciada, cabe citar, neste aspecto, o conceito de flexibilização trabalhista no entendimento de Maurício Godinho Delgado (2019, p. 71-72), veja-se:

Por flexibilização trabalhista entende-se a possibilidade jurídica, estipulada por norma estatal ou por norma coletiva negociada, de atenuação da força imperativa das normas componentes do Direito do Trabalho, de modo a mitigar amplitude de seus comandos e/ou os parâmetros próprios para a sua incidência. Ou seja, trata-se da diminuição da imperatividade das normas justtrabalhistas ou da amplitude de seus efeitos, em conformidade com autorização fixada por norma heterônoma estatal por norma coletiva negociada. (DELGADO, 2019, p. 71-72)

Aliás, neste contexto, é oportuno mencionar que flexibilização é diferente de desregulamentação, pois no primeiro caso há uma amenização do rigor da norma, e no segundo caso acontece uma remoção das normas heterônomas, deixando à cargo dos interessados determinar o que deverá ser aplicado (GARCIA, 2018, p. 723).

No que tange à Reforma Trabalhista, Delgado ensina que dentre as tantas normativas acrescentadas na CLT pela Lei 13.467/2017 de desregulamentação laboral, pode-se citar, por exemplo, “inúmeras situações de exacerbação do poder empregatício do empregador na relação de emprego”, assim como a “diminuição das garantias antidiscriminatórias no contexto da equiparação salarial” (DELGADO, 2019, p. 76-77).

De qualquer maneira, neste trabalho de curso não se tem o intuito de aprofundar sobre tais temas, o que se pretende afirmar neste subcapítulo é que o histórico de negociação de direitos obreiros, especialmente sobre características que podem ter relação com a presente pesquisa, já estiveram presentes na República Federativa do Brasil de certa forma.

O precedente mais semelhante ao caso em apreço desta pesquisa que se encontrou foi atinente à MP 680/2015 que previu o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), autorizando a redução temporária de até 30% da jornada de trabalho e de salário, proporcionalmente, desde que feita por acordo coletivo de trabalho específico (DELGADO, 2019, p. 240). Esse PPE foi alterado para o Programa Seguro de Emprego pela MP 761/2016, o que foi prorrogado até o final do ano de 2018. Maurício Godinho Delgado interpretou pela constitucionalidade destes dispositivos, porque observada a negociação coletiva (DELGADO, 2019, p. 244).

Qual a situação fática que difere a MP 936/2020 das MPs 680/2015 e 761/2016 de modo a legitimar ou não o acordo individual? Um ponto que pode ser demonstrado pelo ANEXO Q (IBGE, 2022) é que a taxa de desemprego de 2015 a 2016 era menor do que a atual, contudo de 2017 a 2018 teve-se um aumento considerável do desemprego

no país que chegaram a taxas semelhantes às obtidas durante a pandemia, contudo, hodiernamente ainda continuou crescendo e superou qualquer indicativo antes registrado.

Tendo em vista o histórico atinente à negociação individual ou coletiva relativa a salário e jornada de trabalho, questiona-se, por exemplo, que efeito pode ser gerado pós pandemia nas relações de trabalho. É considerada como flexibilização o acordo individual previsto na MP 936/2020 para diminuição salarial e de jornada? Qual a abertura que todos esses precedentes podem proporcionar às relações trabalhistas depois do estado de calamidade pública? Deve-se atribuir tratamento diferenciado ao contexto pandêmico em relação aos contextos das MPs 680/2015 e 761/2016? É o que se pretende responder até o final deste trabalho.

REDUÇÃO DE SALÁRIO E JORNADA POR ACORDO INDIVIDUAL EM CONTRAPOSIÇÃO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO: INTERPRETAÇÃO NORMATIVA E OS IMPACTOS JURÍDICO-SOCIAIS ADVINDOS DA MP 936/2020 CONVERTIDA NA LEI 14.020/2020

Neste último item deste Trabalho de Curso, pretende-se discorrer sobre métodos e técnicas interpretativas para se verificar se há inconstitucionalidade e inadequação hermenêutica do acordo individual para redução proporcional de jornada de trabalho e salário prevista na MP 936/2020 (BRASIL, 2020j), convertida na Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i).

Para se interpretar as normas constitucionais, é importante ter em mente algumas premissas necessárias para compreensão do texto em seu contexto (BITTAR, 2017, p. 92-94), assim como dos limites que a escrita proporciona, como uma moldura de um quadro, com respostas possíveis dentro dessa moldura (KELSEN, 2003, p. 116). Neste sentido, releva-se “o fato de que a Hermenêutica Jurídica se coaduna com o conhecimento notório de que a interpretação jurídica se faz, sobretudo, a partir de textos escritos” (BITTAR, 2017, p. 123). Esse enunciado faz com que se traga à discussão também a diferença entre a escrita e a oralidade para fins hermenêuticos, assim como “sua importância em termos históricos para a cultura do direito” (BITTAR, 2017, p. 123).

Vale destacar também que os textos normativos não são tão esclarecedores a ponto de não reclamarem por interpretação, diante da quantidade de “possibilidades de atribuição de sentido” (BITTAR, 2017, p. 124). Sabe-se que o princípio básico próprio do sistema jurídico é a linguagem formal e, pela desenvoltura textual percebem-se os valores que se engendram:

[...] da autenticidade (incontestabilidade da existência e do conteúdo do escrito), o da publicidade (acessibilidade coletiva), o da exegese (ponto de partida para a interpretação) e o da permanência [...]. (BITTAR, 2017, p. 125)

Neste ponto é prudente esclarecer que a Escola da Exegese se constitui para discutir sobre “a forma mais adequada de interpretar-se o Código de Napoleão (1804)”, consoante ensinam Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida (2019, p. 422) e, a Escola da Exegese adquiriu essa nomenclatura em razão da “técnica adotada pelos seus primeiros expoentes no estudo e exposição do Código de Napoleão” (BOBBIO, 1995, p. 83 apud BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 422).

Ademais, sobre referida técnica, os autores continuam e citam que consiste em “assumir pelo tratamento científico o mesmo sistema de distribuição da matéria seguido pelo legislador e, sem mais, em reduzir tal tratamento um comentário, artigo por artigo, do próprio Código” (BOBBIO, 1995, p. 83 apud BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 422). Sendo assim, a Escola da Exegese se baseia no “princípio da completude do ordenamento jurídico”, ou seja, “as lacunas da lei devem ser resolvidas pelo próprio sistema jurídico”, sem se calcar no Direito natural (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 422), mas nos limites textuais da norma (BOBBIO, 1995, p. 88 apud BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 422).

É importante esclarecer que a exegese portanto se pauta no juspositivismo e não no jusnaturalismo, com ressalva unicamente em relação ao conceito de sistema, “que exerce papel de fundamental importância na formulação do embrionário direito positivo” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 426). Aliás, como mencionado no item 2.1 deste trabalho, considerando que o Brasil sofre influência da *civil law* (SOARES, 2019, p. 73), é essencial saber que o movimento de codificação do Direito se baseou justamente no conceito de sistema, atrelado ao Direito natural (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 426).

Por esses motivos, é tão relevante se atentar ao texto normativo como limites da interpretação, considerando também seu contexto (BITTAR, 2017, p. 123), de modo a se obter a melhor interpretação possível (KELSEN, 2003, p. 116). Seguindo-se este raciocínio, coloca-se que “cada universo de discurso jurídico possui suas regras, suas peculiaridades, sua estrutura, seu sentido peculiar, de modo que se deve ter em conta a especificidade de cada um no momento da construção de dizer os teóricos sobre interpretação.” (BITTAR, 2017, p. 126).

O Direito opera com fulcro nos princípios de regularidade e segurança e, para tanto, utiliza a linguagem escrita a fim de atingir objetividade para lidar com as complexidades que envolvem o campo jurídico, por exemplo sobre “justiça, liberdade, poder, entre outros” (BITTAR, 2017, p. 125). Assente-se também que o Direito possui um forte caráter ritual de resolução dos problemas a que se presta, por isso há procedimentos que merecem ser observados (BITTAR, 2017, p. 125). Assim, é importante perscrutar que se deve investigar

a mensagem que a lei transmite por meio da linguagem utilizada, o que é papel da semiótica (BITTAR, 2017, p. 125).

Outrossim, releva-se que o dever se pauta no princípio da segurança jurídica e, por isso, se baseia em pressupostos mais ou menos seguros, como é o caso das leis escritas, publicadas e, em tese, disponível e legível por todos, justamente pela objetividade jurídica da literalidade e intenção do legislador de desvincular o texto de possíveis ambiguidades (BITTAR, 2017, p. 126). No entanto, vale ressaltar que não se trata exclusivamente de saber escolher quais palavras usar, os denominados signos linguísticos, mas principalmente saber entender até que ponto a escrita pode influenciar a interpretação (BITTAR, 2017, p. 126).

Assim, cuide-se que os pressupostos interpretativos advindos da hermenêutica voltada à oralidade não podem ser os mesmos a serem aplicados à escrita, sob pena de se cometerem equívocos (BITTAR, 2017, p. 126). A busca do sentido jurídico também deve ter o cuidado e enfoque à intenção/finalidade e vontade do legislador impressa nas normas, podendo ser o texto normativo, porquanto, produto humano do intérprete e das técnicas utilizadas por este (BITTAR, 2017, p. 130-132).

Em suma, porquanto: “Na esfera das ambições semióticas, cabe discutir com grande pertinência se o sentido é dado pelo texto em si ou pelo sujeito que o produz ou pelo que o interpreta, na linha das investigações desenvolvidas neste trabalho.” (BITTAR, 2017, p. 132). Em sede de hermenêutica jurídica, anota-se que a “clareza é de difícil alcance” na prática e, por conseguinte; pode-se afigurar, inclusive, que a busca de um consenso sobre o sentido de dado texto jurídico se trata de uma utopia: “É da essência das construções jurídicas a diversidade de abordagens acerca de uma única temática; diz-se frequentemente serem múltiplas as interpretações de um mesmo fenômeno.” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 675).

Vale acentuar que, por esses motivos de possibilidade de existência de múltiplas interpretações, a retórica permite a explanação dos argumentos que possam persuadir e convencer, reconhecendo-se que a ordenação jurídica encontra-se em movimento constante de alterações legislativas nos seus textos ou nos sentidos de seus textos, ainda que o texto se mantenha intacto – o que, neste último caso, chama-se de mutação (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 675). De todo modo, em quaisquer das hipóteses, tem-se a premissa básica de partir da lei positivada (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 675).

Entretanto, alerta-se que essa amplitude interpretativa se choca na aplicação ao caso concreto, uma vez que o Direito precisa acompanhar a realidade que se apresenta e proporcionar “respostas definitivas a conflitos jurídicos” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 676). Por isso, surgem as mais variadas soluções jurídicas para que se evite uma impossibilidade

decisória e se busque uma uniformização de entendimento, pois se a área jurídica deixar demasiadas questões em aberto, perde a sua finalidade de regular e pacificar a vida em sociedade, criando uma situação de insegurança jurídica tremenda (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 676). Nesta linha, consigna-se:

Se se pode dizer que o sentido do texto jurídico é substância amorfa, aberta para expectativas de sentido, também se pode dizer, ao mesmo tempo, que é decisão jurídica, em algum momento, surgirá [...] e, nesse sentido, imporá seu sentido ao texto. É no momento da escolha de um sentido textual possível, e necessário, que se abre espaço para a argumentação; será por meio de provas racionais que se fará a sustentação da escolha. No momento da decisão, os critérios interpretativos são apenas diretivos para a ação; esses critérios são conjuntamente importantes para oferecer resposta a uma ou a outra possível hipótese de sentido suscitada por uma mensagem normativa. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 676)

A solução de controvérsias e a demanda por coerência são cruciais à atividade hermenêutica. A interpretação, por sua vez, somada a essa abertura que possibilita certos significados, impulsiona a adequação textual a situações “variadas, divergentes, conflitantes, imprevistas, contraditórias...”, assim como a “momentos sociais e a peculiaridades de caso concretos”, justamente pelo uso de expressões vagas pelo legislador (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 676-678). A interpretação também representa “forte válvula de escape das necessidades de funcionamento do sistema jurídico.” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 676).

Assim, o ordenamento jurídico não é completo, mas apresenta soluções para possíveis lacunas, não constituindo livre arbítrio do intérprete, por isso é calcado em determinados critérios, tais como: (a) “razoabilidade interpretativa”, (b) “plausibilidade argumentativa” (com fundamento jurídico previsto), (c) “coerência entre meios e fins” (considerando a axiologia e tecnicidade jurídicas), (d) “juridicidade, como conjunto de práticas textuais, sustenta-se, cria-se e *re-cria-se*, à medida que vive em dialética com outras práticas de sentido”, (e) utilidade do ato interpretativo baseado concomitantemente na axiologia do intérprete e na “ideologia social” em vigor (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 677-679).

Desse modo, constata-se gritantemente que o legislador limita a atuação do intérprete “na construção do texto jurídico”, porque o ato interpretativo está relacionado a “valores, conceitos, ideologias, momentos econômicos... vigentes em sociedade.” – assim, pode-se concluir que a interpretação é “fator de construção do sistema jurídico”, sendo impossível raciocinar as problemáticas do Direito, quando ausente a “atividade exegética.” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 679-680).

Considerando essas importantes premissas, um ponto interessante que traz Homero Batista Mateus da Silva (2020, p. 136) é que as expressões dos incisos VI e XIII admitem interpretações divergentes, conforme a escrita e gramática da Língua Portuguesa.

Isto porque, quando um adjetivo é colocado depois dos substantivos no plural, quer dizer que o adjetivo engloba todos os substantivos (PATROCÍNIO, 2011, p. 252-253). No entanto, quando o adjetivo está no singular, concorda apenas com o último substantivo (PATROCÍNIO, 2011, p. 252-253). Dessarte, conclui-se o que se segue:

[...] a 'convenção ou acordo coletivo', expressão redigida desse jeito, com o adjetivo coletivo qualificando tanto o substantivo masculino acordo quanto o feminino convenção. Como não existe convenção individual, não sobra espaço para discussão se o art. 7º, VI, admite a redução salarial por acordo individual. Não houve aqui a mesma ambiguidade encontrada, por exemplo, no art. 7º, XIII, que refere compensação de jornada por 'acordo ou convenção coletiva', capaz de provocar décadas de debate para saber se o adjetivo, em língua portuguesa, qualifica o substantivo imediatamente anterior ou todos os substantivos da mesma expressão. Ora, se podemos enxergar acordo individual para a compensação de jornada, não podemos para a redução de salário. (SILVA, H., 2020, p. 136)

Há que se destacar o que discorre Homero Batista Mateus da Silva (2020, p. 134) sobre a MP 936/2020, no sentido de que, apesar de o acordo individual para redução de salário e jornada ter certa formalidade pela exigência escrita, antecedência de comunicação, garantia de emprego, entre outras características, sabe-se que não se trata de um acordo, mas, na verdade, “de uma manifestação do poder diretivo do empregador, haja vista a capacidade de resistência aniquilada pela pandemia.” (SILVA, H., 2020, p. 138). Isso significa que: “À determinação do empregador, de que atravessarão a crise pela modalidade da redução salarial, pouco poderá fazer o empregado, pois uma das alternativas mais evidente será o desemprego.” (SILVA, H., 2020, p. 138).

No mais, no que tange ao controle de constitucionalidade, Homero Batista Mateus da Silva (2020, p. 138) destaca ainda sobre a inconstitucionalidade manifesta do art. 7º, inc. II da MP 936/2020 (BRASIL, 2020j), convertida na Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i), que diz respeito ao acordo individual para redução de salário, versando no sentido de que:

A primeira solução será declarar, de plano, a inconstitucionalidade do art. 7º, II, da MP 936, e estou seguro que não faltarão defensores bastante qualificados para essa tese, no campo doutrinário jurisprudencial. Não há nem sequer a necessidade de grande esforço hermenêutico, haja vista a clareza solara do dispositivo constitucional: 'irreduzibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo'. Chega a ser até constrangedor que o livro tenha de prosseguir neste assunto, perante tamanha eloquência da norma. (SILVA, H., 2020, p. 138)

Por outro lado, também existem defensores da absoluta constitucionalidade sobre o acordo individual para redução de jornada e salário previsto na MP 936/2020 (BRASIL, 2020j), ora convertida na Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i), confira-se o posicionamento dos autores Fabiano Zavanella, Gilberto Carlos Maistro Junior e Priscila Migueli (2020, p. 16):

Nesse cenário, considera-se absolutamente constitucional a medida em exame, ressalvada a ilicitude encontrada no abuso de direito (CC, artigo 187) por parte das empresas que utilizem a possibilidade de redução de jornada e salário aqui tratada em razão de situação provocada por motivos alheios à pandemia e sequer agravada por essa, ou, pior, que sequer esteja enfrentando insucessos decorrentes dos impactos econômicos da circulação do novo coronavírus e das medidas de contenção e saúde pública dela decorrentes (como o distanciamento social, o fechamento do comércio, dentre outras), casos nos quais nenhuma validade será encontrada nos acordos individuais celebrados. [...] (a Medida Provisória em nenhum momento veda ou impede atuação sindical em qualquer das faixas remuneratórias que indicou na construção da alternativa do ajuste individual apenas cria um mecanismo célere e que não esbarre na incapacidade estrutural de algumas entidades ou setores em atender essa dinâmica excepcional). (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 16)

Abordar-se-á, então, cada um dos argumentos favoráveis e contrários à declaração de inconstitucionalidade da norma. À vista disso, os juristas que entendem pela inconstitucionalidade da norma, baseiam-se pelo princípio da irredutibilidade salarial estatuído no art. 7º, inc. VI da Constituição (BRASIL, 1988), cuja indisponibilidade é relativa (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 17), ocorrendo sua flexibilização, permitida pela Lei Maior, unicamente por meio de ACT ou CCT.

No entendimento da nota pública da ANAMATRA, o acordo individual previsto na MP 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020, violaria também o inc. XXVI do art. 7º da CF/88, a autonomia negocial coletiva e a Convenção nº 98 da OIT (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 17-18).

Um dos argumentos favoráveis à redução salarial por acordo individual é de que a normativa constitucional assegura apenas a irredutibilidade do salário-hora e não do salário mensal, contudo Homero Batista chamou esse posicionamento de “contorcionismo jurídico”, não concordando com citada tese (SILVA, H., 2020, p. 138), sob o argumento de que a legislação trabalhista pátria busca manifestadamente “preservar os ganhos mensais do trabalhador, assim entendida a renda com a qual ele se programa e a partir da qual ele enfrenta as necessidades vitais básicas, suas e de sua família.” (SILVA, H., 2020, p. 138).

Além disso, menciona-se também que é evidente a interrelação do salário-hora com o salário-mensal, até porque um é indubitavelmente decorrente do outro, razão pela qual o argumento favorável acima citado não prospera por ausência de lógica razoável. Também foi levantado este argumento favorável à redução salarial por conta dos Embargos Declaratórios opostos contra a decisão liminar proferida na ADI nº 6363 foi de que a MP “estaria mantendo intacto o valor da hora trabalhada, motivo pelo qual inexistiria verdadeira redução de salário” (SILVA, H., 2020, p. 138-139).

Todavia, segundo pontua o professor e magistrado Homero Batista (SILVA, H., 2020,

p. 139), cuida-se de uma falácia sem consistência, pois a Carta Magna brasileira prevê o salário mínimo em seu art. 7º, inc. IV, o qual deve ser “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social” (BRASIL, 1988) – necessidades essas que “só são satisfeitas – se de fato o podem ser – considerada a remuneração como um todo” (SILVA, H., 2020, p. 139).

Homero Batista ainda disserta que, embora a Constituição não tenha mencionado expressamente de que o salário seria mensal, é notório que toda a legislação social brasileira se permeia na base mensal e, para exemplificar, Homero cita que o “salário mínimo mensal é garantido como valor mínimo de qualquer benefício previdenciário” (SILVA, H., 2020, p. 139), consoante art. 201, § 2º da CF/88 (BRASIL, 1988). De igual forma, o benefício assistencial de prestação continuada também é mensal (SILVA, H., 2020, p. 139), com base no art. 203, inc. V da CF (BRASIL, 1988).

Seguindo-se esta linha de raciocínio, Homero também ressalta que foi baseada na remuneração mensal que a Constituição viabilizou o pagamento de abono anual do regime do PIS/PASEP (SILVA, H., 2020, p. 139), nos termos do art. 239, § 3º (BRASIL, 1988). Até mesmo “o teto dos subsídios dos servidores públicos é calculado com base na renda mensal e nunca da renda horária” (SILVA, H., 2020, p. 139), segundo art. 37, inc. XI da CF/88 (BRASIL, 1988).

Veja-se que aqui são válidos os argumentos levantados por Homero Batista Mateus da Silva, pois foi uma postura de análise da Constituição como uma unidade, exatamente da forma que se deve fazer em todo ordenamento jurídico brasileiro, de modo a conferir coerência ao sistema (MARCÍLIO, 2010, p. 84-85), pois os direitos sociais, embora esparsos na Constituição (BRASIL, 1988), são indissociáveis (TORRENS, 2004, p. 103).

Ainda sobre este argumento, (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 16) comentam que, de fato, não há redução do valor do salário-hora, porém observam que “resta consolidado que qualquer alteração do contrato de trabalho prejudicial ao empregado é nula, mesmo que este com aquela consinta”, conforme art. 468 da CLT (BRASIL, 1943).

Assim, a redução da jornada, ao impactar no valor do salário totalizado ao final do mês, exibe-se como inegável meio de redução da capacidade de consumo e, com isso, de precarização das condições sociais dos empregados, acarretando retrocesso social inadmitido pela parte final do caput do artigo 7º da CF, e, antes, pela base principiológica do Direito do Trabalho. Por isso, em *condições de normalidade*, não seria admissível. Ocorre que o estado de necessidade reinante no atual momento justifica a aceitação excepcional da medida, já que há de se buscar, na aplicação da lei (que, antes, exige sua interpretação no mesmo sentido), o atendimento às exigências do bem-comum e os seus fins sociais (LINDB, artigo 5º). Sendo assim, reconhecendo-se que o empregador sofreu os impactos dos reflexos da crise de saúde internacional na economia, com perdas e geração de

quadro de dificuldade de manutenção da atividade, a exigir redução de custos sem outra alternativa senão a diminuição da folha de pagamento, restará caracterizado o atendimento às exigências do bem comum e a finalidade das regras protetivas trabalhistas no ato de preservação do emprego com o mínimo impacto possível sobre a renda do trabalhador. (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 16, grifo dos autores)

Além disso, Homero Batista Mateus da Silva (2020, p. 139) ainda fundamenta, porquanto, seu entendimento de que há fundamentos suficientes para embasar uma interpretação conforme a Constituição da MP 936/2020, trazendo-se a ideia da “negociação coletiva diferida” (SILVA, H., 2020, p. 139). Como visto nos itens 2.3 e 3.2 deste trabalho, a interpretação conforme a Constituição é uma técnica hermenêutica decorrente da ponderação (BARROSO, 2001, p. 26-27) do princípio da supremacia constitucional (SILVA, J., 2019, p. 48).

Contudo, adequando-se essa lógica à seara especializada do Direito do Trabalho – como exposto no decorrer do capítulo 3 deste trabalho –, tem-se que a Constituição traz direitos mínimos que devem ser resguardados, porém, a própria Carta Magna oportuniza a prevalência hierárquica de direitos mais favoráveis aos trabalhadores previstos em outras normas pela abertura que o *caput* do art. 7º da CF/88 faz (BRASIL, 1988).

Sendo assim, a partir disso, é possível concluir que, quando há a declaração de inconstitucionalidade de uma norma trabalhista, verifica-se que não foram respeitados sequer os direitos mínimos previstos na Constituição (BRASIL, 1988). Desta forma, pretende-se identificar neste trabalho se as previsões da MP 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020, são mais benéficas que a Constituição, se houve o respeito aos direitos básicos constitucionais dos trabalhadores etc.

Em continuação aos argumentados citados pelo magistrado e professor Homero Batista acerca da “negociação coletiva diferida” (SILVA, H., 2020, p. 139), é importante esclarecer inicialmente que se trata de uma negociação diferenciada, com certas peculiaridades diferentes dos métodos tradicionais conhecidos; cuida-se de uma nomenclatura nova que já possui precedentes significativos na legislação pátria, mas ainda pouco numerosos (SILVA, H., 2020, p. 139). Um exemplo que pode ser mencionado em relação a este caso é o do “sistema desenvolvido para enfrentamento das greves espontâneas, deflagradas à revelia da autoridade sindical” e do “sistema proposto pela CLT para enfrentamento de negociação coletiva perante sindicatos inorganizados ou inertes” (SILVA, H., 2020, p. 139).

Para explicar os dois exemplos acima expostos, verifica-se que os arts. 5º e 9º da Lei 7.783/89 (BRASIL, 1989), conhecida como Lei da Greve, autorizam negociação entre empregador e comissão de empregados, eleita justamente para tal finalidade anômala

(SILVA, H., 2020, p. 139). Na segunda hipótese, o art. 617 da CLT (BRASIL, 1943) também já previa negociação entre empregador e comissão de empregados, quando o sindicato não comparece na negociação, mesmo que tenha sido convocado para tanto (SILVA, H., 2020, p. 140). Apesar do fato de que o art. 617 da CLT (BRASIL, 1943) nunca tenha sido revogado, frisa-se que também jamais se falou de que este não foi recepcionado pela Carta Magna brasileira (SILVA, H., 2020, p. 140).

Ato contínuo ao pensamento de Homero Batista, entendeu-se que houve a recepção do art. 617 da CLT, pois a interpretação dada ao art. 8º, inc. VI da Constituição neste sentido dispõe sobre a primazia dos sindicatos para negociação coletiva e não sobre sua exclusividade, “sob pena de não se desatarem os nós da greve, da inércia e da celebração do acordo coletivo – em que o sindicato patronal está ausente, diga-se de passagem.” (SILVA, H., 2020, p. 140).

Entretanto, o autor assevera que esse posicionamento em relação aos sindicatos “nem de longe pode representar ato de sabotagem ou de desmoralização de sua autoridade” (SILVA, H., 2020, p. 140), até porque qualquer vestígio que demonstre que o empregador se utilizou de tal artimanha para “driblar a presença do sindicato” e “obter vantagens pela comissão mais dócil ou maleável”, o referido acordo coletivo é desconsiderado “para todos os efeitos, sem prejuízo das indenizações por conduta antissindical.” (SILVA, H., 2020, p. 140).

Considerando então a recepção do art. 617 da CLT, Homero Batista destaca que o art. 7º, inc. II c/c art. 11, § 4º, ambos da MP 936/2020 (BRASIL, 2020j) foi um caso de “negociação coletiva diferida”, escolhida pelo legislador emergencial (SILVA, H., 2020, p. 140-141), pois se inicia por meio de um acordo individual, que depois é comunicado ao sindicato respectivo. Neste contexto, faz-se realce às seguintes palavras de Homero Batista Mateus da Silva (2020, p. 140-141), especialmente referente aos efeitos práticos dessa medida:

Não é um modelo dos sonhos. Há evidente superexposição da vulnerabilidade dos empregados e, ao fim e ao cabo, não será demais dizer que o sindicato já comparece sequestrado pela pauta de negociações [...]. Some-se a isso a onda avassaladora de desemprego e de apreensão quanto ao futuro dos postos de trabalho durante e após o estado de calamidade pública de 2020 e temos o quadro completo de baixíssima densidade das negociações coletivas vindouras. Porém – e aqui eu gostaria de usar letras maiúsculas na frase inteira –, nada disso desautoriza o esforço da hermenêutica conforme a Constituição, para a preservação do valor normativo dos comandos legais, e tampouco desautoriza os esforços para o aprimoramento das normas coletivas. (SILVA, H., 2020, p. 140-141)

Nesta lógica, considerando a citação acima destacada, pode-se fazer uma conexão do que expôs Homero Batista com as ideias expostas nos itens 2.6 e 4.2 deste trabalho,

mormente no que tange à metáfora de Ulisses e a flexibilização de direitos trabalhistas. Isto porque os direitos fundamentais sociais, considerados como cláusulas pétreas, em uma interpretação extensiva do art. 60, § 4º, inc. IV da CF/88 (BRASIL, 1988), devem ser resguardados nos momentos de crise, especialmente porque foi esse o pacto feito quando da Constituinte, de forma a evitar as tentações que surgirão posteriormente, sob o risco de surgir uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, entre outras garantias e direitos fundamentais, e um consequente retrocesso social com insegurança jurídica, abrindo margem a novas violações após período de crise.

É óbvio que há como se cogitar a reversão ou o ajuste deste acordo individual para redução proporcional de salário e jornada por meio da negociação coletiva posterior (SILVA, H., 2020, p. 141), inclusive quanto ao período de garantia de emprego previsto no art. 611-A, § 3º da CLT (BRASIL, 1943). Conquanto não se pode negar que, diante do contexto da pandemia, é natural que os sindicatos cedam à redução salarial e de jornada, pensando-se em “alguns elementos de negociação para o futuro” (SILVA, H., 2020, p. 141). Outrossim, também não se pode ignorar que existem empregadores cautelosos que priorizam a negociação coletiva para evitarem eventuais problemas depois (SILVA, H., 2020, p. 141), justamente com base na interpretação de que a negociação com o sindicato é inevitável.

Sobre a inafastabilidade dos sindicatos laborais nas negociações coletivas, por força do art. 8º, inc. III e VI da CF/88 (BRASIL, 1988), também se operam argumentos em oposição (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 18), a exemplo da Nota Pública divulgada pela Associação Brasileira dos Magistrados do Trabalho (ABMT) de 07/04/2020 (BRASIL, 2020a), segundo a qual entendeu que para esta ocasião excepcional da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus, que trouxe desafios a todos, sem distinção, deve-se haver também um “remédio excepcional”, no sentido de que “As formas devem ajustar-se ao alcance dos objetivos” a uma única finalidade, qual seja: “a retomada da economia e da vida de todos os brasileiros”, inclusive no que diz respeito à recuperação das relações de trabalho no Brasil e no mundo (BRASIL, 2020a).

A ABMT argumenta que, considerando que a Carta Magna brasileira requer uma República Federativa que se preocupe em concretizar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – princípios fundamentais da República inclusos no art. 1º, inc. VI da CF/88 (BRASIL, 1988) – , a harmonização das previsões constitucionais “é dever dos vários poderes, seja do Executivo, na sua função excepcional de legislar, seja do Legislativo.” (BRASIL, 2020a). Por isso, a ABMT afirma que “A situação atual não é apenas de promover o equilíbrio entre trabalho e livre iniciativa. É hora de operar o Direito, mais que nunca, com um olho na dignidade das pessoas, de todas as pessoas, e o outro no abismo.” (BRASIL, 2020a).

Desta forma, vislumbra-se que a preservação tanto dos empregos quanto dos setores produtivos, hodiernamente, merece atenção global, assim, a ABMT assevera que “as intervenções jurídicas devem refletir a dramaticidade do momento e, em termos concretos, contribuir para a concretização da vontade constitucional”, ou seja, deve-se ter uma visão consequencialista, de maneira que a atuação jurídica não agrave ainda mais o cenário atual (BRASIL, 2020a). Ao final, os magistrados associados a ABMT concluem que:

Creem ser este o caminho para atender à Constituição, promover a dignidade da pessoa humana e manter em funcionamento o regime democrático. [...] Portanto, os juízes do trabalho associados estão conscientes dos enormes desafios que se aproximam pela desestruturação geral e forçada das relações de trabalho induzida pela COVID-19. E, como sempre fizeram, darão o melhor de si no esforço de concretizar a vontade constitucional, solucionar os litígios, promover a pacificação sócio-trabalhista e restabelecer o clima de segurança jurídica de que todos precisam para retomar suas vidas. Este foi o compromisso coletivamente assumido pelos associados da ABMT em relação à MP 927 e que é reafirmado em relação à MP 936. (BRASIL, 2020a)

O Presidente da ABMT e o membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho ressaltam que “qualquer entendimento sobre a aplicação dessas medidas globais, emergenciais e complementares deve se dar sob a ótica global e concreta deste estado caótico, de força maior instalada”, ou seja, deve-se procurar por uma “solução conjunta e comunitária”, pensando-se no todo social de modo assertivo (AGUIAR; CALVET, 2020), justamente tendo em vista essa insegurança criada. Neste sentido, os juristas defendem que, preservados os dispositivos constitucionais, deve-se atuar de maneira adequada à realidade social urgente na qual estamos inseridos no momento, diferentemente de como ocorreriam as respostas jurídicas e os respaldos estatais em tempos de normalidade (AGUIAR; CALVET, 2020 apud ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 19).

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) também elaborou nota pública em que menciona que o acordo individual da MP 936/2020 é inconstitucional (BRASIL, 2020b), pois está pautada:

na desconsideração do inafastável requisito do incremento da condição social na elaboração da norma voltada a quem necessita do trabalho para viver; e no afastamento do caráter remuneratório de parcelas recebidas em razão do contrato de emprego, que redundará no rebaixamento do padrão salarial global dos trabalhadores e das trabalhadoras. [...] em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito. (BRASIL, 2020b)

Outra questão levantada pela ANAMATRA foi referente à discriminação decorrente do tratamento diferenciado de proteção jurídica aos trabalhadores considerados

hiperssuficientes, de modo que manifestaram publicamente seu posicionamento contrário à possibilidade do empregador negociar diretamente com estes sujeitos, pois a negociação coletiva é universal e não deveria depender do montante salarial que cada trabalhador percebe (BRASIL, 2020b). Ademais, destaca-se o que se segue:

A ANAMATRA reafirma a ilegitimidade da resistência de setores dos poderes político e econômico que intentam transformar uma Constituição, que consagra direitos sociais como fundamentais, em um conjunto de preceitos meramente programáticos ou enunciativos. Ao contrário, são a preservação e o prestígio dessa mesma ordem que, ao garantirem a harmonia das relações sociais e trabalhistas, permitirão ao País uma saída mais rápida e sem traumas desta gravíssima crise. Por isso, a ANAMATRA exorta trabalhadores e empregadores a cooperarem e celebrarem avenças coletivas, o que incrementa a boa-fé objetiva dos atores sociais e assegura a justiça proveniente do diálogo social. Por fim, a ANAMATRA espera que outras medidas de aperfeiçoamento possam ser adotadas e reforça que a Constituição prevê no seu art. 146 um regime diferenciado para as micros e pequenas empresas, que podem ser beneficiadas com a suspensão de débitos de natureza fiscal, creditícia e administrativa, que poderia se constituir em um grande pacto de desoneração dessas empresas, com o objetivo de que consigam, como contrapartida, manter os empregos. (BRASIL, 2020b)

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) publicou uma nota, enaltecendo sua preocupação com a flexibilização dos direitos trabalhistas durante a pandemia, destacando como questionáveis o afastamento da negociação coletiva e a redução de salários, pelo o que entendeu ser inconstitucional a medida, ainda que em tempos de crise e calamidade pública (BRASIL, 2020c). A ANPT informou que o patamar civilizatório constitucional não foi respeitado pela flexibilização de direitos trabalhistas demasiadamente sensíveis (BRASIL, 2020c).

Segundo a ANPT, a MP 936/2020 “submeteu o trabalhador brasileiro a situação de profundo abandono social, reduzindo drasticamente suas garantias trabalhistas no período, sem nenhuma contraprestação patronal e estatal.” (BRASIL, 2020c), porém há que se destacar que a União está custeando mensalmente o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda durante a redução de salário e jornada, inclusive traz responsabilidades ao empregador, caso não tome as medidas necessárias no prazo, nos termos do art. 5º, inc. I, §1º, § 2º, inc. III e § 3º, inc. I tanto da MP 936/2020 (BRASIL, 2020j), quanto da sua conversão na Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i).

Outra afirmação salientada diz respeito à tese de que a MP936/2020 não é inconstitucional, porque não existe conflito de interesses coletivos (entre categorias profissionais e econômicas) neste quadro pandêmico que precisem do amparo da negociação coletiva, não é uma questão que “se desenvolve diante da busca da conquista de melhores condições sociais” (AGUIAR; CALVET, 2020 apud ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 19), “mas convergência na necessidade de alternativas para

manutenção de ambos os envolvidos, a empresa na sua atividade e o empregado na sua dignidade (sobrevivência digna)” (AGUIAR; CALVET, 2020).

Na busca do mínimo existencial, diante do contexto pandêmico, precisa-se de respostas o mais rápidas possíveis (AGUIAR; CALVET, 2020), porque os efeitos do Coronavírus nos mais diversos âmbitos – financeiro, econômico, social, jurídico, político, entre outros – , como visto no começo deste capítulo, também são céleres e desastrosos se não houver respaldo jurídico a tempo, veja-se:

A necessidade incontestável das empresas paralisarem e/ou reduzirem suas atividades tem a ver com medidas governamentais de preservação da vida dos membros da sociedade. E, justamente em razão desta inviabilização econômica do negócio empresarial para o bem de todos, também restaram mitigados prováveis efeitos desastrosos para o conjunto dos trabalhadores (que nada mais são que seres humanos trabalhadores), como um desemprego em massa. Daí porque essas medidas trazem contrapartidas, estas recaindo tanto sobre o empregador quanto o governo, para suprir necessidades mínimas de renda ao trabalhador, a fim de manter sua sobrevivência. Frise-se: renda, não necessariamente salário. [...] Trata-se de mera conformação de interesses convergentes, por força (maior) de fato totalmente estranho à vontade das partes. Não há, nesse caso, barganha, mas medidas de exceção para estabilização do país. E a opção de resolução é estatal, no seu legítimo papel, para fins de enfrentamento comum da sociedade como um todo, e não apropriada para determinados contratos individuais. Em conclusão, válida a pactuação individual para a redução de salários e jornada e para suspensão dos contratos nos exatos termos da MP 936/20. O momento é para a efetiva prática do Direito com responsabilidade e, não, para exercícios teóricos [...] desconectados da realidade. E o tempo urge. (AGUIAR; CALVET, 2020)

Desta maneira, cuida-se que a Constituição deve ser respeitada, e seu texto deve ser preservado, observando-se a teoria, porém, esta não pode estar desgarrada com as questões práticas e fáticas. Deve-se viabilizar a comunicação entre textos e contextos, entre o que pode ser tocado e o que é intangível, identificando-se os limites que o intérprete e operador do Direito possui. Igualmente nesta senda:

Deve-se repisar que interpretar é fazer da literal letra da lei um dado real da vida de existentes e palpáveis cidadãos e cidadãs. O estudioso do Direito que só aplica a lei em sua frieza [...] desconhece a verdadeira razão de ser do Direito, vale dizer, seu potencial transformador e equanimizador das relações sociais. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 680)

A distinção entre insistir na realização exclusivamente do acordo individual em contraposição à consequente submissão à negociação coletiva reside na segurança jurídica que cada uma dessas hipóteses possui (SILVA, H., 2020, p. 141). Isto porque o acordo individual é muito mais precário, frágil e inseguro do que a negociação coletiva (SILVA, H., 2020, p. 141), em que há a presença dos sindicatos, que atuam como intermediadores do problema, com respaldo inclusive jurídico pelo amparo da advocacia. Além disso, como

visto no item 3.3 e 4.2 deste trabalho, não há previsão legislativa na história do Direito do Trabalho recente que permita o acordo individual com trabalhadores hipossuficientes, justamente em razão da assimetria natural da relação de poder existente no vínculo empregatício.

Lógico que, assim como “o trabalhador poderá questionar vício de consentimento”, até mesmo um instrumento coletivo pode estar sujeito a erros; mas este só pode ser anulado “por ação judicial própria” (SILVA, H., 2020, p. 141), isto é, já há amparo jurídico para tanto, enquanto que a inovação do acordo individual hodiernamente ainda não possui específica resposta jurídica para solucionar possíveis controvérsias.

Outra problemática que pode surgir neste aspecto é no caso de o empregador sequer informar a entidade sindical do acordo realizado, o que poderá ensejar a condenação judicial ao pagamento das diferenças salariais – tal conduta é arriscada e não merece ser recomendada por nenhuma consultoria jurídica (SILVA, H., 2020, p. 142-143). De qualquer modo, pode-se dizer que, em suma, Homero Batista Mateus da Silva entende que o acordo individual é admitido “pelo acordo individual com diferimento da negociação coletiva”, seja pelo silêncio e inércia sindical e conseqüente conversão em acordo coletivo, seja pela manifestação do sindicato pela concordância, com ou sem alterações do ajustado (SILVA, H., 2020, p. 141).

A diferença entre a posição do Ministro Relator Ricardo Lewandowski na decisão liminar prolatada na ADI 6363 (BRASIL, 2020n) com relação à posição do magistrado e professor Homero Batista Mateus da Silva consigna no fato de que o Ministro da Suprema Corte “procurou fortalecer a negociação coletiva colocando uma condição suspensiva ao acordo individual”, pelo o que seria válido e produziria efeitos somente após ser “chancelado em sede de negociação coletiva” (SILVA, H., 2020, p. 142), empoderando o art. 11, § 4º da MP 936/2020 (BRASIL, 2020j).

Em contrapartida, Homero Batista defende uma leitura literal de que o acordo individual tem efeitos automáticos, conforme redação do art. 7º, inc. II da MP 936/2020, todavia precisa ser informado ao sindicato laboral respectivo; desta forma, o acordo individual poderia depois ser apreciado em negociação coletiva, porquanto possui “condição resolutive”, suficiente para passar pelo manto constitucional (SILVA, H., 2020, p. 142).

O que se questiona neste trabalho de curso é se mencionada “negociação coletiva diferida” não seria uma espécie de flexibilização das normas constitucionais mínimas atinentes ao Direito do Trabalho, abrindo margem para futuras e possíveis violações aos direitos dos trabalhadores e sua condição mínima social protegida pela Constituição, sob o risco de desmantelamento, cada vez maior, das normas constitucionais, do Estado Democrático de Direito, em uma análise metafórica ao conto de Ulisses da Odisseia, como

explanado no item 2.6 deste trabalho.

O problema da decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 6363 pode ser resumido em três perguntas principais, caso haja discordância da entidade sindical com relação ao acordo individual celebrado, como cautelosamente ponderam os autores Fabiano Zavanella, Gilberto Carlos Maistro Junior e Priscila Migueli (2020, p. 20-22):

(1) qual o prazo que o sindicato terá para se manifestar? (2) qual o efeito da não obtenção de solução pela via da negociação coletiva deflagrada pelo sindicato? e (3) qual o efeito do acordo individual no *decorrer* da negociação coletiva deflagrada e ainda não concluída? [...] Ainda [...], qual o prazo para a conclusão do processo negocial? (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 20-22)

No que tange ao prazo, a decisão liminar proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 6363 dispõe que, pelo silêncio e inércia sindicais, “será lícito aos interessados prosseguir diretamente na negociação até seu final” (BRASIL, 2020n), consoante exemplo do art. 617 da CLT (BRASIL, 1943). O art. 617 da CLT (BRASIL, 1943) prevê um lapso temporal de 08 (oito) dias para manifestação sindical e, na sua falta, outros 08 (oito) dias para a Federação e, caso ainda não haja manifestação, mais 08 (oito) dias para a Confederação, o que pode chegar até a 24 (vinte e quatro) dias (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 21).

Todavia, há que se destacar que o art. 17, inc. III da MP 936/2020 (BRASIL, 2020j), cujo teor foi mantido depois na conversão também no art. 17, inc. III na Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i), dispõe que os prazos do Título VI (Convenções Coletivas de Trabalho) da CLT (BRASIL, 1943) permanecem reduzidos pela metade enquanto perdurar o estado de calamidade pública. Partindo dessas premissas, conclui-se que o antigo prazo de oito dias passa a ser de quatro para cada um dos integrantes da organização sindical brasileira, porém, de qualquer forma, “tem-se período muito longo frente à crise enfrentada”, porque “não se trata de um prazo para *concluir* a negociação coletiva, mas, para *assumir* a direção dos entendimentos, portanto, para *adentrar* e *iniciar* o procedimento negocial.” (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 21, grifo dos autores). Ademais, destacam os autores:

Em tempos de crise, com diversas empresas ruindo frente à situação econômica já complicada, agora gravada pelos impactos do novo coronavírus nas atividades empresariais, com, inclusive, diversas destas sequer podendo ter prosseguimento, fechadas que se encontram pela necessidade de distanciamento social, a morosidade na solução pode conduzir a um número de dispensas sem precedentes recentes na história brasileira. (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 21)

Nos termos da decisão liminar do Min. Rel. Ricardo Lewandowski na ADI 6363, o acordo individual dependia da convalidação sindical e, se esta fosse negativa, os efeitos

do acordo seriam abolidos (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 22). A polêmica gerada aqui foi de que tal entendimento constava unicamente na parte da fundamentação e não da dispositiva, o que se questionou se, de fato, foi estabelecida essa postura; contudo, não se pode ignorar as razões de decidir (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 22). Sendo assim, bastaria apenas concordância sindical explícita ou tácita para convalidação do acordo individual e; caso o sindicato impugnasse o acordo, veja-se que não só perde a eficácia a redução de jornada e salário, como também a garantia de emprego (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 22).

As consequências que se tem a partir disso são de que, se o sindicato não conseguir negociar melhores condições de acordo, a sua atuação pode representar verdadeiro “óbice à concretização dos interesses dos trabalhadores, que, desprovidos da garantia de emprego antes obtida, pela ‘não convalidação’ por parte do ente sindical, podem até vir a sofrer dispensas”, sendo mais prejudicial que a redução de jornada e salário proposta anteriormente pelo acordo individual (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 22). De toda sorte, não se pode negar que “a representação sindical a posteriori, no controle imposto pela Medida Provisória, outorga ao sindicato a oportunidade de ser protagonista deste momento histórico” (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 22).

Além do mais, frisa-se que eventuais condutas abusivas empresariais poderão caracterizar ilícito (art. 187 do CC) e, porquanto, a nulidade do ato reconhecida judicialmente (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 22), cuja:

[...] verificação poderá se dar a partir do critério da situação de comprometimento da atividade empresarial com prejuízos experimentados em decorrência dos impactos da pandemia na sua dinâmica de funcionamento, direta ou indiretamente [...]. (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 22-23)

Isso significa dizer que não constituirá abuso, tampouco ilícito passível de nulidade, quando houver realmente o “impacto negativo, a exigir contenção de despesas e custos como meio de manter a atividade e, assim, os empregos”, pelo o que será considerado exercício regular de direito (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 22-23).

Assim, esses ajustamentos de possíveis abusos empresariais podem ser feitos no âmbito negocial coletivo perante órgão representativo sindical obreiro, entretanto, caso não haja acordo após iniciada a negociação coletiva, os empregados não terão outra alternativa senão ingressar na Justiça do Trabalho – e, frisa-se, “não se trata, necessariamente, de dissídio coletivo” (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 23).

Os acordos individuais também podem ser discutidos judicialmente, seja “no plano individual ou de ações plúrimas, em primeiro grau de jurisdição”, cujo objeto será o pleito declaratório de nulidade dos acordos, com condenação às diferenças salariais, mantida

a garantia de emprego, conforme previsão da MP 936/2020 (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 23). Além disso tudo, tanto no âmbito do processo judicial quanto no pré-processual, o sindicato mantém seu protagonismo, aliás, neste caso, a entidade sindical ainda pode conseguir uma solução ao conflito de forma favorável aos trabalhadores representados (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 23).

Um questionamento que pode ser emergido diz respeito ao “tempo de demora destas soluções posteriores”, o que é realmente difícil prever, mas o que se pode afirmar é que tais medidas são excepcionais e durarão apenas durante o estado de calamidade pública, sendo que o valor do salário-hora é mantido, sendo inclusive “complementado pelo benefício emergencial e com a possibilidade de ainda ser incrementado por ajuda compensatória mensal, paga pelo empregador, com natureza indenizatória” (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 23).

Um “princípio de conduta ideal”, segundo os autores, para segurança jurídica dos empregadores, seria priorizar a negociação coletiva, sempre que possível e, não o sendo (o que deve-se manter documentalmente comprovado), partir para negociação diretamente com os empregados, optando-se preferencialmente por negociar com uma comissão de empregados (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 24).

Para finalizar, no que se refere às consequências práticas que podem repercutir no ordenamento jurídico brasileiro e na ordem social e constitucional como um todo do acordo individual para redução de jornada e salário na forma prevista na MP 936/2020, ora convertida na Lei 14.020/2020, os autores Fabiano Zavanella, Gilberto Carlos Maistro Junior e Priscila Migueli (2020, p. 23-25) asseveram o seguinte posicionamento, que se destaca:

Em termos práticos, é difícil concluir se a MP 936 potencializa mais prejuízos ou benefícios para os trabalhadores (neste momento específico, repita-se). O fato é que, para o enfrentamento da crise, esforços de todos os atores sociais serão necessários, e, ocupando o centro da ordem econômica, por certo, trabalhadores e empregadores terão que, pautados pela lealdade e pela transparência (logo, com boa-fé objetiva), agir nos limites do possível para minimizar os impactos, de lado a lado, a bem do interesse coletivo. De todo modo, em uma interpretação restritiva e gramatical do disposto no artigo 7º, VI, da CF, aplicado em tempos de excepcionalidade, de estado de necessidade, da mesma maneira como aplicado deve ser em tempos de normalidade, pode-se chegar à conclusão da inconstitucionalidade das regras permissivas de celebração de acordos individuais para redução de salários [...]. Todavia, essa conclusão exige afastamento diante da necessidade de salvaguardar o direito social ao trabalho, também fundamental e integrante do rol de direitos sociais do artigo 6º da mesma CF/1988, indispensável à conquista do mínimo existencial e, por isso, ao respeito à dignidade humana, que, em diversos casos, está sob ameaça. Indispensável a ponderação de valores, portanto, até para afastar o clima de incerteza gerado que, sem dúvidas, pode ser elemento de incentivo a dispensas que poderiam ser evitadas. [...] O tempo,

contudo, em muitos casos, militará contra os interesses dos trabalhadores, que somente terão acesso ao benefício emergencial e à garantia de emprego após a comunicação do acordo ao Ministério da Economia. Por isso, há de se ter cautela em toda e qualquer análise, e, reafirma-se, a dura posição de interpretação do sistema frente à atual situação de excepcionalidade não pode admitir a mesma leitura devida em tempos de normalidade. Há de se ter que a MP 936 trouxe um ajuste procedimental, mantendo-se a possibilidade de negociação coletiva a posteriori (e de controle sindical posterior à celebração dos acordos individuais), tanto que determina a comunicação ao sindicato, no tocante ao acordo firmado com o empregado. A referida comunicação somente se justifica se entendida como instrumento para viabilizar o controle posterior e a atuação sindical, a partir da deflagração de negociação coletiva, se necessário e, se não obtido êxito nesse procedimento, buscar a tutela jurisdicional de modo adequado. Portanto, não ocorreu o afastamento do sindicato, mas, repita-se, apenas um ajuste procedimental necessário diante da ponderação de valores igualmente tutelados no plano constitucional, na busca da solução adequada para o enfrentamento da crise de saúde causada pelo novo coronavírus. Disso, inexistindo abusos, válidos serão os acordos individuais (excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de calamidade verificado e nos limites da MP). (ZAVANELLA; MAISTRO JUNIOR; MIGUELI, 2020, p. 23-25)

Segundo site oficial do governo federal, o Ministério da Economia (BRASIL, 2020k), conforme dados divulgados até às 19h20min do dia 16/11/2020³, transpareceu que foram efetuados 19.352.883 acordos individuais, afetando 1.459.897 empregadores e 9.793.796 empregados. A partir disso, é possível afirmar que o impacto desta MP 936/2020 (BRASIL, 2020j), convertida na Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i), é significativo. Inclusive, segundo dados do IBGE (2022), o desemprego no Brasil já atingiu, até junho do ano de 2020, a maior taxa já vista desde janeiro de 2012 – isto pode se constatar pelo gráfico do ANEXO Q.

O argumento de que o estado de calamidade pública foi estabelecido “somente para efeitos relativos aos gastos públicos além dos limites orçamentários” e que isto não deveria afetar os direitos fundamentais dos trabalhadores na prática, sob o fundamento de que não teve como objetivo “o restabelecimento da ordem pública ou da paz social causada por evento da natureza (pandemia)” (MEIRELES, 2020) é equivocado, porque o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda constitui obrigações à União, que custeará o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, além das obrigações ao empregador, consoante art. 5º, inc. I, §1º, § 2º, inc. III e § 3º, inc. I tanto da MP 936/2020 (BRASIL, 2020j), quanto da sua conversão na Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i), ou seja, possui íntima relação com o erário público, além de que todos estão igualmente medindo esforços ao enfrentamento comum da pandemia e de seus efeitos.

3. Frisa-se que essa precisão é necessária, porque os dados são atualizados constantemente, alterando-se em questão de segundos.

Aliás, neste sentido, há que se frisar que os sindicatos não possuem condições financeiras de atuar hodiernamente, em razão de seu enfraquecimento pela alteração dos arts. arts. 545, caput, 578, 579, 582, caput, 583, 587 e 602 da CLT conforme a Reforma Trabalhista, segundo os quais a contribuição sindical deixou de ser obrigatória e passou a ser facultativa (MOREIRA; FERREIRA, 2020, p. 87-88). Embora a comissão de empregados também tenha sido considerada, de certa forma, concorrente à atuação sindical (MOREIRA; FERREIRA, 2020, p. 87-88), ainda é melhor que o acordo individual entre empregador e empregado, o que, de igual forma, será submetido posteriormente à apreciação sindical.

Frisa-se que não está a se falar sobre retomada do crescimento econômico, tal como pontua Ailton Schramm de Rocha (2020), mas manutenção das melhores condições sociais possíveis ao trabalhador para enfrentamento coletivo da pandemia. Todavia, há que se concordar com referido autor no que diz respeito aos esforços mútuos de todas as pessoas envolvidas, físicas e jurídicas, neste contexto, pelo o que lembrou da “importância da universalidade de cobertura e de atendimento” (ROCHA, 2020), previsto no inc. I do art. 194 da CF/88 (BRASIL, 1988).

Há que se ressaltar, entretanto, que o benefício da prestação continuada, por exemplo, é reservado apenas aos idosos e pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º, inc. I, alínea “e” da Lei 8.742/93 (BRASIL, 1993), assim, deve-se ponderar tanto quanto possível a conciliação dos dispositivos constitucionais, de modo que haja também contribuição da iniciativa privada, consoante art. 1º, inc. IV e art. 170, caput, da CF/88 (BRASIL, 1988), até porque embora os idosos sejam os principais afetados dos grupos de risco, outras pessoas também foram impactadas (CORONAVÍRUS SANTA CATARINA, 2020), e aqui deve-se ressaltar a população economicamente ativa, compreendida pelos ocupados e desocupados que buscam se inserir no mercado de trabalho (IBGE, 2010). Então, é inegável a intrínseca relação do Direito do Trabalho com a Economia. Assim, destacam-se as sábias palavras:

É certo que o direito fundamental, e portanto direito social, pode ser restringido em face de outro direito fundamental, dada a sua característica relatividade, mas nunca suprimido. E mesmo a ponderação restritiva deve ser episódica e guiada pelo senso de excepcionalidade. (ROCHA, 2020)

Ademais, a comparação de que esse posicionamento pela constitucionalidade do acordo individual abriria margem para, depois, serem restringidas as liberdades individuais com base unicamente na questão do estado de calamidade pública (MEIRELES, 2020) também é um argumento inadequado, haja vista que carece de cuidado técnico apto a estabelecer uma relação de uma problemática com a outra. Sobre o princípio da vedação de retrocesso em matéria de direitos fundamentais, além do que já foi exposto no item 3.2 deste trabalho, realça-se que Norberto Bobbio (1992, p. 7 apud ROCHA, 2020) assenta

que os direitos e garantias fundamentais não surgiram de repente “de um vez só”, mas que “foram frutos de lutas históricas e conquistas sociais”, por isso esse princípio faz valer todo esse esforço (ROCHA, 2020).

Conforme disposto sobre o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas no subcapítulo 3.2 deste trabalho, pode-se mencionar que, diante dos argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade da MP 936/2020 (BRASIL, 2020j), constitui abuso de direito e conseqüente nulidade dos acordos individuais, nos termos do art. 9º e 468 da CLT (BRASIL, 1943), quando houver a utilização dessas premissas sem que se tenha previamente um abalo financeiro ao empregador, tendo em vista que haveria uma deturpação dos fins aos quais se destina tal norma.

Além disso, considerando que o salário-mínimo é de indisponibilidade absoluta por ser direito de patamar mínimo civilizatório constitucional, também pode-se afirmar que nenhum acordo individual será válido se pactuar uma redução salarial inferior ao salário-mínimo. Essas questões de nulidade podem ser constatadas pelos órgãos fiscalizadores, assim como pelo Judiciário, ante a inafastabilidade do acesso à Justiça previsto no inc. XXXV do art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988). Aliás, a última decisão proferida em 16/04/2020 pelo STF na ADI 6363 (BRASIL, 2020n) garantiu segurança jurídica às empresas e empregados (COELHO JÚNIOR, 2020), conforme sua atuação de guardião precípua da Constituição (BRASIL, 1988).

De qualquer forma, as partes envolvidas no acordo individual devem agir com base no princípio da boa-fé e da função social do contrato (GARCIA, 2018, p. 725), ou seja, um parecer jurídico razoável seria o empregador priorizar, tanto quanto possível, a negociação com o sindicato ou, então, por meio de comissão de empregados, analisando a viabilização disso por conta do problema da aglomeração que permite a disseminação do novo Coronavírus.

No entanto, há que se levar em conta o contexto fático de forma macro e específica, ou seja, ponderando-se os princípios da continuidade da relação de emprego, da condição/norma mais benéfica, da inalterabilidade contratual lesiva, da adequação setorial negociada, da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e da dignidade da pessoa humana, tem-se que, embora haja redução do salário do trabalhador, ainda assim mantém-se o valor do salário-hora, com redução proporcional da jornada de trabalho, o que é mais benéfico ao obreiro, sob um ponto de vista mais amplo, do que o desemprego.

Inclusive, sabe-se que, embora não citado por nenhum dos autores encontrados, o seguro-desemprego só pode ser concedido se preenchidos certos requisitos obrigatórios previstos na Lei 7.998/90 (BRASIL, 1990), isto é, nem todos os trabalhadores necessariamente receberão tal benefício. Outrossim, frisa-se que o seguro-desemprego só

é recebido por um lapso temporal máximo, o que varia entre três e cinco meses, conforme art. 4º da Lei 7.998/90 (BRASIL, 1990); e a pandemia já está quase completando um ano, e os seus efeitos ainda a acompanham no Brasil.

Sendo assim, é necessário interpretar o caso concreto com base na unidade da Constituição, sopesando-se todos os dispositivos constitucionais, de modo a se ter o posicionamento mais adequado e mais benéfico ao trabalhador. Dessarte, há que se resguardar o mínimo existencial às pessoas para que possam ultrapassar esta crise de saúde pública, econômica, financeira e social da melhor maneira possível; razão pela qual entende-se que, embora seja uma alteração contratual lesiva, na verdade, trata-se da condição mais benéfica ao trabalhador, respeitando-se a dignidade da pessoa humana, o valor do salário-hora e do salário-mínimo.

Verifica-se que, no caso em apreço, cuida-se de uma “negociação coletiva diferida”, tendo em vista que o sindicato está presente, embora não como acontece tradicionalmente, por causa da necessidade de urgência nas decisões para contingenciamento dos diversos impactos que o novo Coronavírus trouxe, por isso não se trata de uma flexibilização, como argumenta Christianne M. M. Gurgel (2020), tampouco de uma desregulamentação, pois não teve redução ou eliminação da amplitude dos efeitos das normas trabalhistas heterônomas, houve justamente o contrário, isto é, a consideração dessa amplitude; além de que se observaram os “direitos trabalhistas de ordem pública”, e o princípio da legalidade intrínseco ao Estado Democrático de Direito (GARCIA, 2018, p. 723-724). Relembrando-se a metáfora de Ulisses já citada no item 2.6 deste trabalho, veja-se que as cláusulas pétreas se mantêm intocáveis, pelo o que se registram as sábias palavras de Romeu da Cunha Gomes (2020):

Os sucessivos fenômenos designados por crise reproduzir álbum imaginário coletivo a aceitação irrefletida e acrítica das medidas de restrição a garantias constitucionais ou até mesmo a aceitação de exceções à Constituição que não se encaixam no sistema de crises previsto no texto constitucional. Com relação propriamente aos direitos fundamentais, este fenômeno envolve, pois, o ao mesmo tempo, (1) a restrição jurídica propriamente dita, bem como (2) a redução de sua carga simbólica. Os parâmetros de aceitação das medidas restritivas advindas da Pandemia serão determinados pelo processo de aceitação irrefletida e acrítica decorrente do estado permanente de crise. E será ainda mais acrítica em razão da dimensão a largada da crise atual. É preciso, portanto, manter a Constituição como elemento central de construção das respostas às crises, rejeitando a possibilidade de relativização de suas regras a cada nova crise, por maior que seja esta. (GOMES, 2020)

Neste sentido, dado que os incisos VI e XIII do art. 7º da CF/88 preveem a possibilidade de negociação sobre jornada e salário, verifica-se sua indisponibilidade relativa e prevalência do sindicato na negociação, mas não sua exclusividade, conforme já fundamentado. Ademais, o princípio da compulsoriedade negocial (GURGEL, 2020), que

não autoriza a recusa sindical à negociação coletiva, conforme art. 616 da CLT e seguintes (BRASIL, 1943), com previsão de procedimentos caso haja essa transgressão normativa é um ponto interessante que justamente corrobora ao entendimento de que pode demorar a se ter uma resposta jurídica sobre, assim como relembra os argumentos já citados anteriormente que não necessariamente se cuida de um caso de dissídio coletivo.

Ademais, ainda sobre o princípio da condição mais benéfica, assenta-se que a demora na espera do resultado de uma negociação coletiva exclusivamente por intermédio da entidade sindical pode trazer prejuízos ao empregado que continuará trabalhando sob o risco de contrair a doença do novo Coronavírus. Isto porque, mesmo que o empregador tome todas as medidas sanitárias e de higiene recomendadas pelo Estado, o comportamento e a cultura de cada indivíduo teve de ser reeducada para adequação ao contingenciamento da pandemia, isto é, o risco não deixa de existir; e certamente essa exposição laboral não é a melhor opção ao obreiro.

Assim, deve-se ter uma postura jurídica equilibrada de modo a sopesar todos os dispositivos constitucionais e normas específicas trabalhistas para que convirjam à solução mais adequada, dentro dos diversos posicionamentos possíveis, tendo em vista a ideia da moldura de Kelsen, como mencionado no subcapítulo 2.1 deste trabalho. Nesta seara, reiteram-se as palavras de Konrad Hesse, segundo o qual o ordenamento jurídico não pode ser analisado desgarrado da realidade fática, sob pena de não se conseguir “perceber o problema na sua totalidade” (HESSE, 1991, p. 13). A força normativa da Constituição não se trata unicamente do mundo do Ser, da realidade política e social, mas também de um Dever ser; ou seja, sua força normativa constitucional se realiza quando “logra realizar essa pretensão de eficácia” (HESSE, 1991, p. 16).

Nesta linha de raciocínio, é prudente citar que Hesse complementa Lassalle, ao verificar que se trata de uma posição desiludida deste, porque baseada na realidade, nos fatores reais de poder, no entanto aquele menciona que não se pode ignorar a cientificidade do Direito Constitucional e da Teoria da Constituição que trazem requisitos de análise jurídica das problemáticas e não apenas descrevem os fatos como estes ocorrem. Isso significa que, deve-se ter um cuidado técnico na resolução deste problema, pois as concepções jurídicas existentes já conseguem nortear perspectivas de solução do conflito normativo (HESSE, 1991, p. 9-27). Diante disso, independente de posição política-ideológica, o operador do Direito deve interpretar e atuar imparcialmente conforme as normas que são positivadas principalmente, conciliando-as, tendo em vista que no Brasil tem-se a *Civil-Law*.

O perigo de se ter uma posição jurídica teórica desvinculada com a realidade é a perpetuação da ilusão de que se está garantindo as melhores condições sociais ao trabalhador, quando, na verdade, acaba por trazer muitos outros prejuízos. E isto se verifica

quando aprofundado o debate, conforme se constatou nesta pesquisa, pois a hipótese inicial era uma e, após a análise ampla e aprofundada das diversas questões incidentes à problemática, a consideração final foi outra, refutando a hipótese inicial, pelo o que se acredita ser a resposta jurídica mais adequada ao caso em comento.

Nesta linha, o art. 8º da CLT dispõe que as autoridades administrativas e judiciais deverão decidir “sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público” (BRASIL, 1943), o que se entende pelo “interesse social, relativo ao bem-estar geral da sociedade” (GARCIA, 2018, p. 725). Outrossim, o art. 5º da LINDB cita que “na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (GARCIA, 2018, p. 725).

Pelas disposições contidas na MP 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020, na Constituição, na CLT e demais normativas vigentes, fontes do Direito, o que inclui a principiologia, pode-se chegar a uma consideração final de que o acordo individual para redução proporcional de salário e jornada de trabalho entre empregador e empregado da MP 936/2020 (BRASIL, 2020j), convertida na Lei 14.020/2020 (BRASIL, 2020i), é válido, constitucional e adequado sob o ponto de vista hermenêutico específico laboral, pois se respeita o princípio da norma mais favorável ao empregado.

Isto porque, apesar de ser uma alteração contratual lesiva com redução dos ganhos mensais, frisa-se que esta alteração, ainda assim, preserva a melhor condição ao trabalhador, dadas todas as circunstâncias, além de que é temporário, durará somente enquanto os efeitos pandêmicos se alastrarem pelo país, haja vista a necessidade de se ter a interpretação e aplicação do Direito da maneira mais adequada possível, correlacionando a teoria com a prática.

Outrossim, trata-se da melhor condição ao obreiro, também porque permanecem o valor do salário-hora e os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis intocáveis, como o salário-mínimo; os sindicatos não foram afastados; garante-se um mínimo existencial e uma vida digna ao obreiro; prevendo uma condição mais benéfica ao trabalhador, considerando todas as circunstâncias existentes, evitando o desemprego que já atingiu o maior pico desde 2012 (IBGE, 2022). Contudo, devem ser ressalvados os casos em que se verifique o abuso do direito do empregador, como exposto, o que não exclui a apreciação jurisdicional estatal e obrigação patronal de pagar as diferenças salariais respectivas.

Assim, dado o exposto, neste trabalho de curso, deve-se haver uma resposta jurídica à problemática embasada no acordo individual para redução de salário e jornada de trabalho da MP 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020. Isto porque o Direito, como visto, acompanha a realidade que se apresenta no quadro fático e, considerando as premissas necessárias à desenvoltura de argumentos válidos para a interpretação jurídica do caso

concreto, passa-se às considerações finais deste trabalho, com uma possível resposta razoável ao problema, que pode não ser a única e, por cuidado técnico, frisa-se que, por ainda ser um tema atual, podem existir posteriormente outros argumentos que podem alterar as concepções majoritárias no ordenamento jurídico pátrio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Medida Provisória em análise, qual seja, a MP 936/2020, foi editada em caráter de relevância e urgência em um momento de pandemia, de estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, cujos efeitos econômicos, financeiros, sociais e jurídicos para a ordem social e constitucional são inegavelmente sem precedentes. Isto porque a disseminação da nova doença do Coronavírus fez com que o mundo todo tivesse de dar uma resposta rápida de contenção, adotando-se medidas preventivas de higiene, isolamento, entre outras.

A discussão jurídica hermenêutica é indispensável nesta ocasião e merece atenção de todos os operadores dos direitos juslaborais. Fundamentado nos aspectos especiais do Direito do Trabalho, enquanto ramo especializado do Direito, o país clama por uma interpretação e parecer com o mínimo de segurança jurídica. Deve-se, porquanto, levar em consideração diversos princípios constitucionais e trabalhistas no caso em apreço, bem como sopesar as informações e argumentos válidos que possam ensejar o embasamento de uma decisão razoável e proporcional.

Sabe-se que, embora a lei seja a fonte primária do Direito brasileiro, há que se ressaltar que as fontes do Direito não se esgotam na letra fria da lei, porquanto, os princípios, a analogia, a jurisprudência, a doutrina, o negócio jurídico são aptos a nortear a resposta estatal ideal neste momento de crise, pois formam o convencimento diante de inúmeras possibilidades interpretativas que podem ser geradas dentro da moldura kelseniana engessada da norma que pode não ser indubitável.

O Direito tenta acompanhar a realidade que lhe é apresentada e fornece respaldos jurídicos com base nos valores resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro e defendidos pela sociedade. Sendo assim, pela utilização das diversas técnicas hermenêuticas ao longo deste trabalho, podem ser feitas algumas considerações sobre o que se acredita ser mais coerente de aplicação, com fulcro nos delineamentos literais, teleológicos e axiológicos que temos no sistema jurídico pátrio.

A partir disso, em um balanceamento dos argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade e à adequação hermenêutica da medida, pode-se infirmar que é evidente que a negociação coletiva por intermédio sindical não pode ser afastada nesta ocasião, sob pena de afronto incalculável e irrestrito à Constituição, ao Estado Social e Democrático de Direito, aos direitos e garantias fundamentais sociais etc. No entanto, a defesa teórica cega da realidade que se apresenta também pode trazer prejuízos aos obreiros de tal modo que uma providência equilibrada é necessária.

Neste sentido, considerando tais premissas, é importante perscrutar que se reputam

mais equilibradas as ideias de “negociação coletiva diferida” ao caso concreto, uma vez que se trata de ajustes procedimentais à negociação coletiva, a qual não é atribuição exclusiva dos sindicatos, mas principal. Vale frisar o entendimento de que as posições que defendem a absoluta inconstitucionalidade e inadequação hermenêutica da norma não trouxeram soluções ao questionamento de que a negociação coletiva se presta pela discussão e embate de melhores condições sociais aos trabalhadores, o que não necessariamente se pauta em conflito coletivo. Também não se trouxe resposta jurídica à necessidade de urgência das medidas a serem tomadas, diante do necessário isolamento e contingenciamento da nova doença do Coronavírus.

Cuida-se de uma atuação conjunta dos empregadores e empregados para enfrentamento da crise econômica e financeira que o país e o mundo inteiro encararam. O que pode ser discutível da MP 936/2020, assim como da sua conversão na Lei 14.020/2020, são as discriminações feitas às negociações com base em salários específicos. Outro ponto que poderia ter sido delimitado na medida seria a necessidade de comprovação pelo empregador aos sindicatos de sua afetação financeira que justifique a adoção da medida excepcional, para evitar que seja esta medida utilizada por oportunismo ou mero capricho para manutenção dos lucros, justamente por se defender serem condições excepcionais conjuntas de combater a pandemia e seus efeitos. Contudo, há que se frisar que isso pode configurar abuso do direito do empregador, pois deturpa os fins para os quais se destina a norma, o que pode ser verificado pelos órgãos fiscalizadores e reconhecido pelo Judiciário, com base no art. 9º e 468 da CLT/43, assim como no art. 5º, inc. XXXV da CF/88.

Acredita-se também que, diante do estado de calamidade e de emergência de saúde públicas, requer-se uma celeridade tanto quanto possível neste aspecto. Por isso, pode-se afirmar que o acordo individual é válido, porém deve passar pelo crivo sindical de concordância ou discordância do acordo. A verificação das condições que influenciaram a adoção de tal medida por empregador e empregado pode e deve ser objeto de fiscalização pelos órgãos competentes, assim como a dispensa em massa, diante de seu impacto social profundo.

Veja-se que, embora não se traga tal perspectiva pelos argumentos encontrados nesta pesquisa, impere salientar que nem todos os trabalhadores terão direito ao seguro-desemprego, muito provavelmente, pelo tempo que estiverem no serviço; ou mesmo que tenham direito, poderão usufruir no máximo por três a cinco meses, sendo que a pandemia já completou mais de dois anos, e o Brasil já atingiu a maior taxa de desemprego antes vista, considerando os dados obtidos desde 2012. Por isso, a extrema resposta estatal de não se viabilizar adequações procedimentais, sob o argumento de que não vislumbram melhores condições sociais aos obreiros pode, na verdade, ter o efeito contrário.

Assente-se que a interpretação da Constituição como uma unidade, observados outros direitos e princípios fundamentais sociais, é imprescindível. Isto porque, garantir o pleno salário sem diálogo de fontes em momentos de crise econômica e financeira que possam ocasionar até o fechamento de empresas é uma tentativa de solução impensada que pode gerar aumento significativo do desemprego, da miséria e da fome. Com isso, não se poderia constatar como garantidos o mínimo existencial, a dignidade da pessoa humana, a continuidade da relação de emprego, o respeito à vida e à saúde dos trabalhadores, que permaneceriam trabalhando em tempo integral enquanto uma doença assola no âmbito local e global. Aliás, nesse sentido, é oportuno citar que, mesmo que o empregador tome todas as medidas recomendadas pelo Estado, existe uma necessidade de reeducação comportamental e cultural dos indivíduos quanto à higiene, o que, de toda sorte, não elimina possíveis riscos de contaminação, o que certamente não é a melhor opção ao trabalhador.

É notório que o salário-hora resta mantido, conforme previsão da medida provisória em análise, motivo pelo qual não se constata de pronto a inconstitucionalidade. Também não se pode negar a ideia de renda mensal que se retira de diversos dispositivos constitucionais. Todavia, como o salário-hora segue intocável, assim como não há afastamento dos sindicatos neste contexto, acredita-se pela adequação hermenêutica da medida. Isto porque, diante da possibilidade de negociação prevista nos incisos VI e XIII do art. 7º da CF/88, o salário e a jornada neste aspecto são direitos de indisponibilidade relativa, mas só podem ser transacionados se preveem condições melhores ao trabalhador, conforme princípio da adequação setorial negociada. No entanto, ainda assim, o salário-mínimo é direito de indisponibilidade absoluta, desta forma, deve permanecer intocável como sendo o piso nacional, motivo pelo qual se acredita que são nulos os acordos individuais que pactuarem salário inferior ao mínimo constitucional, consoante art. 9º, 468 da CLT e inc. IV e VII do art. 7º da CF/88.

Desta forma, a metáfora de Ulisses pode ser aplicada igualmente ao caso em tela, porque há convergência das normativas constitucionais no entendimento de diálogo e unidade das fontes constitucionais de padrão civilizatório mínimo aos trabalhadores. O que se deve recomendar é que a negociação coletiva seja priorizada pelos empregadores, aliás, pela nova redução da MP 936/2020 por conta da Lei 14.020/2020, poder-se-ia infirmar isso pela leitura dos artigos 11 e 12, da preferência do legislador pelos acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho ou negociação com comissão de empregados (diante do histórico legislativo brasileiro) e, não sendo estas possíveis (veja-se aqui que pode-se debater também sobre a impossibilidade de aglomeração), então, adota-se o acordo individual, sem negar a consequente e inquestionável remessa ao órgão representativo sindical laboral, observados os princípios da boa-fé, da razoabilidade e proporcionalidade

e da função social do contrato.

Como finalidade dos direitos sociais, não se pode negar que a manutenção dos empregos promove a melhor resposta para redução das desigualdades sociais, o que não se poderia afirmar pela manutenção dos salários e da jornada sem considerar a urgência de isolamento e medidas de higiene e saúde pública, colocando em risco a vida dos trabalhadores. Não se pode esquecer que a impossibilidade de o empregador manter seus empregados afastados, com pagamento integral dos salários, ainda que com jornada reduzida, pode também caracterizar uma resposta ilógica, sem sentido, o que acarretará, como ressaltado, em possível desemprego, falência, miséria, fome, o que violaria muitos outros dispositivos constitucionais, como já citado.

Desta forma, acredita-se que não se trata da medida dos sonhos, evidentemente, mas a teorização desgarrada da praticidade e realidade fática pode não revelar o fim social a que o Direito se destina, de justiça social. Deve ser considerada a teoria com base na prática, para que os juristas não respondam esse problema de forma ilusória, como orientam Konrad Hesse e Ferdinand Lassalle. De igual forma, caso isso ocorra, não se podem ter como cumpridos inúmeras outras normas constitucionais, como os objetivos da República, os fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito, os direitos e garantias fundamentais, pela ponderação principiológica de todos valores que envolvem esta problemática, interpretando o Direito como um sistema integrado que busca a harmonia de seus dispositivos.

Tem-se, destarte, a refutação da hipótese inicial, contudo frisa-se que esse posicionamento somente se deu em razão das características peculiares de contingenciamento da nova doença ocasionada pelo Coronavírus, que trouxe impactos em transações internacionais, em locomoções, nas relações de trabalho, entre diversas outras questões, sem precedentes. Deve-se manter esta medida única e exclusivamente enquanto perdurar essas exceções, sob pena de incorrer em violação ao princípio da vedação de retrocesso dos direitos fundamentais. Também devem ser ressaltados o salário-mínimo, o salário-hora, a comunicação ao sindicato do acordo e a teleologia da norma, observando-se a possibilidade de pagamentos de salários conforme o aspecto financeiro do empregador.

Logo, pode-se considerar que o acordo individual entre empregador e empregado, respeitada a inafastabilidade sindical, a qual é prevalente e não exclusiva, para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, são constitucionais e adequados sob o ponto de vista hermenêutico específico do Direito do Trabalho, porque estabelecem a convergência das fontes, respeitando-se os princípios mais incidentes no problema, quais sejam: da dignidade da pessoa humana, da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, da valorização do trabalho e do emprego, do bem-

estar individual e social, da justiça social, da segurança jurídica, da vedação de retrocesso social, da interferência sindical nas negociações coletivas, da norma mais favorável, da continuidade da relação de emprego e da irredutibilidade do salário-hora.

Também se entendem preservados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da imperatividade das normas trabalhistas, da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, assim como da boa-fé, adequação setorial negociada e da legalidade, pilar do Estado Democrático de Direito. Por fim, cuida-se que, apesar de o princípio da inalterabilidade contratual lesiva aparentar inadimplido, na verdade, as melhores condições sociais ao trabalhador são garantidas pela preservação do emprego e da renda, até porque a pandemia já está levando mais de dois anos, que ultrapassa inclusive o período destinado ao usufruto do seguro-desemprego, isso se o trabalhador dispensado tiver direito.

Portanto, a adoção de medidas cautelosas justamente nesse período é de suma importância, conciliando-se a teoria com a prática, para que não haja ilusão de preservação constitucional e da norma mais favorável ao trabalhador, quando, na realidade, ocorre o contrário. Assim, o perigo residiria em não se observar o problema em sua total amplitude e profundidade como devido. Por isso, não se trata de flexibilização ou desregulamentação, porque não houve diminuição ou supressão da amplitude dos efeitos das normas heterônomas, houve justamente a consideração dessa amplitude.

Salienta-se que não pode o jurista se deixar influenciar por questões de cunho político-ideológico, deve-se ter em mente as direções jurídicas proporcionadas pelos estudos científicos do Direito Constitucional e da Teoria da Constituição para solução da controvérsia, de forma a garantir a força normativa constitucional pela sua eficácia, haja vista não se tratar de ramos que apenas descrevem os fatos tais como acontecem. Assim, pelas técnicas hermenêuticas jurídicas exegéticas, assim como por meio da ponderação principiológica, acredita-se que esta é a interpretação mais adequada, considerando todas as circunstâncias e normas incidentes ao caso em tela.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antonio Carlos; CALVET, Otavio Amaral. “Negociação” individual para redução de salário e jornada de trabalho. **Revista Consultor Jurídico**, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/aguiar-calvet-negociacao-individual-reducao-salario-jornada>. Acesso em: 3 set. 2022.

ANDRADE, João Marcos. As consequências do efeito “coronavírus”. **Diário do Comércio**, 5 fev. 2020. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/exclusivo/as-consequencias-do-efeito-coronavirus/>. Acesso em: 3 set. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023**: informação e documentação — referências — elaboração. 2. ed. Rio de Janeiro, ABNT, 2018. 68 p. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/40070/1837975/ABNT+NBR+6023+2018+%281%29.pdf/3021f721-5be8-4e6d-951b-fa354dc490ed>. Acesso em: 3 set. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983918/cfi/6/2/1/4/2/2@0:0>. Acesso em: 3 set. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610112/cfi/0/1/4/2@100:0.00>. Acesso em: 3 set. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro: Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 225: 5-37, jul./set. 2001.

BBC NEWS BRASIL. Coronavírus: 11 gráficos que mostram as consequências da pandemia pelo mundo. **BBC News Brasil**, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52239099>. Acesso em: 3 set. 2022.

BERALDO, Paulo. “Brasil está voltando ao Mapa da Fome”, diz membro da ONU: Economista diz que 5,4 milhões de brasileiros devem passar para a extrema pobreza até o final de 2020. **Terra**, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/brasil-esta-voltando-ao-mapa-da-fome-diz-membro-da-onu,b3675cf687f8e28d3525eaff3b295a1cae29i9n5.html>. Acesso em: 3 set. 2022.

BERTONI, Estêvão. Coronavírus: o que caracteriza uma emergência internacional. **Nexo Jornal**, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/01/30/Coronav%C3%ADrus-o-que-caracteriza-uma-emerg%C3%Aancia-internacional>. Acesso em: 3 set. 2022.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627109/cfi/183/1/4/4@0:00:0.00>. Acesso em: 3 set. 2022.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 881 p.

BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 432 p.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 14. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2017. 304 p.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502146686/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho. **Nota pública: a ABMT e a nova MP 936**. Brasília, DF: Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho, 7 abr. 2020a. Disponível em: <http://www.abmtrab.com.br/n.php?ID=96&T=nota-p-blica-a-abmt-e-a-nova-mp-936>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **MP 936: Anamatra avalia medida que institui o Programa de Manutenção do Emprego e da Renda**. Brasília, DF: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2 abr. 2020b. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/29583-nota-publica->. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. **MP 936: ANPT reafirma preocupação com afastamento de negociação para flexibilização de direitos trabalhistas no período de calamidade pública. COVID-19. Nota Pública: Medida Provisória (MP) 936/2020**. Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, 2 abr. 2020c. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/imprensa/noticias/3647-mp-936-anpt-reafirma-preocupacao-com-a-flexibilizacao-de-direitos-trabalhistas-no-periodo-de-calamidade-publica>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília-DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017a. Disponível em: <https://www.cntp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. **Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília-DF: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, 2007. Disponível em: <https://pgt.mpt.mp.br/externo/csmp/resolucoes/resolucao69.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Medida Provisória nº 936, de 2020: Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**. Autoria: Presidência da República. Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020d. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141375>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo53. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020.** Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Brasília/DF, Presidência da República, 2020e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10422.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.470, de 24 de agosto de 2020.** Prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Brasília/DF, Presidência da República, 2020f. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10470.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020g. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília/DF, Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília/DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.** Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências. Brasília/DF, Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4923.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7998.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.648, de 31 março de 2008.** Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020h. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020i. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020j. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020k. Disponível em: <https://servicos.mte.gov.br/bem/>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 501, de 30 de abril de 2019**. Dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-501-moro-institui-registro.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Ministério Público Do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. Secretaria de Relações Institucionais. **Nota técnica sobre a Medida Provisória nº 936/2020**. Brasília, DF: Procuradoria Geral do Trabalho, 2020l. Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 20/04/2020, às 14h10min40s (horário de Brasília). Disponível em: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=4654708&ca=QCGEL62BHY16PPZR. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, DF: Presidência da República, 2020m. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.363 de 02 de abril de 2020**. Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão, covid-19, direito do trabalho, Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Reqte.(S): Rede Sustentabilidade. Adv.(A/S): Cassio Dos Santos Araujo e Outro(A/S). Intdo.(A/S): Presidente Da República. Proc.(A/S)(Es): Advogado-geral Da União. Decisão de 16/04/2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020n. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emb.Decl. na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.363 Distrito Federal de 13 de abril de 2020**. Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão, covid-19, direito do trabalho, Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Embe.(S): Advogado-geral Da União. Proc.(A/S)(Es): Advogado-geral Da União. Embdo.(A/S): Rede Sustentabilidade. Adv.(A/S):Cassio Dos Santos Araujo E Outro(A/S). Decisão monocrática de 15/04/2020 (DJE nº 89, divulgado em 14/04/2020). Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020o. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342873151&ext=.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.363 Distrito Federal de 6 de abril de 2020**. Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão, covid-19, direito do trabalho, Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Reqte.(S): Rede Sustentabilidade. Adv.(A/S): Cassio Dos Santos Araujo e Outro(A/S). Intdo.(A/S): Presidente Da República. Proc.(A/S)(Es): Advogado-geral Da União. Decisão de 06/04/2020 (DJE nº 87, divulgado em 07/04/2020). Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020p. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342847103&ext=.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 677**. Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula677/false>. Acesso em: 3 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Portugal: Edições Almedina, 1941. 1522 p.

CASTELLAR, Guilherme. O que se sabe sobre as vacinas contra covid que podem chegar ao Brasil. **Uol**, 21 out. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/10/20/contratos-vacina-contra-covid-brasil.htm>. Acesso em: 3 set. 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. 478 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: [file:///C:/Users/Anne/Documents/Hermeneutica%20Jur%C3%ADdica/Fabio_Ulhoa_Coelho_Para_Entender_Kelsen%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Anne/Documents/Hermeneutica%20Jur%C3%ADdica/Fabio_Ulhoa_Coelho_Para_Entender_Kelsen%20(2).pdf). Acesso em: 3 set. 2022.

COELHO JÚNIOR, Hélio Gomes. Na Pandemia, STF Evita o Pandemônio no Mundo do Trabalho. *In*: BAHIA, Saulo José Cahali (Coord.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de Coronavírus**: coordenação e organização de Saulo José Cahali Bahia, Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins e Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Editora Iasp, 2020. V. 3. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Direitos-Deveres-Fundamentais-Tempos-Coronavirus-ebook/dp/B08J21H8T6/ref=sr_1_1?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&dchild=1&keywords=Direitos+e+Deveres+Fundamentais+em+Tempos+de+Coronav%C3%ADrus&qid=1605827744&sr=8-1. Acesso em: 3 set. 2022.

CORONAVÍRUS BRASIL. **COVID-19**: painel Coronavírus. Brasília, DF: out. 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 22 out. 2020.

CORONAVÍRUS BRASIL. **COVID-19**: painel Coronavírus. Brasília, DF: out. 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Poder Executivo, 2022a. Acesso em: 27 abr. 2022.

CORONAVÍRUS BRASIL. **COVID-19**: painel Coronavírus. Brasília, DF: out. 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Poder Executivo, 2022b. Acesso em: 3 set. 2022.

CORONAVÍRUS SANTA CATARINA. **Painel de casos Covid-19 SC**: Portal Dados Abertos. Florianópolis, out. 2020. Disponível em: <http://www.coronavirus.sc.gov.br/sobre-os-dados/>. Acesso em: 22 out. 2020.

COTRIM, Gilberto Vieira. **Direito e legislação**: introdução ao direito. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 285 p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. 1773 p.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com comentários à Lei n. 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. 235 p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010. 192 p.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Por que ler Kelsen, hoje. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política**. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021707/cfi/6/10/4/26@0:93.5>. Acesso em: 3 set. 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **CLT comentada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. 1258 p.

GAZETA DO POVO. **Números do Coronavírus**: entenda o avanço da Covid-19 no Brasil e no mundo. Curitiba, out. 2020. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/coronavirus/numeros/>. Acesso em: 23 out. 2020.

GAZETA DO POVO. **Números do Coronavírus**: entenda o avanço da Covid-19 no Brasil e no mundo. Curitiba, ago. 2022. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/coronavirus/numeros/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

GOMES, Romeu da Cunha. A Constituição em Tempos de Crises e a Pandemia da COVID-19. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de Coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Direitos-Deveres-Fundamentais-Tempos-Coronavirus-ebook/dp/B0891RKCCZ/ref=sr_1_3?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&dchilid=1&keywords=Direitos+e+Deveres+Fundamentais+em+Tempos+de+Coronav%C3%ADrus&qid=1605685102&sr=8-3. Acesso em: 3 set. 2022.

GURGEL, Christianne Moreira Moraes. Medidas Trabalhistas e COVID-19: A Negociação Coletiva de Trabalho Como Garantia dos Direitos Fundamentais. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de Coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Direitos-Deveres-Fundamentais-Tempos-Coronavirus-ebook/dp/B0891RKCCZ/ref=sr_1_3?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&dc_hild=1&keyw_ords=Direitos+e+Deveres+Fundamentais+em+Tempos+de+Coronav%C3%ADrus&qid=1605685102&sr=8-3. Acesso em: 3 set. 2022.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997. 55 p.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. 34 p.

IBGE. **Estatísticas de gênero**: tabela - população economicamente ativa. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=128,-1,1,2,-2,-3&ind=4726>. Acesso em: 3 set. 2022.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua - PNAD contínua**. Rio de Janeiro, out. 2020. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego Acesso em: 22 ago. 2022.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019. 392 p.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática científica do direito; tradução de J. Cretella Jr., Agnes Cretella. 3. ed. rev. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 159 p.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 40 p.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição Política**. São Paulo: Global, c1987. 57p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610419/cfi/0!4/2@100:0.00>. Acesso em: 3 set. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: Doutrina, Jurisprudência e Prática. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. 581 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Constituição Simbólica – alopoiese e autopoiese jurídica e seus reflexos no Direito Constitucional do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 175, p. 117-130, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Fdocument>. Acesso em: 3 set. 2022.

MARCÍLIO, Carlos Flávio Venâncio. Teoria da Inconstitucionalidade das Leis. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 73, p. 84–101, out./dez. 2010. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Fdocument>. Acesso em: 3 set. 2022.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Wittgenstein. 13. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010. 303 p.

MARQUES, Fabíola; MARTINEZ NETO, Aldo Augusto. TRABALHADOR AUTOSSUFICIENTE: Autonomia Privada como uma Escolha Política do Legislador. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 210, p. 455–474, mar./abr. 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Fdocument>. Acesso em: 3 set. 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610129/cfi/0!4/2@100:0.00>. Acesso em: 3 set. 2022.

MARTINEZ, Luciano; POSSÍDIO, Cyntia. **O trabalho nos tempos do Coronavírus**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: https://www.amazon.com.br/trabalho-nos-tempos-Coronav%C3%ADrus-ebook/dp/B0875R978N/ref=sr_1_14?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85% C5%BD%C3%95%C3%91&dchild=1&k eywords=o+trabalho+em+tempos+de+coronavirus&qid=1605715221&sr=8-14. Acesso em: 3 set. 2022.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/cfi/6/2!4/2@0:0>. Acesso em: 3 set. 2022.

MEIRELES, Edilton. Direitos Fundamentais Trabalhistas na Pandemia e o Não Retrocesso Social. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de Coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020. v. 2. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Direitos-Deveres-Fundamentais-Tempos-Coronavirus-ebook/dp/B08C5DX2Z2/ref=sr_1_1?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%B D%C3%95%C3%9 1&dchild=1&keywords=Direitos+e+Deveres+Fundamentais+em+Tempos+de+Coronav%C3%ADrus&qid=1605685412&sr=8-1. Acesso em: 3 set. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. Apresentação. In: HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997. 55 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610945/cfi/4/1/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 3 set. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982768/cfi/6/10/4/22/2@0:100>. Acesso em: 3 set. 2022.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**: introdução, tradução e notas de Miguel Morgado. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422404/cfi/0/4/2@100:0.00>. Acesso em: 3 set. 2022.

MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro; FERREIRA, Anne. As Centrais Sindicais Brasileiras e seu Financiamento à luz das Inovações da Lei nº 11.648/2008 e da Lei nº 13.467/2017: Uma Releitura de T.H. Marshall a partir da Proposição de uma Cidadania Sindical. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Souza de (org.). **Direito em movimento** [recurso eletrônico]: saberes transformadores da sociedade contemporânea. Ponta Grossa/PR: Atena, 2020. v. 3. Disponível em: <https://www.finersistemas.com/atenaeditora/index.php/admin/api/ebookPDF/3391>. Acesso em: 3 set. 2022.

MORGADO, Miguel. Introdução. In: MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**: introdução, tradução e notas de Miguel Morgado. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422404/cfi/0/4/2@100:0.00>. Acesso em: 3 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (Brasil). **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**. Brasília, DF: OPAS, 11 mar. 2020a. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 30 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (Brasil). **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus**. Brasília, DF: OPAS, 31 jan. 2020b. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812. Acesso em: 30 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (Brasil). **Trabalho para desenvolver vacina contra COVID-19 é mais rápido do que nunca, mas processos de segurança e eficácia permanecem os mesmos, afirma OPAS**. Brasília, DF: OPAS, 21 out. 2020c. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/21-10-2020-trabalho-para-desenvolver-vacina-contracovid-19-e-mais-rapido-do-que-nunca-mas>. Acesso em: 25 out. 2020.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. O Positivismo de Hans Kelsen e Niklas Luhmann e a Constituição como Instrumento Normativo Superior Positivado. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 31, p. 203-215, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Fdocument>. Acesso em: 3 set. 2022.

PAIXÃO, Gicelli. **Comentários sobre a lei que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**: Legislação comentada e comparada. [S. l.: s. n.], [2020]. 74 p. *E-book*. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Coment%C3%A1rios-instituiu-Programa-Emergencial-Manuten%C3%A7%C3%A3o-ebook/dp/B08CYCS17P/ref=sr_1_3?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&dchild=1&keywords=MP+936&qid=1604187175&s=digital-text&sr=1-3. Acesso em: 3 set. 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova competência da justiça do trabalho – uma contribuição para a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 4, p. 315-344, set. 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Fdocument>. Acesso em: 3 set. 2022.

PATROCÍNIO, Mauro Ferreira do. **Aprender e praticar gramática**: volume único. São Paulo: FTD, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado**: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. 2.ed. Barueri [SP]: Manole, 2019. 448 p. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455791/cfi/280!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 3 set. 2022.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 323 p.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502135437/cfi/0!4/2@100:0.00>. Acesso em: 3 set. 2022.

ROCHA, Ailton Schramm de. A Proibição de Retrocesso como Princípio Constitucional: Interpretação dos Direitos Fundamentais Sociais sem Contexto de Emergência Global. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de Coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Direitos-Deveres-Fundamentais-Tempos-Coronavirus-ebook/dp/B0891RKCCZ/ref=sr_1_3?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&dchild=1&keywords=Direitos+e+Deveres+Fundamentais+em+Tempos+de+Coronav%C3%ADrus&qid=1605685102&sr=8-3. Acesso em: 3 set. 2022.

RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Tripartição de Poderes na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 11, p. 16–30, abr./jun. 1995. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Fdocument>. Acesso em: 3 set. 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2013. 141 p.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação coletiva de trabalho**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981105/cfi/6/2/4/2@0.00:0>. Acesso em: 3 set. 2022.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Aspectos da atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria sindical (EC 45/2004) à luz dos princípios do Comitê de Liberdade Sindical da OIT. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 122, p. 159-181, abr./jun. 2006. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Fdocument>. Acesso em: 3 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. 512 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/cfi/0/4/4@0.00:25.8>. Acesso em: 3 set. 2022.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Legislação trabalhista em tempos de pandemia: comentários às Medidas Provisórias 927 e 936**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. 936 p.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria geral do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611201/cfi/4/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 3 set. 2022.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. **Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade**. São Paulo: ATLAS S.A., 2013. 231 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF referenda liminar que estendeu vigência de medidas sanitárias contra Covid-19**: A decisão considerou a continuidade da situação de emergência na área da saúde pública e os princípios da prevenção e da precaução que devem reger as decisões na área. STF, 08 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461873&ori=1>. Acesso em: 3 set. 2022.

TORRENS, Haradja Leite. **Hermenêutica jurídica e paradigmas interpretativos: perspectivas e fundamentos de aplicação da teoria integrativa de Ronald Dworkin em face da ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. 143 p.






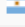



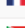


VIANNA, José Ricardo Alvarez. Considerações Iniciais sobre Semiótica Jurídica. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 115-124, out./dez. 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International health regulations**. 3. ed. Switzerland: 2016. 84 p. Disponível em: <https://www.who.int/ihr/publications/9789241580496/en/>. Acesso em: 3 set. 2022.

ZAVANELLA, Fabiano; MAISTRO JUNIOR, Gilberto Carlos; MIGUELI, Priscila Milena Simonato de. **Primeiras linhas sobre a MP 936/2020 e o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Foco Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.editorafoco.com.br/produto/primeiras-linhas-sobre-a-mp-9362020-e-o-programa-emerg-de-manut-do-emprego-e-da-renda-1-ed>. Acesso em: 3 set. 2022.










ANEXOS

ANEXO A – RANKING MUNDIAL DECRESCENTE DO NÚMERO DE CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM 2020

	país	confirmados ▼	mortes	mortes / 1 milhão hab	população
1	 Estados Unidos	7 901 931	216 290	653	331 002 647
2	 Índia	7 239 389	110 586	80	1 380 004 385
3	 Brasil	5 113 628	150 998	710	212 559 409
4	 Rússia	1 332 824	23 069	158	145 934 460
5	 Colômbia	924 098	28 141	553	50 882 884
6	 Argentina	917 035	24 572	544	45 195 777
7	 Espanha	908 056	33 413	715	46 754 783
8	 Peru	853 974	33 419	1 014	32 971 846
9	 México	825 340	84 420	655	128 932 753
10	 França	820 017	33 056	506	65 273 512
11	 África do Sul	696 414	18 151	306	59 308 690
12	 Reino Unido	657 455	43 245	637	67 886 004

Fonte: Gazeta do Povo (2020).

ANEXO B – RANKING MUNDIAL DECRESCENTE DO NÚMERO DE CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 ATÉ 07 DE DEZEMBRO DE 2021

	país	▼ casos	casos diários*	mortes	mortes diárias*	população	da
1	 Estados Unidos	49 387 208	118 747	791 514	1 565	332 915 074	07,
2	 Índia	34 656 822	8 578	473 952	672	1 393 409 033	07,
3	 Brasil	22 157 726	9 038	616 018	191	213 993 441	07,
4	 Reino Unido	10 620 535	47 827	146 281	124	68 207 114	07,
5	 Rússia	9 692 411	31 967	278 131	1 176	145 912 022	07,
6	 Turquia	8 945 807	21 178	78 215	196	85 042 736	07,
7	 França	8 091 667	44 727	120 883	110	67 564 251	07,
8	 Alemanha	6 312 346	55 540	104 051	322	83 900 471	07,
9	 Irã	6 141 335	3 413	130 356	75	85 028 760	07,
10	 Argentina	5 346 242	2 213	116 703	16	45 605 823	07,






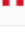




(Gazeta do Povo, 20220)

ANEXO C – RANKING MUNDIAL DECRESCENTE DO NÚMERO DE ÓBITOS DE COVID-19 EM 2020

	país	confirmados	mortes ▼	mortes / 1 milhão hab	população
1	Estados Unidos	7 901 931	216 290	653	331 002 647
2	Brasil	5 113 628	150 998	710	212 559 409
3	Índia	7 239 389	110 586	80	1 380 004 385
4	México	825 340	84 420	655	128 932 753
5	Reino Unido	657 455	43 245	637	67 886 004
6	Itália	372 799	36 289	600	60 461 828
7	Peru	853 974	33 419	1 014	32 971 846
8	Espanha	908 056	33 413	715	46 754 783
9	França	820 017	33 056	506	65 273 512
10	Irã	513 219	29 349	349	83 992 953
11	Colômbia	924 098	28 141	553	50 882 884
12	Argentina	917 035	24 572	544	45 195 777

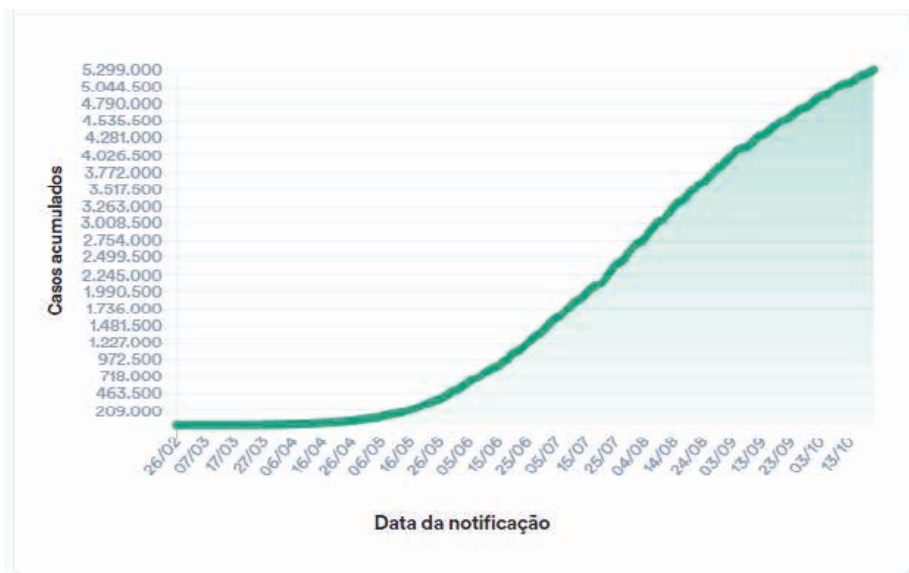
Fonte: Gazeta do Povo (2020).

ANEXO D – RANKING MUNDIAL DECRESCENTE DO NÚMERO DE ÓBITOS DE COVID-19 ATÉ 07 DE DEZEMBRO DE 2022

	país	casos	casos diários*	mortes ▼	mortes diárias*	população	da
1	 Estados Unidos	49 387 208	118 747	791 514	1 565	332 915 074	07/
2	 Brasil	22 157 726	9 038	616 018	191	213 993 441	07/
3	 Índia	34 656 822	8 578	473 952	672	1 393 409 033	07/
4	 México	3 902 015	2 493	295 313	195	130 262 220	07/
5	 Rússia	9 692 411	31 967	278 131	1 176	145 912 022	07/
6	 Peru	2 246 633	1 469	201 450	39	33 359 415	07/
7	 Reino Unido	10 620 535	47 827	146 281	124	68 207 114	07/
8	 Indonésia	4 258 076	238	143 893	9	276 361 788	07/
9	 Itália	5 134 318	15 110	134 386	80	60 367 471	07/
10	 Irã	6 141 335	3 413	130 356	75	85 028 760	07/

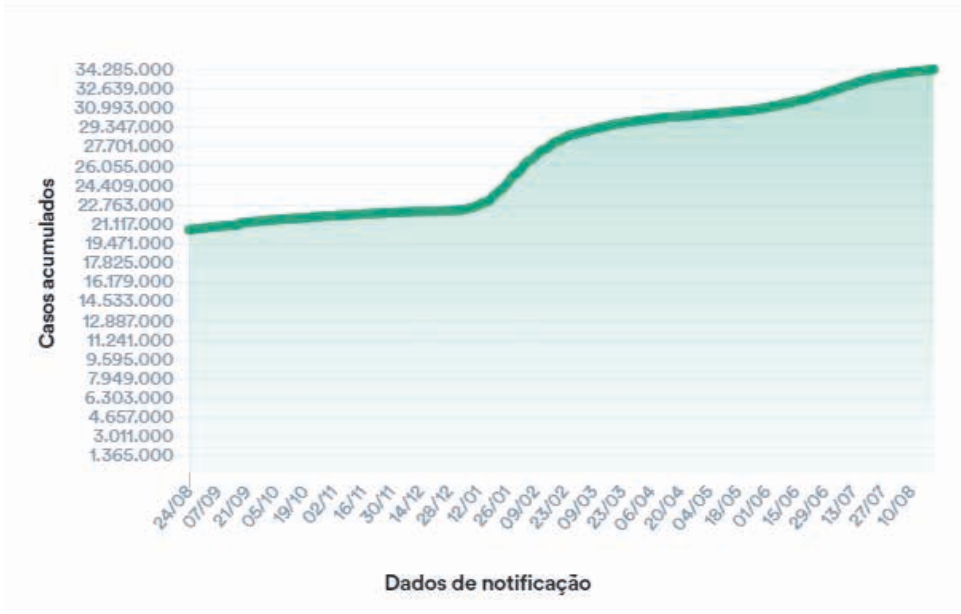
(Gazeta do Povo, 2022)

ANEXO E – CASOS ACUMULADOS DE COVID-19 NO BRASIL POR DATA DE NOTIFICAÇÃO ATÉ OUTUBRO DE 2020



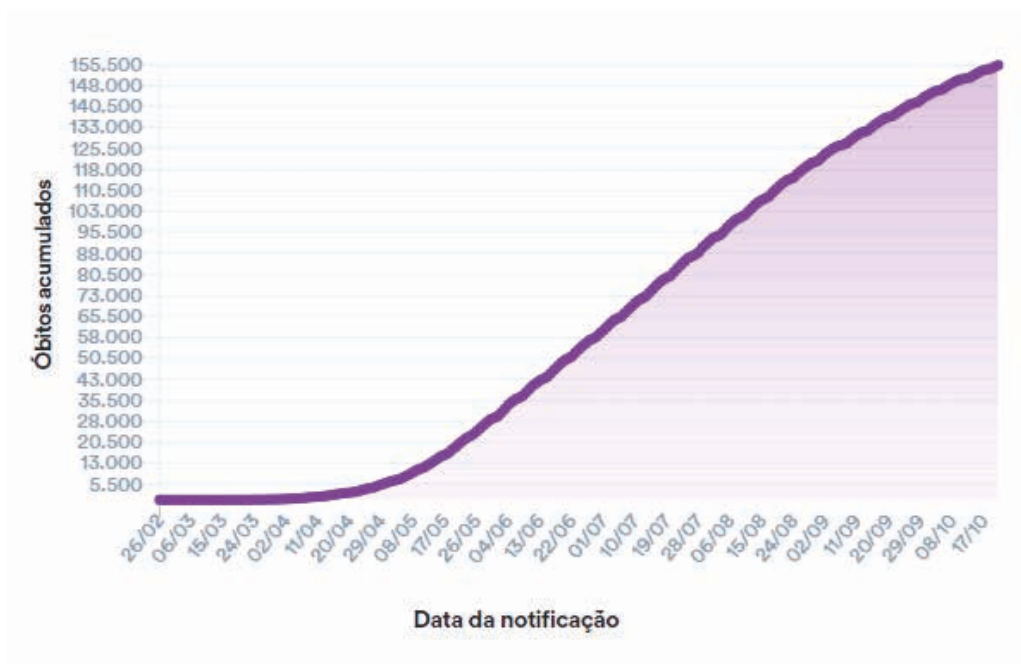
Fonte: Coronavírus Brasil (2020).

ANEXO F – CASOS ACUMULADOS DE COVID-19 NO BRASIL POR DATA DE NOTIFICAÇÃO ATÉ AGOSTO DE 2022



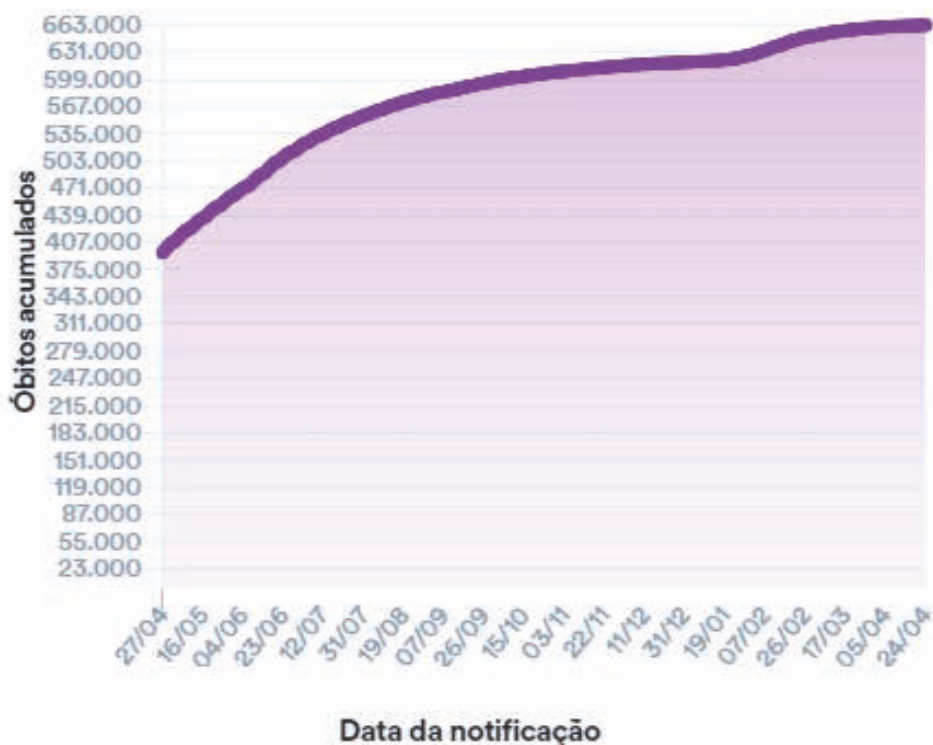
(Gazeta do Povo, 2020)

ANEXO G – ÓBITOS ACUMULADOS DE COVID-19 NO BRASIL POR DATA DE NOTIFICAÇÃO ATÉ OUTUBRO DE 2020



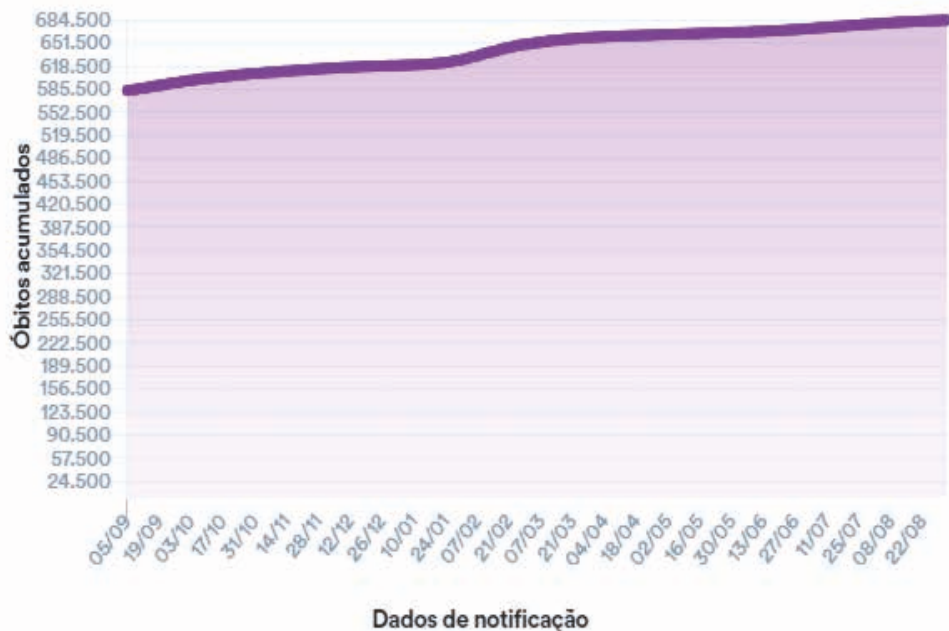
Fonte: Coronavírus Brasil (2020).

ANEXO H – ÓBITOS ACUMULADOS DE COVID-19 NO BRASIL POR DATA DE NOTIFICAÇÃO ATÉ ABRIL DE 2022



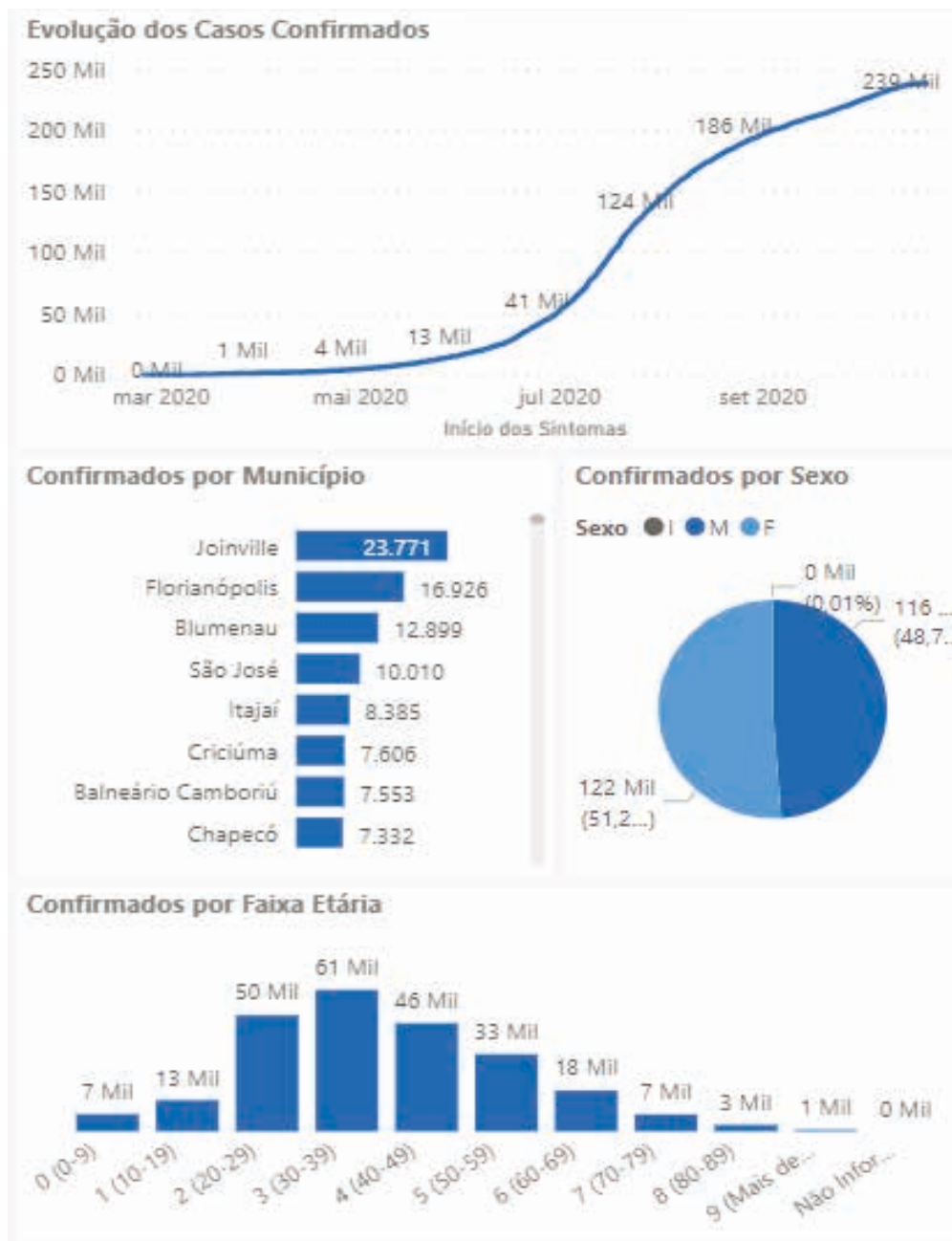
Fonte: (Coronavírus Brasil, 2022a)

ANEXO I – ÓBITOS ACUMULADOS DE COVID-19 NO BRASIL POR DATA DE NOTIFICAÇÃO ATÉ AGOSTO DE 2022



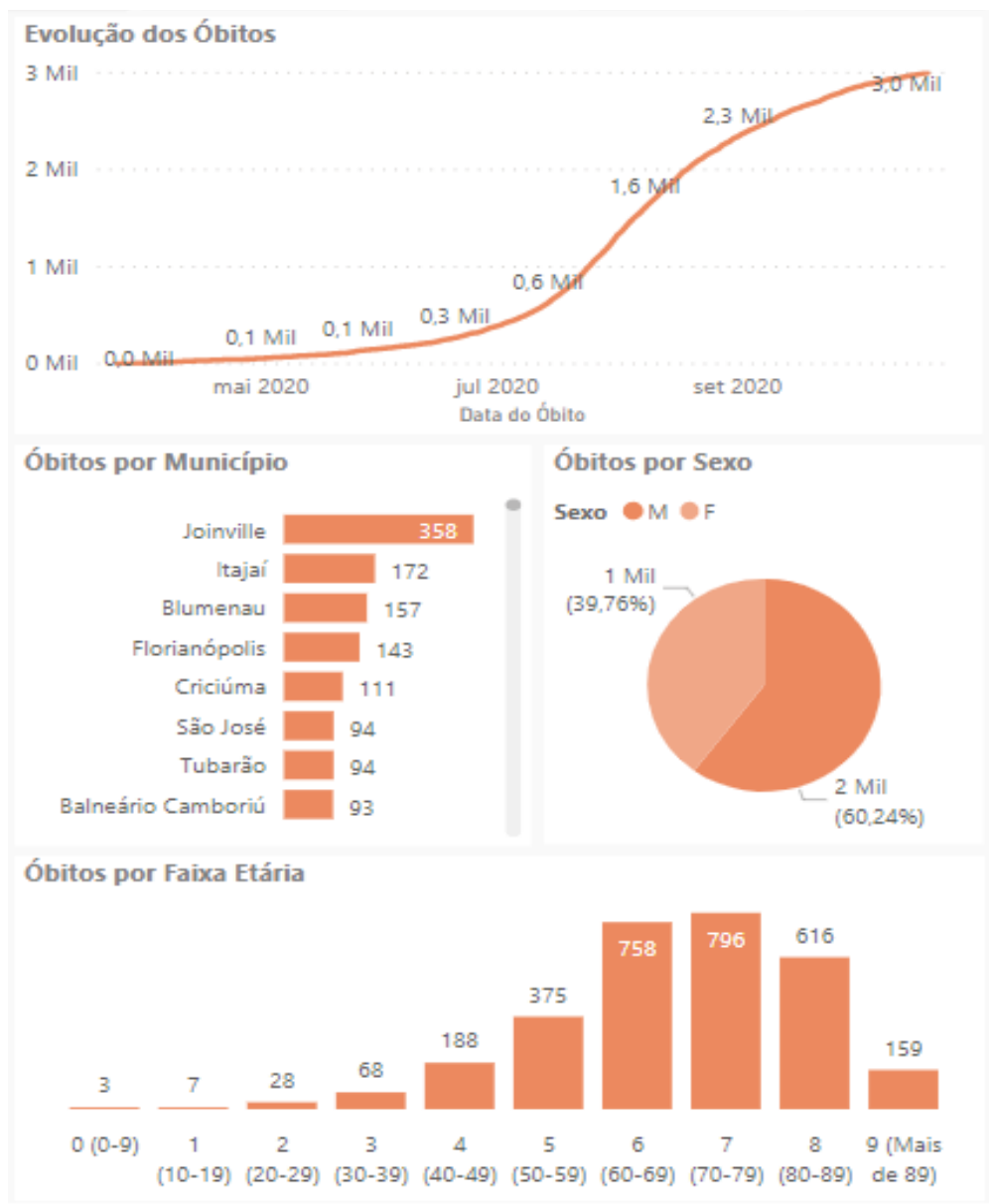
Fonte: (Coronavírus, 2022b)

ANEXO J - EVOLUÇÃO DOS CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM SANTA CATARINA, COM INDICAÇÃO DE NÚMERO DE CASOS CONFIRMADOS POR MUNICÍPIO, SEXO E IDADE



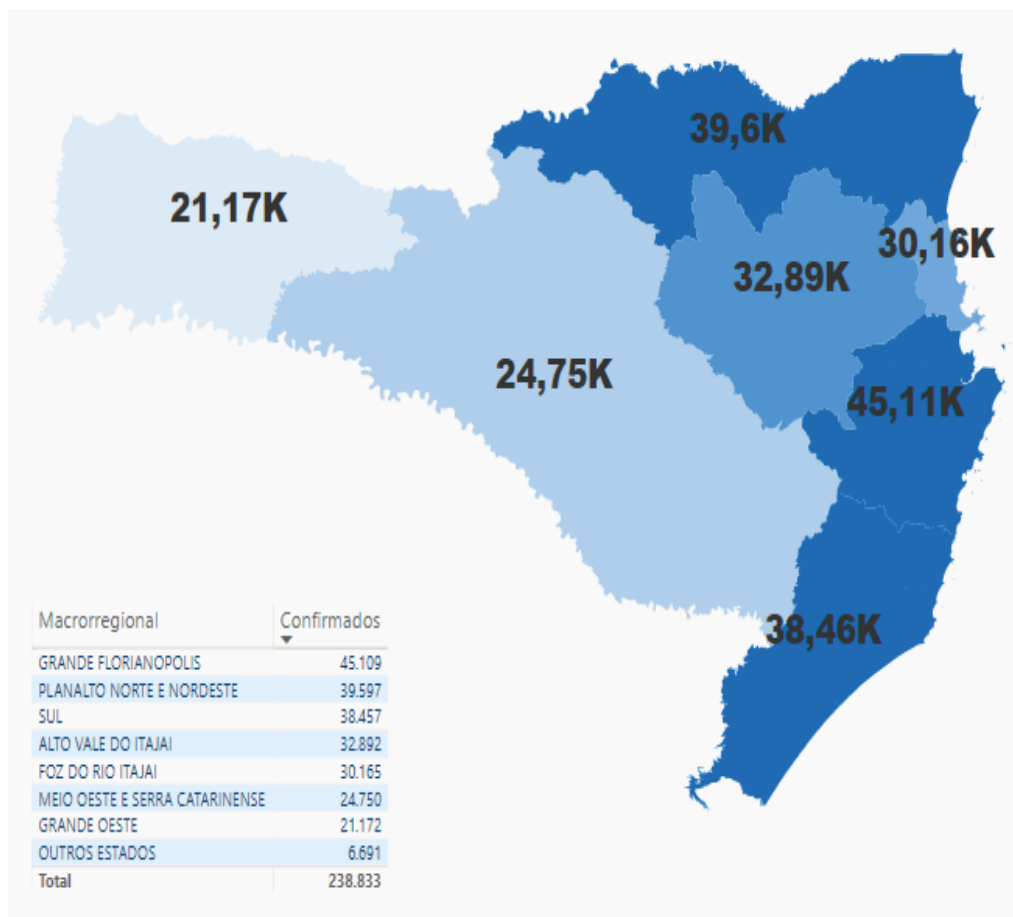
Fonte: Coronavírus Santa Catarina (2020).

ANEXO K – EVOLUÇÃO DOS ÓBITOS DE COVID-19 EM SANTA CATARINA, COM INDICAÇÃO DE NÚMERO DE ÓBITOS POR MUNICÍPIO, SEXO E IDADE



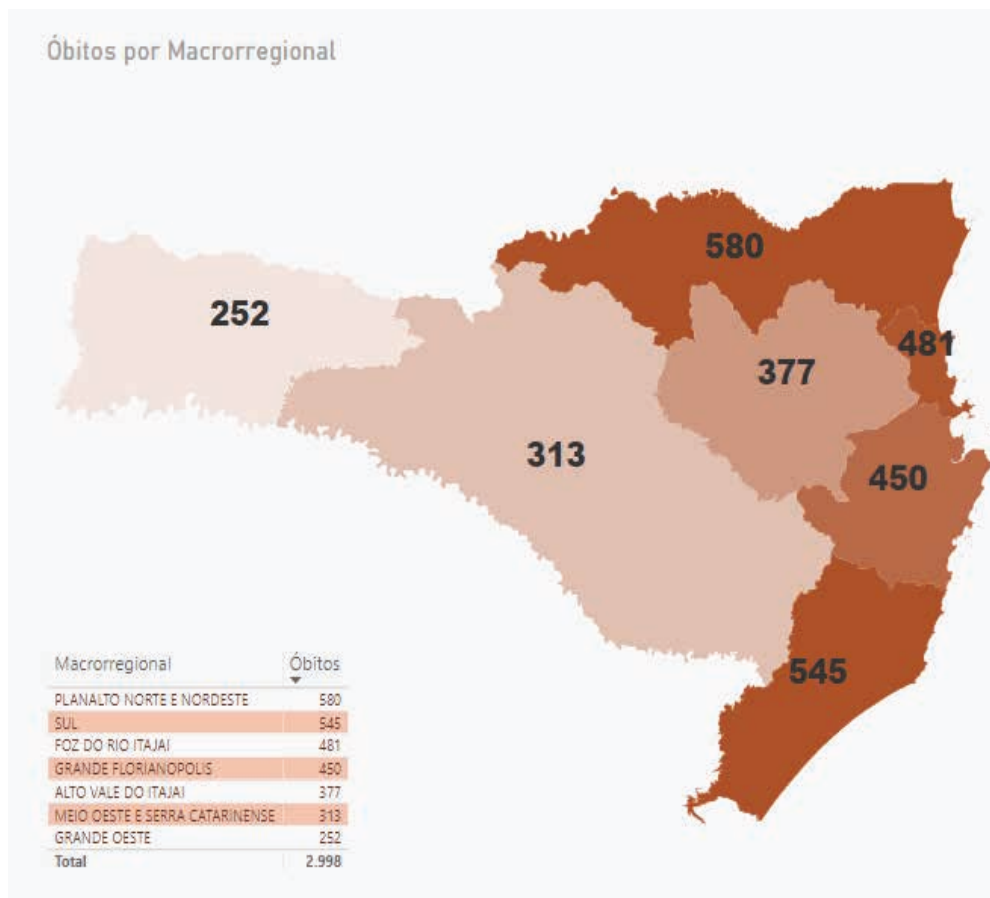
Fonte: Coronavírus Santa Catarina (2020).

ANEXO L – QUANTIDADE DE CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 POR MACRORREGIÃO CATARINENSE



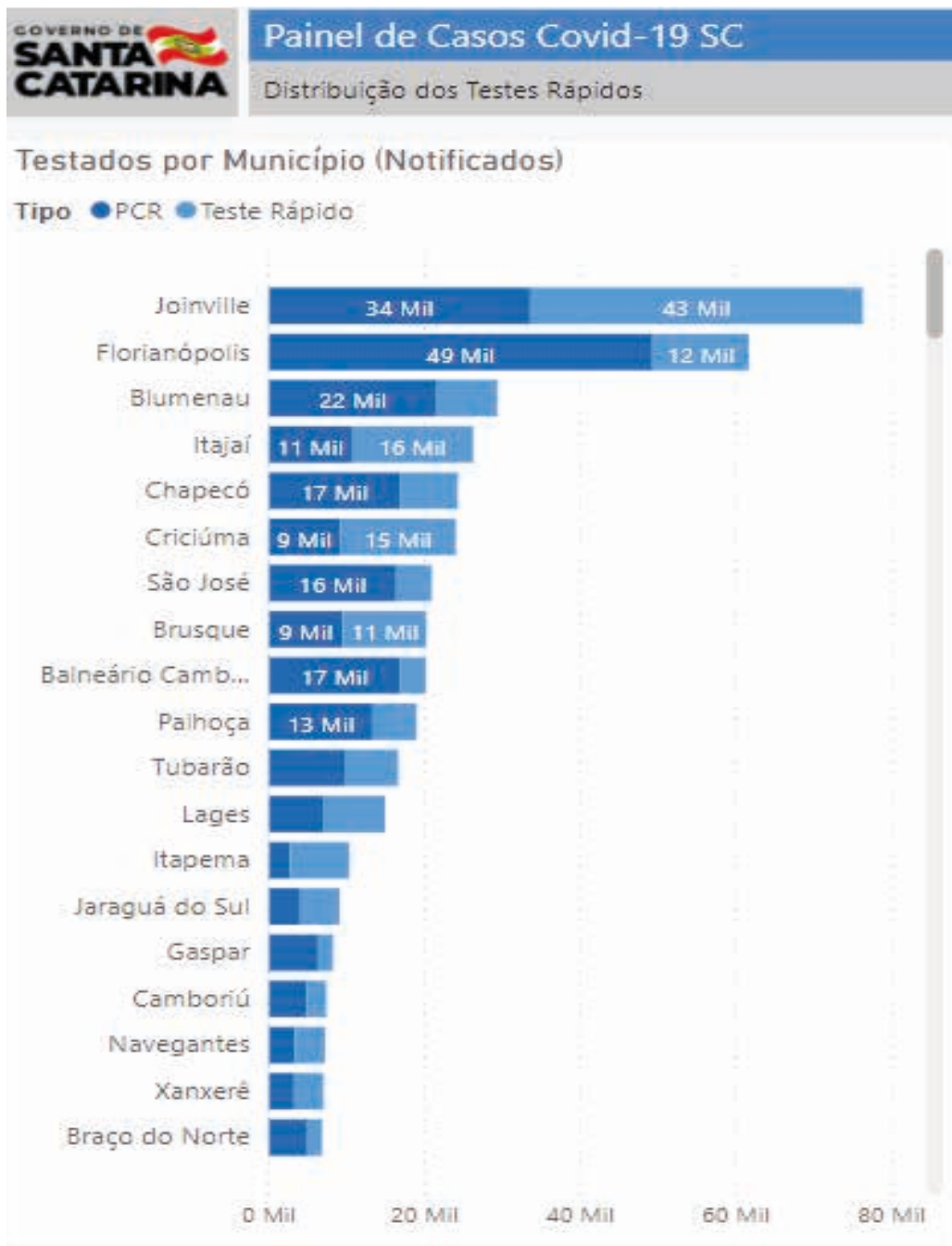
Fonte: Coronavírus Santa Catarina (2020).

ANEXO M – QUANTIDADE DE ÓBITOS DE COVID-19 POR MACRORREGIÃO CATARINENSE



Fonte: Coronavírus Santa Catarina (2020).

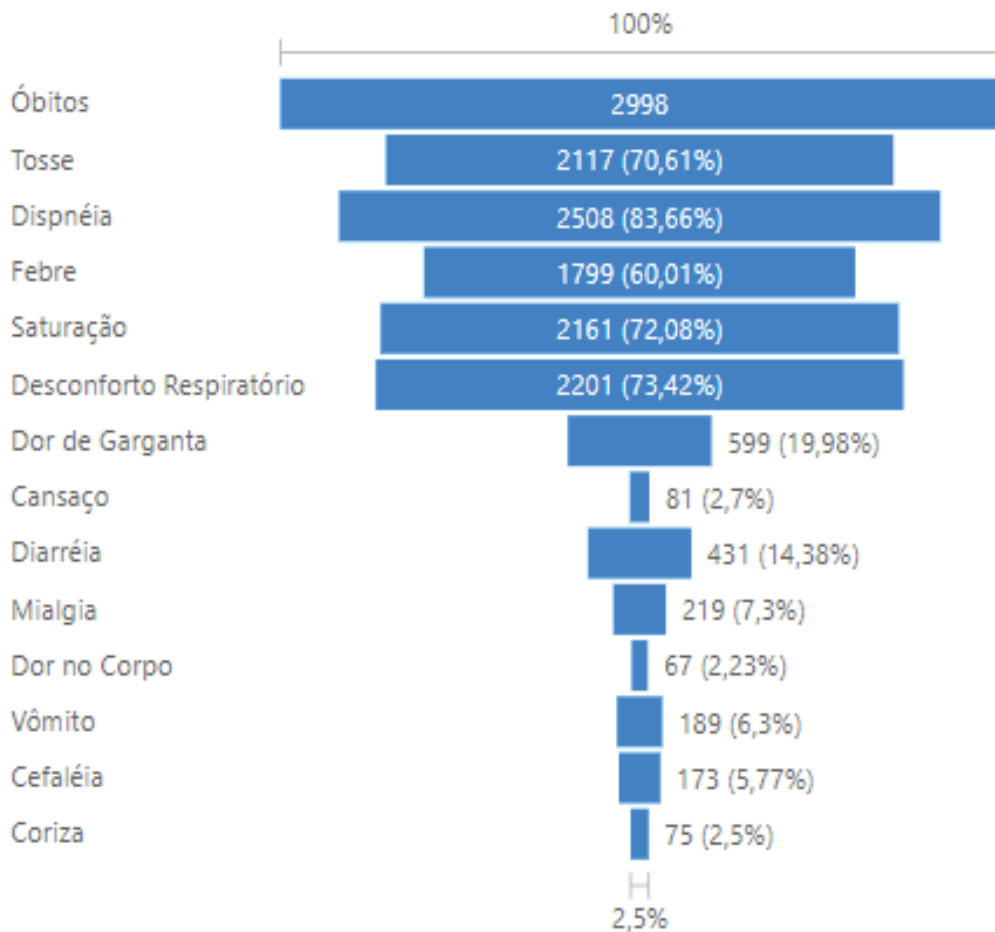
ANEXO N – QUANTIDADE DE TESTES DE COVID-19 DISTRIBUÍDOS POR MUNICÍPIO CATARINENSE



Fonte: Coronavírus Santa Catarina (2020).

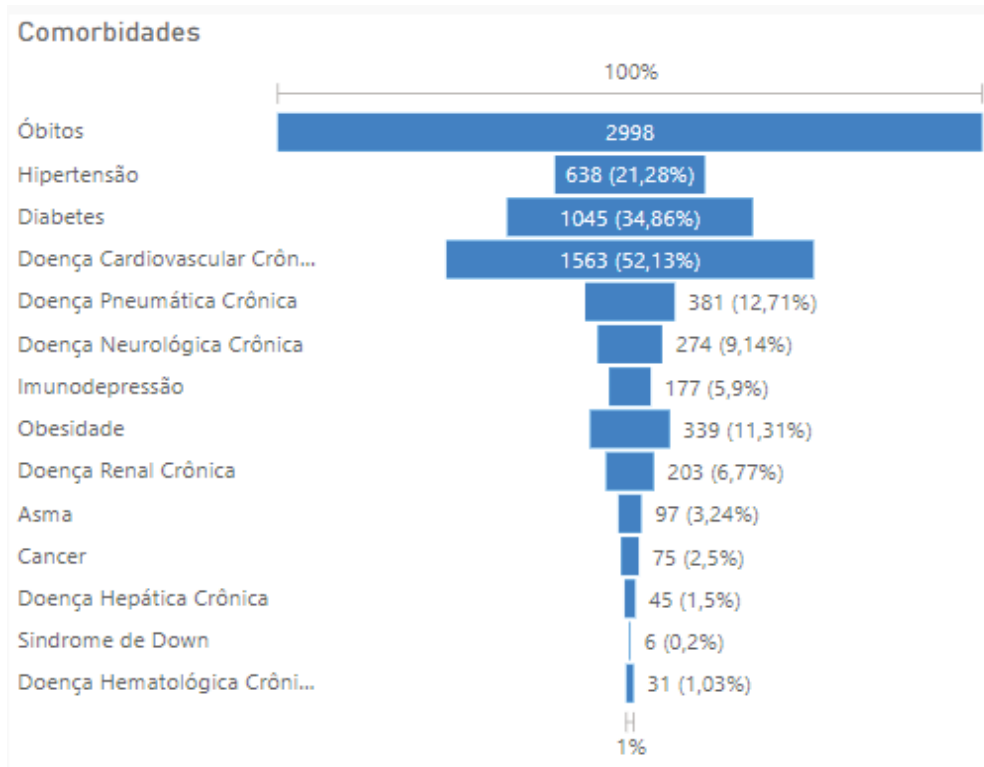
ANEXO O – SINTOMAS CONSTATADOS NOS CASOS EM QUE HOUE ÓBITO DE COVID-19 EM SANTA CATARINA

Sintomas



Fonte: Coronavírus Santa Catarina (2020).

ANEXO P – COMORBIDADES PRÉ-EXISTENTES AOS ÓBITOS DECORRENTES DO COVID-19 EM SANTA CATARINA

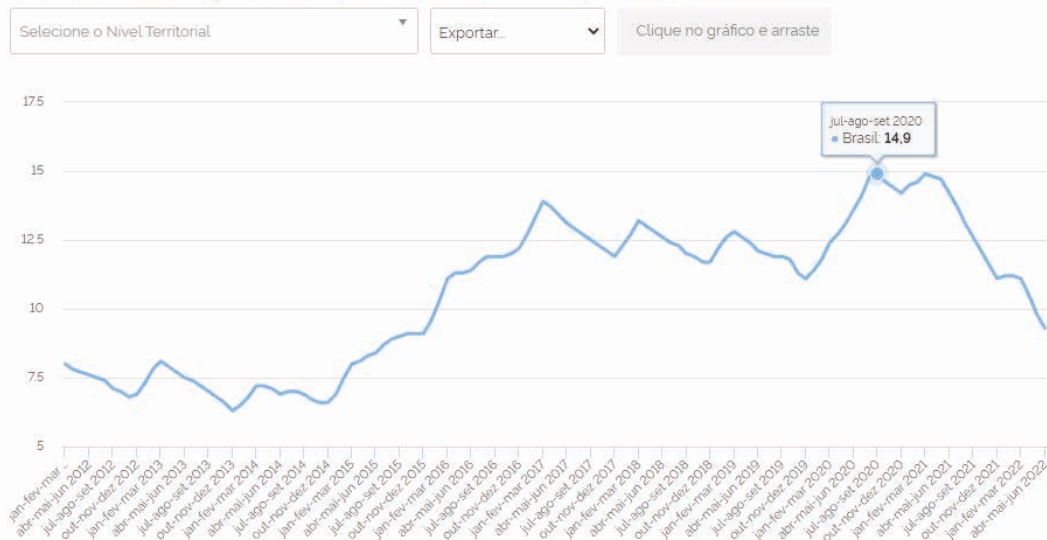


Fonte: Coronavírus Santa Catarina (2020).

ANEXO Q – TAXA DE DESEMPREGO DE JANEIRO DE 2012 A JUNHO DE 2022

Séries históricas

Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 - abr-mai-jun 2022



Fonte: (IBGE, 2022).

ANNE FERREIRA - Advogada (OAB/SC 63.360), pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), graduada em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau/SC (FURB), integrante do grupo de pesquisa Justiça e Tecnologia (JUSTEC) da FURB. E-mail: anneferreira99@gmail.com.



REDUÇÃO DE SALÁRIO E JORNADA:

UMA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020 E DA LEI 14.020/2020
EDITADAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br

 **Atena**
Editora
Ano 2023





REDUÇÃO DE SALÁRIO E JORNADA:

UMA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020 E DA LEI 14.020/2020
EDITADAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2023

